



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 78/2017 – São Paulo, sexta-feira, 28 de abril de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-66.2017.4.03.6100

AUTOR: CRISTIANE SANTOS DE MENEZES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

CRISTIANE SANTOS DE MENEZES SANTANA, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e do INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (IESP), objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança descrita na inicial, bem como de seus efeitos, autorizando a sua participação nas atividades acadêmicas e a efetivação dos aditamentos do FIES.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

De acordo com os documentos anexados às fls. 72/73 que, no ano de 2016, a aluna, ora autora, foi orientada a efetuar a matrícula, em conformidade com a legislação vigente.

Os documentos que instruíram a inicial não são suficientes a comprovar a probabilidade do direito alegado, especialmente porque o aditamento deve ser realizado dentro do prazo legalmente estabelecido, podendo ser prorrogado apenas na hipótese de óbice motivado pela Comissão de Supervisão e Acompanhamento (artigo 25 da Portaria nº 01/2010) – o que não restou demonstrado, ao menos nesta fase de cognição sumária.

No mais, a notificação para a regularização do débito foi expedida em 15/03/2016 (fl. 78), o que afasta o alegado perigo de dano.

Assim, permitir que o impetrante utilize os recursos advindos do FIES implica violação ao princípio da isonomia, em detrimento aos demais estudantes, que cumprem os requisitos legais para a obtenção de referido benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-60.2017.4.03.6100
AUTOR: SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora quanto à manifestação da União Federal no prazo de 05(cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003571-09.2017.4.03.6100
AUTOR: OTTO RUDOLF BECKER VON SOTHEN
Advogado do(a) AUTOR: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, haja vista que se trata de competência absoluta do Juizado Especial Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. CFJ.

Intime-se.

São Paulo, 25 de Abril de 2017.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001557-52.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ARBISP - CAMARA ARBITRAL E MEDIADORA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE SANTIAGO DA CRUZ - SP353450
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende obter provimento jurisdicional para o fim de determinar à autoridade impetrada que reconheça a validade de suas sentenças arbitrais em todas as unidades da CEF, bem como que a inclua na lista de árbitros cujas sentenças arbitrais devam ser igualmente reconhecidas.

O impetrante, em síntese, relata que tem por atividade a mediação e arbitragem e, nessa qualidade homologa rescisões trabalhistas. Nesse contexto, afirma que a CEF se nega a receber as sentenças homologadas pela impetrante, ao argumento de que não há registro da impetrante em seus arquivos, impossibilitando aos trabalhadores o levantamento de FGTS e a concessão do seguro-desemprego.

Alega que tentou, sem êxito, a liberação do benefício dos empregados que se beneficiaram da sentença arbitral, todavia, lhe teria sido informado que somente seriam liberados os protocolos para seguro desemprego mediante ordem judicial.

-

Pleiteia a concessão de liminar para compelir as impetradas a receberem e reconhecerem a validade das decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais proferidas por ela, especialmente, em relação aos atos decisórios que impliquem o pagamento de parcelas de seguro desemprego de empregado e FGTS que tenha rescindido o contrato de trabalho sem justa causa, bem como que inclua o nome do impetrante no cadastro nacional de árbitros junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (Coordenadoria do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e identificação profissional).

-

Inicialmente, a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido (id 829163 e 862632).

Os autos vieram conclusos

-

É o relatório. Decido.

Recebo as petições (829163 e 862632), como emendas à petição inicial.

Medida Liminar

De início, analiso o pleito liminar, **o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador.**

Nesse diapasão, verifico que **se acham presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

A sentença arbitral é título executivo judicial, assim considerada pelo art. 515, inciso VII, do Código de Processo Civil. Assim, produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário.

Podem, portanto, as sentenças arbitrais declarar a existência ou inexistência de relações jurídicas, condenar em obrigações diversas, bem como constituir novas relações entre os litigantes.

Podem as sentenças arbitrais, portanto, declarar a existência ou inexistência de relações jurídicas, condenar em obrigações diversas, bem como constituir novas relações entre os litigantes. Evidentemente, a sentença arbitral produz efeitos apenas entre as partes e seus sucessores, tal como ocorre, em regra, com as sentenças judiciais, nos exatos termos do art. 31 da Lei nº 9.307/96.

Entendo assim, ao menos nessa análise inicial, que o art. 477, §1º, da CLT, não pode ser interpretado de forma a causar prejuízo ao empregado, de modo que a sentença arbitral, mesmo sem a homologação do respectivo sindicato ou de representante do Ministério do Trabalho, possui a mesma validade e eficácia de uma decisão proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, permitindo, portanto, o levantamento do seguro-desemprego.

Dessa forma, restando definida a situação jurídica entre as partes em relação à dispensa do trabalhador, deverá ser ela considerada pelo órgão responsável do Ministério do Trabalho e Emprego para análise quanto ao enquadramento nas hipóteses de percepção do seguro-desemprego, previstas na Lei nº 9.889/90.

Também já decidiu nesse sentido o E.TRF-3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. SENTENÇA ADMINISTRATIVO. FGTS. RECONHECIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. INCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE NO CADASTRO NACIONAL DE ÁRBITROS AUTORIZADOS JUDICIALMENTE A REALIZAR ARBITRAGEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE. PROVIDA. I - **Postula a Impetrante a concessão da ordem para efeito de reconhecimento de sentenças arbitrais por ela proferidas na esfera arbitral, bem como para determinar que a autoridade impetrada promova a inclusão de seu nome, como árbitra, no cadastro nacional de dados.** II - **Com relação ao reconhecimento das sentenças arbitrais por ela proferidas, não há que se falar em ilegitimidade da Impetrante, pois, na hipótese vertente, o objeto do mandado de segurança não é a movimentação de uma conta vinculada específica, mas sim o reconhecimento das sentenças arbitrais como meio apto a autorizar o levantamento do FGTS.** III - **A Impetrante está pleiteando direito próprio em nome próprio, possuindo, conseqüentemente, legitimidade ativa.** Este é o entendimento jurisprudencial firmado por esta C. Turma. IV - In casu, a impetrante requer que seja concedida a ordem para que a CEF inclua seu nome no cadastro nacional de árbitros autorizados judicialmente a realizar o procedimento de arbitragem. V - Todavia, compulsando os autos, não há comprovação da existência de cláusula compromissória de arbitragem em convenção ou acordo coletivo de trabalho. VI - Apelação parcialmente provida.

(AMS 00243487120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

O *periculum in mora* também resta caracterizado no caso, tendo em vista que o impetrante e os beneficiários das sentenças arbitrais e decisões homologatórias podem sofrer danos de difícil reparação caso não consigam ingressar com pedido do benefício de seguro desemprego e levantamento do FGTS, em razão da demissão sem justa causa.

A impetrante faz jus, também, em ver incluído o seu nome no cadastro nacional de árbitros autorizados a realizar o procedimento de arbitragem, a fim de que suas sentenças sejam reconhecidas em qualquer unidade da CEF.

De rigor, portanto, a concessão da medida liminar requerida.

Por tais motivos,

CONCEDO a liminar pleiteada para determinar que em relação ao Gestor do FGTS, que **receba e reconheça a validade das decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante**, especialmente, em relação aos atos decisórios que impliquem o pagamento de parcelas de seguro desemprego e levantamento de FGTS, devendo, no entanto, continuar a realizar a verificação em concreto das hipóteses previstas legalmente para percepção do benefício e/ou levantamento da conta vinculada.

Determino, ainda, seja incluído o impetrante na lista de árbitros cujas sentenças arbitrais devam ser reconhecidas em todas as unidades da CEF.

Promova a Secretaria as diligências necessárias a fim de que seja retificado o polo passivo da demanda passando a constar SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, onde constou Ministério do Trabalho e Emprego, bem como promova a exclusão da CAIXA ECONOMICA FEDERAL do polo passivo.

Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresentem informações, no prazo legal, bem como dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança **ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002954-49.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TEXTIFIBER ISOLANTES TERMICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LODI CHAVES - RS63524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Conclusos por ordem verbal.

Reconsidero o despacho ID 950825.

Tendo em vista tratar-se nesta demanda da mesma causa de pedir e pedido dos autos 5001662-63.4.03.6100, anteriormente distribuídos, determino a redistribuição dos presentes autos à 6ª Vara Federal Cível por conexão aos autos supramencionados, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil a fim de evitar decisões conflitantes.

Remetam-se os autos à SEDI, para efetuar a redistribuição.

24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005411-54.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GALETOS RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

A ação mandamental pressupõe sempre a existência de direito líquido e certo, que é aquele que se apresenta manifesto no momento da impetração. Assim, os comprovantes de incidência do ICMS sobre as vendas realizadas pela impetrante devem acompanhar a petição inicial.

Dessa forma, intime-se a impetrante para emendar a petição inicial, juntando aos autos os comprovantes de incidência do ICMS sobre as vendas realizadas, bem como para atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001420-70.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NETWORK DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA - SP8405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

I – Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Na mesma data em que foi deferido o pedido liminar, a impetrante juntou aos autos pedido de desistência da ação (ID 1027730).

É o relatório. Passo a decidir.

II – Fundamentação

O E. STF, em matéria julgada sob o regime de repercussão geral no RE 669.367, firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança pode ser homologado a qualquer tempo, independente de anuência da parte contrária.

Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Dissensão jurisprudencial superada. Agravo regimental em embargos de divergência não provido. (RE-ED-EDv-AgR 165712, MAURÍCIO CORRÊA, STF.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201201492179, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/08/2015 ..DTPB:.)

III – Dispositivo

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

IKI

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001195-84.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO ALVES MOREIRA - SP379324, ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marco Antonio Soares** contra ato do Senhor **Presidente do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP**, visando obter medida liminar para que seja permitido que o impetrante efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Alega o impetrante que já atua como auxiliar administrativo de despachante há alguns anos e sentindo-se habilitado para o exercício como profissional autônomo solicitou sua inscrição para fins de oficialização e obtenção de registro profissional. Relata que a impetrada exigiu a apresentação do "Diploma SSP" para a inscrição, além da realização de curso de qualificação profissional.

Aduz o impetrante que considerando ilegais as exigências formuladas, razão pela qual apresentou requerimento administrativo de dispensa do cumprimento, que foi recebido em 17/08/2017, segundo o aviso de recebimento constante do site dos Correios. Declara que, inobstante a recepção do documento, até o momento, a impetrada se omite em permitir que seja efetuada a inscrição profissional.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Notificado para apresentar informações, a autoridade impetrada permaneceu inerte.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

"Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

"Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

“Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33 . A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação como o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR” (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.

2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.

4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1, 3 e 4; artigo 3, artigo 4 e artigo 8), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.

5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.

6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como fato novo, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.

7. Agravo de instrumento não provido.”

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00068122420094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364613, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 - grifado)

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que efetue a inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação ou outras exigências relativas à especial qualificação.

Intime-se a autoridade coatora para que dê cumprimento à presente decisão **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência, **sob pena de desobediência**.

Como intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no pólo passivo a União Federal como assistente litisconsorcial. Após, intime-se a União pelo sistema, nos termos do art. 9º, I, da Res. Pres. 88/2017.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de março de 2017.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003183-09.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DELLA VIA PNEUS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELARA CARVALHO LARA - SP178125, LEONARDO GETIRANA SILVA - SP180809, MONICA SERGIO - SP151597

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DELLA VIA PNEUS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça a Certidão Negativa - ou Positiva com Efeitos de Negativa - Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e impedir que a autoridade impetrada inclua novos débitos tributários referentes às verbas indenizatórias reconhecidas nos processos nºs 0020073-84.2012.403.6100 e 0011556-85.2015.403.6100 (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pagamento dos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença).

Sucessivamente, requer seja determinado que a autoridade impetrada suspenda os débitos em seu sistema ou analise, no prazo de quarenta e oito horas, o pedido da impetrante protocolado em 29 de novembro de 2016.

A impetrante narra que a autoridade impetrada se recusa a expedir a certidão conjunta de débitos (negativa ou positiva com efeitos de negativa) em razão da presença de débitos da matriz e de suas filiais, relacionados às verbas previdenciárias e destinadas a terceiros.

Sustenta que os débitos apontados correspondem à exclusão das verbas indenizatórias (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença) da base de cálculo das contribuições previdenciárias, reconhecidas nos processos nºs 0020073-84.2012.403.6100 e 0011556-85.2015.403.6100.

Argumenta que a ausência de campo nas declarações eletrônicas enviadas à Receita Federal do Brasil e à Procuradora Geral da Fazenda Nacional que permita aos contribuintes informarem a presença de processos judiciais garantidores de direitos viola o artigo 37 da Constituição Federal.

Informa que protocolou, em 29 de novembro de 2016, requerimento de certidão conjunta de débitos, esclarecendo que as pendências apontadas devem ser excluídas do relatório de situação fiscal da empresa, porém tal pedido não foi apreciado, contrariando o disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Ao final, a impetrante requer a confirmação da medida liminar concedida.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba associados, eis que possuem pedidos e causas de pedir diversos dos presentes autos.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Embora o relatório de situação fiscal da empresa demonstre a presença de um débito referente ao IRPF, com vencimento em 20.04.2016 e saldo devedor no valor de R\$ 336,26 e as cópias dos processos nºs 0020073-84.2012.403.6100 e 0011556-85.2012.403.6100 juntadas pela impetrante não permitam verificar se as filiais estavam presentes no polo ativo das ações, entendo verossímil a alegação de que a Receita Federal do Brasil não está considerando as sentenças proferidas nos mencionados processos, acarretando a inclusão dos débitos relacionados no Relatório Complementar de Situação Fiscal da impetrante.

Destarte, considero que a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa é a medida menos restritiva ao contribuinte e mais adequada ao presente momento processual, eis que as demais alegações formuladas pela impetrante serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar que os débitos decorrentes da exclusão das verbas indenizatórias (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença) da base de cálculo das contribuições previdenciárias, reconhecidas nos processos nºs 0020073-84.2012.403.6100 e 0011556-85.2015.403.6100, não constituam empecilho à obtenção/renovação, pela impetrante, da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002539-66.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, obstando a negativa da certidão de regularidade fiscal pela autoridade impetrada, desde que não existam outros débitos impeditivos à sua emissão.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Telecomunicações – ICMS, incidente sobre o valor da operação de saída de mercadorias de seu estabelecimento.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela, pois não constitui receita da sociedade.

Ressalta, também, que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, sedimentou que o valor correspondente ao ICMS não se inclui na base de cálculo da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, garantindo o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de 01 de janeiro de 2017, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 948956 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento das custas iniciais; juntar aos autos as guias que comprovam o recolhimento dos tributos discutidos; trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a inicial e apresentar a procuração.

A impetrante apresentou manifestação (id nº 1128215).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 1128215 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de negar a emissão da certidão de regularidade fiscal em razão de tal exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição id nº 1128215 (R\$ 200.000,00).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002706-83.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ROLAMENTOS CBF LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROLAMENTOS CBF LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os valores relativos ao ICMS, abstendo-se a autoridade impetrada de inscrever na Dívida Ativa da União e ajuizar ação de execução fiscal em razão dos valores questionados e de praticar outros atos, tais como inscrição do nome da impetrante no CADIN e indeferimento de certidão de regularidade fiscal.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Afirma que as contribuições em tela possuem como base de cálculo a receita bruta da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, sendo assim considerada a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, eis que tais valores não integram o conceito de renda bruta por não representarem qualquer incremento patrimonial da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados monetariamente pela Taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 953619 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento das custas iniciais.

A impetrante apresentou manifestação (id nº 1130960).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 1130960 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de autuar a impetrante em razão de tal exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição id nº 1130960 (R\$ 2.302.930,82).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004635-54.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS ARRUDA - DF40944, MARCELO PINTO DA SILVA - BA21180, VICTOR ALVES MARTINS - DF21804

RÉU: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação judicial proposta pelo CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA – CONTER em face do SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINTARESP, visando à concessão de tutela de urgência para determinar que o réu retire de seu site e de todas as redes sociais por ele geridas as publicações a respeito do autor e se abstenha de divulgar, até o julgamento final da demanda, novas notícias com as mesmas características, bem como para conceder ao autor o imediato direito de resposta, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

O autor relata que é conselho profissional criado pela Lei nº 7.394/1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/1986 e possui a competência de fiscalizar o exercício da profissão de técnico em radiologia.

Alega que o réu veiculou em seu site e redes sociais publicações ofensivas, *“divulgadas com o objetivo doloso e indisfarçável de espalhar inverdades à categoria dos profissionais das técnicas radiológicas, distorcendo a imagem do Autor junto à classe, criado um clima de instabilidade política, com vistas a macular o processo eleitoral que se avizinha e que elegerá o 7º Corpo de Conselheiros do CONTER”*.

Defende que as notícias a respeito do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia veiculadas no site do réu em 24.02.2016 (“Má administração da Sra. Valdelice rende grande rombo no Conter: dívida chega a quase R\$ 8 milhões”); 01.03.2017 (“Nomeação indevida, nepotismo e farra com o dinheiro do Conter: Fernando Gerber, presidente da Comissão Eleitoral, está envolvido em diversos escândalos na gestão de Valdelice Teodoro”); 07.03.2017 (“Corrupção no Conter: Conselheiros efetivos respondem a processos por improbidade administrativa”); 10.03.2017 (“20 anos de descaso e desrespeito pela categoria: conheça os verdadeiros responsáveis pela invasão na radiologia e desvalorização da profissão”) ; 15.03.2017 (“Reage Radiologia! O futuro da profissão depende de você! Mobilize-se e exija respostas do Conter!”) e 23.03.2017 (“SINTARESP desmascara Conter e verdades vem à tona”) ,são inverídicas e descrevem os fatos de maneira pejorativa para induzir o leitor à conclusões equivocadas.

Sustenta a ofensa a princípios constitucionais; a necessidade de concessão do direito de resposta e a impossibilidade de cumulação dos cargos de dirigente fiscal e de conselheiro regional/nacional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Em que pese os documentos juntados pela parte autora, entendo que, no presente momento de cognição sumária, não é possível verificar a falsidade das notícias veiculadas no site e nas redes sociais do Sindicato réu ou afirmar que estas possuem o objetivo de macular o processo para eleição do 7º Corpo de Conselheiros do CONTER.

A regra é a liberdade de expressão, a restrição assume, outrossim, caráter excepcional, justificando-se apenas quando houver o intuito de apresentar à sociedade informação falsa ou coberta pela parcela da intimidade e da privacidade dissociada do interesse público. Nesse sentido, aliás, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento paradigmático da ADPF 130:

O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação. 4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisação à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, inftem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.

Diante disso, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para complementar o valor das custas iniciais, tendo em vista o valor mínimo previsto na Lei nº 9.289/1996.

Cite-se o réu que, no prazo para defesa, deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

São Paulo, 25 de abril de 2017.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002545-73.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AFRICA SAO PAULO PUBLICIDADE LTDA, AFRICA PRODUcoes PUBLICITARIAS LTDA, DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA., OMNI ESTUDIO LTDA, INTERBRAND BRASIL LTDA, AGENCIA TUDO COMUNICACAO LTDA, SUNSET PUBLICIDADE E MARKETING LTDA, ROCKERHEADS PUBLICIDADE E MARKETING LTDA, CASA DA CRIACAO PUBLICIDADE E MARKETING LTDA., SUNSET TECH - TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA., FEELING COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, FEELING TRADE MARKETING E PROMOCAO LTDA, NOVA 3 MARKETING E PRODUCAO LTDA, LDC PUBLICIDADE LTDA, JA ESTUDIO GRAFICO LTDA., CDN RELACOES INSTITUCIONAIS LTDA., CDN CONSULTORIA EM COMUNICACAO LTDA., CDN COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA, SALVE AGENCIA INTERATIVA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 1080495 da parte impetrante:

1. Inicialmente, tendo em vista os esclarecimentos trazidos pela parte impetrante, remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração no polo ativo no que tange a empresa LCD PUBLICIDADE LTDA para TRIBAL PUBLICIDADE LTDA.

2. A parte impetrante foi intimada para regularizar o feito atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico através do r. despacho de ID 848241.

Contudo, as empresas impetrantes apenas majoraram o valor para R\$ 21.000.000,00 sem comprovar perante o Juízo como foi estabelecido este novo montante.

Assim, determino às impetrantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove por documentos como chegaram ao importe de R\$ 21.000.000,00.

Prossiga-se nos termos do r. despacho de ID 848241.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002026-98.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BLUE FLASH - COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID CHIEN - SP317077, CHIEN CHIN HUEI - SP162143

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 1162658:

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a empresa impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico que visa alcançar com a presente ação mandamental.

Prossiga-se nos termos da determinação de ID 947403.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002119-61.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EVERWIN INTERNATIONAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE CHIEN - SP346499, DAVID CHIEN - SP317077, CHIEN CHIN HUEI - SP162143

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 1162661:

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a empresa impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico que visa alcançar com a presente ação mandamental.

Prossiga-se nos termos da determinação de ID 947222.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003652-55.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA DARAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Petição com informações da CEF 1130709:

Cuida-se de ação mandamental em que a parte impetrante pretende que os valores do FGTS sejam liberados.

Devidamente notificada a indicada autoridade coatora prestou as suas informações e requereu às folhas 232/284 a admissão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsorte passiva necessária.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O artigo 24 da Lei do Mandado de Segurança estabelece que se aplicam os artigos 46 a 49 da Lei nº 5.869/1973, que atualmente são os artigos 113 a 118 da Lei nº 13.105/2015, que entrou em vigor em 18.03.2016.

Muitas vezes a natureza da relação de direito material exige pluralidade de partes, para que a sentença que será proferida tenha eficácia, validade e se torne possível a sua execução.

No presente caso, entende-se que é necessária a presença da CEF como litisconsorte passivo necessário, já que as decisões prolatadas e as que serão proferidas afetarão a entidade bancária.

Admito a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Providencie o SEDI a inclusão no polo passivo da demanda da CEF.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

IMPETRANTE: HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, determino a regularização do pólo passivo, para constar, como autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo – DEFIC.

Providencie a Secretaria da Vara a retificação da autuação, emitindo novo termo de prevenção.

No que concerne ao pedido liminar, entendo pertinente a prévia manifestação pela autoridade coatora, para se pronunciar sobre o estado dos processo administrativo nº 19515.001342/2002-45, 19515.001343/2002-90 e 19515.001344/2002-34.

Notifique-se as autoridades impetradas, para que preste as necessárias informações, no prazo legal.

Com as informações, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005408-02.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ONCO PROD. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição em favor do INCRA, incidente sobre a folha de pagamento de salários, até o final julgamento desta demanda.

Sustenta a impetrante que a contribuição adicional sobre a folha de pagamento de salários, recolhida pela RFB e repassada ao INCRA, não teria sido recepcionada pela Emenda nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição, no que se refere às bases de cálculo para contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, revogando todas as contribuições então existentes que não se enquadrassem nas hipóteses ali previstas.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, determino a inclusão do INCRA no polo passivo, como litisconsorte da autoridade impetrada.

Promova a Secretaria da Vara a retificação da autuação.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica, no presente caso.

No que tange à contribuição ao INCRA, sua finalidade é a de obter recursos destinados ao financiamento da reforma agrária.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia requerida, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Sendo assim, denota-se que as contribuições instituídas não possuem qualquer finalidade inerente às contribuições sociais para a seguridade social, como a saúde, a previdência e a assistência social.

Nesse contexto, e partindo-se da ideia de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Vale dizer, seria um mecanismo de formação de receita em favor de autarquia instituída com o objetivo de intervir na ordem econômica, promovendo a reforma agrária e buscando a igualdade social, no caso, o INCRA.

Por sua vez, não há como respaldar o entendimento de que a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, teria revogado a contribuição referida, pois, conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao dispositivo constitucional aludido não invalida contribuições instituídas anteriormente à sua entrada em vigor.

Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Em idêntico sentido, trago a lume os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO.

1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988.

2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), **bem como da contribuição para o INCRA** (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), **ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001.**

4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida.”

(TRF 5, AC 00079462720104058300, 3ª Turma, Rel.: Des. Geraldo Apoliano, Data do Julg.: 18.10.20123, Data da Publ.: 29.10.2012)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da CF 1988 não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

2. A contribuição destinada ao INCRA é devida após janeiro de 2002.”

(TRF 4, AC 200971080022062, 1ª Turma, Rel.: Jorge Maurício Maurique, Data do Julg.: 19.08.2009, Data da Publ.: 01.09.2009)

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003832-71.2017.4.03.6100

AUTOR: KALIMO TEXTIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum através da qual pleiteia a autora a concessão de tutela provisória de urgência determinando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE incidentes sobre a folha de salários, nos termos do artigo 151, inciso V do CTN, até o final julgamento da demanda, relativo a matriz e suas filiais constituídas, ou que venham a ser criadas.

Alega que as contribuições são inconstitucionais, pois ocorreu uma alteração na base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio público (CIDE), com o advento da Emenda Constitucional nº 33/200, passando a incidir tão somente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, ou ainda o valor aduaneiro, e que o INCRA sequer foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A impetrante afirma que a contribuição para o SEBRAE sujeita-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, razão pela qual não pode incidir sobre a folha de salários. Sustenta, ainda, que o INCRA não foi sequer recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Trata-se, portanto, de emenda constitucional editada há mais de 15 (quinze) anos, o que por si só já afasta qualquer alegação de urgência para apreciação do pedido formulado em sede de tutela antecipada.

Ademais, confrontando os bens da vida aqui pretendidos, vê-se que o provimento pleiteado pela postulante, acaso deferido, poderá ser obtido no futuro através de compensação ou restituição.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Deixo de designar data para a realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005078-05.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCINE DE VITIS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA MARIA DE SOUZA SILVA - SP282677

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Postergo análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Proceda a Secretaria à devida alteração do polo passivo, no qual deverá constar a parte indicada na inicial. Considerando que não há pedido de sigilo na exordial, corrija-se também a anotação neste tocante.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003946-10.2017.4.03.6100

AUTOR: TEXTIL DALUTEX LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum na qual pretende a parte autora a obtenção de medida suspendendo a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que os a COFINS e o PIS só podem incidir sobre o faturamento que, por sua vez, é a soma dos valores das operações de vendas realizadas. O ICMS não tem a natureza de faturamento, não revelando medida de riqueza contemplada na alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão em parte da tutela de urgência.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência da “probabilidade do direito”.

O “perigo de dano” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de assegurar a parte autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Considerando que a matéria versada na presente não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Isto feito, cite-se.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002771-78.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SEKO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE SISTEMAS DE DOSAGEM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925, ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição - ID 1154306 e 1154319: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003421-28.2017.4.03.6100

AUTOR: ADRIANA GOUSSAIN MARTINEZ POMPEO

Advogados do(a) AUTOR: ABELARDO CEZAR ALBUQUERQUE - SP270025, CARLOS ALBERTO LEITE - SP262205

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum em que pretende a autora a concessão de tutela de urgência para que a ré se abstenha de realizar eventuais leilões públicos visando a venda do bem imóvel descrito na petição inicial, mantendo-o na posse da autora.

Alega ter firmado contrato de financiamento para a aquisição de imóvel com seu marido, e que atualmente se encontra em processo judicial de divórcio.

Argumenta que, segundo consta do acordo de divórcio, o pagamento do restante do financiamento do imóvel seria de sua responsabilidade.

Informa que os valores eram debitados automaticamente da conta corrente de seu ex-marido, que deixou de pagar os valores antes mesmo da homologação do acordo em Juízo, o que deu ensejo ao início do procedimento de consolidação da propriedade..

Sustenta que tem interesse de efetuar a quitação dos valores em aberto e que a instituição financeira afirmou que não pode mais negociar o débito ante o registro da propriedade em seu nome.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, “*O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.*” (RESP 1462210 – DJE 25.11.2014).

Assim, considerando que a parte autora manifestou expresso interesse de purgar a mora, bem como que não há notícia acerca da alienação do imóvel em leilão, medida de rigor a suspensão da alienação do imóvel em leilão, providência que fica condicionada ao depósito judicial do montante devido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** e determino à ré que se abstenha de realizar a alienação do imóvel descrito na petição inicial em leilão, desde que comprovado o depósito em Juízo do valor equivalente ao débito em aberto junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, e sem prejuízo, retifique a autora o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente à avaliação do imóvel em discussão, demonstrando, ainda, o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, e acostada aos autos a guia comprobatória do depósito judicial referente à purgação da mora, solicite-se à CECON data para a realização da audiência prevista no Artigo 334 do NCPC, com urgência.

Após, cite-se e intime-se a instituição financeira.

Int.

SÃO PAULO, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005320-61.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE BENEDITO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Apresente a parte autora o extrato da conta vinculado do FGTS objeto desta ação, esclarecendo, ainda, os parâmetros adotados para fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, de modo que se possa aferir o benefício patrimonial pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000692-63.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULO LITTIERI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID nº 633282: Indefiro, por ora, os pedidos formulados, eis que a diligência relatada no ID nº 514515 foi realizada em endereço diverso do constante no mandado de citação anteriormente expedido.

Desta forma, expeça-se novo mandado de citação, direcionado para o seguinte endereço: Rua Mourato Coelho nº 590, apto 803, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05417-000.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2017.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004810-48.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante pretende desconstituir crédito tributário lançado pelo fisco, oriundo da incorporação de empresa que efetuou a compensação de prejuízo fiscal acima do limite legal de 30% (trinta por cento).

Alega, em síntese, que não existe restrição legal para a compensação integral de prejuízo fiscal suportado por empresa incorporada, em face da impossibilidade de utilização dos prejuízos da empresa incorporada pela incorporadora.

Decido.

A limitação da compensação de prejuízos fiscais em 30%, nos exercícios fiscais subsequentes, não viola o conceito legal de renda ou lucro, sendo válida e legítima, portanto, a restrição legal.

Neste sentido, pacífico o entendimento do C. STJ:

EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS EM 30%. MEDIDA PROVISÓRIA 812/1994. ART. 42 DA LEI 8.981/1995. LEGALIDADE. OFENSA AO ART. 43 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. 1. A iterativa jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a Medida Provisória 812/1994, convertida na Lei 8.981/1995, ao limitar a compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994, nos exercícios subseqüentes, não desvirtuou o conceito de renda ou lucro, tampouco ofendeu o art. 43 do CTN. 2. Não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a limitação da dedução integral e imediata dos prejuízos apurados em balanço, para fins do cálculo do IRPJ, nos termos do art. 42 da Lei 8.981/1995. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 200500334381, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/03/2009 ..DTPB:.)

A empresa sucessora por incorporação, fusão ou cisão, por imposição legal (art. 33 do DL 2341/87) não poderá aproveitar-se dos prejuízos fiscais da empresa sucedida.

A proibição, aparentemente incompatível com os conceitos de renda e lucro, em verdade, possui amparo na definição e natureza do instituto da sucessão de empresas.

A sucessão provoca a extinção da empresa sucedida, e a transferência à empresa sucessora dos direitos e obrigações da empresa extinta, o que, não inclui, no entanto, o direito de compensar os prejuízos fiscais suportados pela sucedida, pois tal operação somente poderia ser realizado internamente, e de forma "personalíssima" pela própria empresa sucedida.

Ademais, permitir a transferência do prejuízo fiscal à empresa sucessora implicaria, no mínimo, em evidente situação de elisão fiscal, oferecendo, com isso, mais uma ferramenta às já conhecidas fraudes fiscais.

Assim, considerando que a sucessão de empresas é ato que decorre de mera opção voluntária e facultativa, invariavelmente motivada por questões de mercado ou societárias, e que, favorece somente as empresa e os seus respectivos sócios, não se revela razoável autorizar o afastamento do limite de 30% (trinta por cento), que por sinal está expressamente previsto em lei desde 1995, para compensação de prejuízos fiscais da empresa sucedida.

Trata-se de situação que se enquadra perfeitamente no chamado risco do negócio, pois sabia a empresa sucessora, ora autora, que a empresa sucedida não poderia ter compensado integralmente os prejuízos fiscais, pois limitada ao teto legal de 30% (trinta por cento).

O argumento de que não existe proibição legal para o aproveitamento integral do prejuízo fiscal, na hipótese específica da sucessão de empresas, contraria os princípios tributários da estrita legalidade e da literalidade, que da mesma forma que vedam a imposição de obrigações tributárias sem prévia disposição legal, também impedem a concessão de benefícios tributários não previstos em lei.

Vale destacar que não compete ao Poder Judiciário instituir ou estender benefícios tributários não previstos em lei, sob pena de usurpar competência legislativa.

Esclareço, por oportuno, que o CARF é órgão administrativo, cujas decisões não vinculam a autoridade administrativa tributária, quando posteriormente adotado, pelo mesmo CARF, entendimento diverso.

E, por fim, a alegada boa-fé do impetrante, no intuito de afastar a multa de ofício imposta, não resta cabalmente comprovada, sendo de rigor a prévia oitiva da autoridade impetrada para reanálise do argumento em sede de sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

SãO PAULO, 25 de abril de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000129-35.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811, JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: JOSE PAIXAO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida nos autos, nos termos da decisão ID nº 536019.

Publique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001311-56.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO MONTE SIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ALMEIDA TRINDADE - SP91611

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

O comprovante de citação da parte executada foi juntada aos autos em 23/03/2017 (evento 384497), iniciando-se, por conseguinte, o prazo para pagamento, no qual, de acordo com o art. 219 do CPC c.c art. 224, *caput*, são computados apenas os dias úteis, no dia 24/03/2017, nos termos do art. 231, inciso I, do CPC. Desse modo, o prazo para pagamento do débito encerrou-se em 28/03/2017. Considerando que o pagamento pela exequente deu-se em 28/03/2017 (petição exequente com guia de depósito judicial - evento 406625), tenho que o mesmo foi tempestivo, razão pela qual considero devidos, pela exequente, honorários advocatícios no percentual de 5%.

Verifico que no valor indicado na petição inicial consta o valor referente a 10% de honorários advocatícios, decorrentes de trabalho de cobrança extrajudicial, bem como que a exequente pretende cumular referidos honorários com aqueles previsto no art. 827, § 1º, do CPC, razão pela qual fica a executada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dessa alegação constante no item 4 da última petição da exequente.

No que diz respeito a expedição de alvará de levantamento, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar profissional da advocacia, com poderes para receber e dar quitação, e seus números de RG, OAB e CPF.

Intimem-se.

HONG KOUHEN

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-62.2017.4.03.6100

AUTOR: ARTEFATOS DE METAIS CONDOR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELLE ROSSMANN DA SILVA - RS86972

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica a parte ré intimada para que apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

9ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000889-18.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ALEXSANDRA BARBOSA FURTADO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (quinze) dias, promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000823-38.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: COLEGIO OBJETIVO MASTER LTDA - EPP, FERNANDO MENDES DE OLIVEIRA, CARLA GALVAO LANDIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 10 (dez) dias, promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17273

CARTA ROGATORIA

0002690-20.2017.403.6100 - CORTE DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS-DISTRITO SUL DE NOVA YORK X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X CLASS REPRESENTATIVES UNIVERSITIES SUPERA NNUATION SCHEME LIMITED X JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP035459 - ALFEU ALVES PINTO)

Trata-se de Carta Rogatória oriunda da Corte Distrital dos Estados Unidos, cujo cumprimento do exequatur foi determinado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja inquirida a testemunha JÚLIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de JUNHO de 2017, às 13:30 horas. Expeça-se mandado para intimação pessoal no endereço declinado nos autos. Considerando que a Defensoria Pública da União atuou na Curadoria Especial da testemunha perante o E. Superior Tribunal de Justiça, intime-se-a acerca da distribuição da Carta Rogatória a este Juízo, bem como acerca da constituição de advogados pela testemunha. Por fim, intime-se o Ministério Público Federal, para ciência do feito e comparecimento à audiência. Cumpra-se com urgência. Int.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003970-38.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PROPLAN SERVICOS E PROJETOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante:

1) A indicação do seu próprio endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade indicada pela impetrante na petição inicial.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005049-52.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: F.G.R.SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante:

1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;

2) A indicação do seu próprio endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005249-59.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATILDE GLUCHAK - SP137145

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Providencie a impetrante:

- 1) A indicação do seu próprio endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido (cancelamento de débitos), bem como o recolhimento da diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005379-49.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757, FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005287-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ZANC TELEATENDIMENTO E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) Esclarecimentos acerca da indicação de autoridade impetrada com domicílio funcional em São José dos Campos/SP, devendo retificar o polo passivo, se for o caso, considerando que está sediada no município de São Paulo;
- 3) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003314-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: THERMO PRINT ETIQUETAS E ROTULOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO LIMINAR

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru em liminar:

“[...] para que seja preservado 12.016/2009, o deferimento de medida liminar, *inaudita altera parte* o conceito de faturamento e receita da Impetrante, podendo esta realizar a apuração vincenda do PIS e COFINS não-cumulativos, Leis n°s 10.637/02 e 10.833/02, não incluindo o Imposto Estadual Incidente Sobre a Venda de Mercadorias (ICMS) na base de cálculo, afastando o §1º e §2º, da Lei 10.637/02, e os §§ 1º e 2º da Lei 10.833/03 e qualquer outra norma que a Secretaria da Receita Federal tente aplicar com a intenção de exigir o PIS e COFINS sobre o impostos indireto em questão”.

Formulou pedido principal de:

“Ao final, requer-se seja julgando procedente o presente mandado de segurança, ratificando-se a liminar concedida, para que a impetrante possa realizar a apuração consolidada do grupo empresarial quanto aos tributos federais, especificamente o PIS e a COFINS não-cumulativos, Leis n°s 10.637/02 e 10.833/02, não incluindo o Imposto Estadual Incidente Sobre a Venda de Mercadorias (ICMS) na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, afastando os §1 e §2, da Lei 10.637/02, os §1º e §2º da Lei 10.833/03 e qualquer outra norma que a Secretaria da Receita Federal tente aplicar com a intenção de exigir o PIS e COFINS sobre os impostos indiretos em questão, autorizando que a restituição e a compensação dos créditos extemporâneos no período dos últimos 05 anos contados da data da propositura da presente ação, atualizados pela taxa SELIC, autorizando que o procedimento possa ser realizado por processo administrativo, utilizando-os na apuração das próprias contribuições ou compensando tais créditos com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a impetrante tem direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A análise da matéria deve passar por um exame da evolução da legislação e jurisprudência pátria a respeito do assunto.

A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta.

A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o “faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica”. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.

As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, “assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica”. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem “sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois “estranho ao conceito de faturamento”. O julgamento foi posterior à ADC n. 1, e ela foi discutida em plenário. Ademais, em que pese o mesmo conteúdo normativo, o objeto da ADC n. 1 foi outro, e o STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o “[...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, considerado o **teor primitivo do preceito**, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ‘ou’. [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, **sob o ângulo do faturamento**, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar” (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento.

No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada – em sede de controle difuso de constitucionalidade – a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98.

Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia^[1], nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a “[...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro.

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, ‘c’, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS ‘o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil’.

No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço.

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010.

Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

[...]

Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento.**

Segundo a doutrina, **para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros.**

[...]

Afirma o autor que, 'inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo 'porque, 'se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço', ou seja, da receita, 'mas refletirá a cobrança' de tributo sobre tributo.

Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito.

No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora.

Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS' (grifei).

Não obstante o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574.706, sob o regime de repercussão geral, na qual restou assentada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" [2], que deve ser observada por este Juízo nos termos do artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para que a impetrante realize "a apuração vincenda do PIS e COFINS não-cumulativos, Leis nºs 10.637/02 e 10.833/02, não incluindo o Imposto Estadual Incidente Sobre a Venda de Mercadorias (ICMS) na base de cálculo"

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

[1] Recurso Especial n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og Fernandes, 1ª Seção, Julgado 10/06/2015, DJe 14/04/2016.

[2] STF, RE 574.706/PR, Min. Rel. Cármen Lúcia, Pleno, julgado em 15/03/2017.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003672-46.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VEDA QUALITY VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO LIMINAR

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru em liminar:

“[...] de modo a autorizar que a Impetrante passe a recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo, determinando à d. Autoridade Coatora que se abstenha da prática de quaisquer atos que importem a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo;”.

Formulou pedido principal de:

“[...] a concessão definitiva da segurança, reconhecendo-se seu direito líquido e certo de não incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, por se mostrar (i) indevida a inclusão, conforme já reconhecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal; (ii) no que se refere ao período posterior à edição da Lei n.º 12.973/14, inconstitucional tal inclusão, por se tratar de evidente alargamento da base de cálculo insculpida no artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, eis que em clara dissonância com o conceito de faturamento adotado pelo Direito Privado, o que caracteriza também violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional; (iii) reconhecido, ainda, o direito da Impetrante em compensar os valores pagos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura do presente *mandamus*, devidamente atualizados mediante a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial do Sistema de Liquidação e Custódia (“SELIC”), com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, decidindo, nesta hipótese, pela extinção do crédito tributário, ou a proceder à repetição/restituição do indébito nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional.”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a impetrante tem direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A análise da matéria deve passar por um exame da evolução da legislação e jurisprudência pátria a respeito do assunto.

A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta.

A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o “faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica”. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.

As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, “assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica”. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem “sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois “estranho ao conceito de faturamento”. O julgamento foi posterior à ADC n. 1, e ela foi discutida em plenário. Ademais, em que pese o mesmo conteúdo normativo, o objeto da ADC n. 1 foi outro, e o STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o “[...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, considerado o **teor primitivo do preceito**, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ‘ou’. [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, **sob o ângulo do faturamento**, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar” (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento.

No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada – em sede de controle difuso de constitucionalidade – a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98.

Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia^[1], nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a “[...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro.

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, ‘c’, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS ‘o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil’.

No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço.

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010.

Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

[...]

*Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento.***

*Segundo a doutrina, **para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio** de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros.*

[...]

Afirma o autor que, ‘inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo ‘porque, ‘se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço’, ou seja, da receita, ‘mas refletirá a cobrança’ de tributo sobre tributo.

Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito.

No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora.

Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS” (grifêi).

Não obstante o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574.706, sob o regime de repercussão geral, na qual restou assentada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” [2], que deve ser observada por este Juízo nos termos do artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para “autorizar que a Impetrante passe a recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para identificar os subscritores da procuração (Id 914577).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

[1] Recurso Especial n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og Fernandes, 1ª Seção, Julgado 10/06/2015, DJe 14/04/2016.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

l

J u

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003729-64.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ABREVIS ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S e n t e n ç a
(T i p o)

O objeto da ação é incidência de contribuição sobre folha de salários (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA).

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] para determinar à autoridade coatora que *SE ABSTENHA DE EXIGIR DOS ASSOCIADOS DA IMPETRANTE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, À AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS – APEX, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI E AO INCRA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS*”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Dispõe o artigo 21 da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial (sem sublinhado no original).

Como se vê, a lei exige que os direitos líquidos e certos sejam pertinentes à finalidade da associação.

A impetrante é associação de “defesa das empresas de segurança privada, segurança eletrônica, serviços de escolta e vigilância”.

A questão do processo é tributária, sobre a incidência ou não de contribuição sobre folha de salários (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA).

Como não há pertinência às finalidades, a impetrante é ilegítima para impetrar este mandado de segurança coletivo.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito** por ilegitimidade ativa da impetrante, com fundamento nos artigos 330, II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003746-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S e n t e n ç a
(T i p o C

O objeto da ação é incidência de contribuição sobre folha de salários (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA).

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] para determinar à autoridade coatora que *SE ABSTENHA DE EXIGIR DOS ASSOCIADOS DA IMPETRANTE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, À AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS – APEX, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI E AO INCRA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS*”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Dispõe o artigo 21 da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial (sem sublinhado no original).

Como se vê, a lei exige que os direitos líquidos e certos sejam pertinentes à finalidade da associação.

A impetrante, Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – Seccional São Paulo, é associação que representa “empresas legalmente constituídas que atuem no segmento de alimentação fora do lar, incluindo bares, restaurantes, lanchonetes, churrascarias, pizzarias, casas noturnas, estabelecimentos com atividades conexas e entidades afins comprovadamente ligadas ao setor”.

Possui, dentre outros objetivos, “fomentar o desenvolvimento e o incremento da atividade econômica do segmento representado”; “atuar no estímulo para o crescimento da indústria gastronômica, entretenimento e de viagens e turismo, aproximando seus associados efetivos”; “promover a divulgação, por meio de veículos de comunicação próprios ou de terceiros, de informações e assuntos de interesse do segmento representado”.

A questão do processo é tributária, sobre a incidência ou não de contribuição sobre folha de salários (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA).

Como não há pertinência às finalidades, a impetrante é ilegítima para impetrar este mandado de segurança coletivo.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito** por ilegitimidade ativa da impetrante, com fundamento nos artigos 330, II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-31.2017.4.03.6100
AUTOR: L.E. PRO AUDIO COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru em antecipação de tutela:

“Seja DEFERIDO O PLEITO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, com base no art. 305, considerando-se a hipótese de análise do tema pela ótica do art. 311, ambos do CPC, suspendendo-se a cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS para os recolhimentos futuros, pelos fundamentos já expostos, em especial pela pacificação do tema no E. STF”.

Formulou pedido principal de:

“Por fim, seja a presente julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, como imperativo legal, para os fins de tornar definitiva a tutela de urgência que há de ser concedida, e por consequência declarar o direito da Requerente ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o seu efetivo faturamento, excluindo-se o valor do ICMS, declarando da mesma forma o direito à restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 2 (dois) anos, o que requer-se desde já seja feito via compensação, bem como a condenação da Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que deverão ser fixados à base de 20% sobre o valor a ser restituído pela Requerida, à época em que ocorrer a restituição, em RPV separado dos valores principais”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil, pode ser concedida tutela da evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Presente o requisito da tese firmada em julgamento de casos repetitivos, há de ser deferida a tutela de evidência.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para suspensão “da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS para os recolhimentos futuros”.

2. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar Contrato Social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cite-se a parte ré para contestar sob pena de revelia. Intime-se a parte ré para dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide ou especificar provas.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003734-86.2017.4.03.6100

AUTOR: FERNANDO MALUHY CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO KADI - SP107953

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru em antecipação de tutela:

"[...] conceder a TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA, de acordo com o artigo 311, do Novo Código de Processo Civil, para ordenar à Ré (União Federal) que se abstenha de exigir da Autora o recolhimento das Contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo, em relação às suas operações futuras (fatos geradores futuros), ocorridas após o ajuizamento da presente ação, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, requer seja deferida a TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Formulou pedido principal de:

"b.1) ratificando-se a tutela de evidência concedida, DECLARAR, incidentemente, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS e, por conseguinte, DECRETAR que a União Federal, ora Ré, se abstenha de exigir da Autora o recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS, por se tratar de cobrança claramente inconstitucional, conforme, frise-se, já reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede Recurso Extraordinário RE 574.706 (Repercussão Geral);

b.2) DECLARAR o direito da Autora de restituir-se dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, inclusive eventuais pagamentos indevidos realizados durante o curso da lide até o final trânsito em julgado do feito, a ser em devidamente atualizados desde o pagamento indevido, pela taxa SELIC (Lei nº. 9.250/95) e de acordo com o capítulo 4, item 4.4.1, do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal – CJF, facultando à Autora o direito de efetuar a compensação destes valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se assim desejar;

b.3) CONDENAR a União Federal, ora Ré, ao pagamento das verbas de sucumbência, reembolsando as custas judiciais antecipadas pela Autora e arcando com os honorários advocatícios, os quais deverão ser arbitrados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil, pode ser concedida tutela da evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Presente o requisito da tese firmada em julgamento de casos repetitivos, há de ser deferida a tutela de evidência.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para que a ré se "abstenha de exigir da Autora o recolhimento das Contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo".

2. Cite-se a parte ré para contestar sob pena de revelia. Intime-se a parte ré para dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide ou especificar provas.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001465-74.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

S e n t e n ç a
(T i p o M

A impetrante opõe embargos de declaração da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da impetrante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se, registre-se e intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

REQUERENTE: JOSE MARIA MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI CRISTINA DANTAS FERREIRA - SP122116

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

L i m

O objeto da ação é inscrição no CNAI - Cadastro Nacional de Auditores Independentes.

Narrou o impetrante ser registrado no CRC como bacharel em ciências contábeis desde 08/03/1997, com especialização na área de auditoria contábil, sendo também inscrito na CVM – Comissão de Valores Mobiliários.

“Segundo o disposto na Resolução CFC n. 1.377/2011 - NBC PA 12 de 17 de dezembro de 2013, o auditor independente deverá realizar 40 pontos de Educação Profissional Continuada por ano-calendário [...] Com a realização de tais cursos, o requerente totalizou a carga horária de 245 horas de cursos, congressos e encontros de natureza técnica contábil, preenchendo os requisitos do Programa de Educação Continuada, disposta na Resolução CFC n. 1.377/2011. No entanto, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo não considerou alguns cursos na contagem da pontuação, ou seja, desconsiderou 16 (dezesesseis) cursos, declarando que o mesmo não atingiu a pontuação mínima, conforme Ofício Des. nº 0163/2016 – CFC expedido pelo CRC aos 28/05/2015 (em anexo), certificando, assim, que o autor não atendeu às exigências NBC PA 12. O demandante tomou conhecimento da baixa no CNAI quando foi recentemente expedir uma certidão junto ao CFC e nesta não consta mais a inscrição do requerente, todavia, junto ao CRC consta como inscrito. Após esse fato, aos 09 de Março de 2.017, o requerente enviou e-mail ao CRC requerendo fosse expedido certidão do CNAI, em seu favor, obtendo resposta de que o mesmo poderia acessar o site e expedi-la, todavia, este procedimento não é possível, face as informações controversas, onde consta como inscrito no CRC e não inscrito no CFC”.

Sustentou que “Analisando os certificados dos cursos realizados pelo requerente, depreende-se que no próprio documento tem a quantidade de pontos adquirida pelo profissional, ou ainda a carga horária dispensada na realização dos cursos, que a soma de todos os certificados supra mencionados totalizaram 245 pontos. Considerando esses cursos realizados pelo profissional, o mesmo teria atingido a sua pontuação mínima de 40 pontos para o Programa de Educação Profissional Continuada, conforme item 16 da Resolução CFC n. 1.377/2011. Dessa forma, o requerente não pode ser prejudicado com a ausência de pontuação, isso porque os eventos e cursos tiveram respaldo dos Conselhos Regionais de Contabilidade, Conselho Federal de Contabilidade, portanto, o requerente encontra-se de boa-fé, porque cumpriu com as exigências da Resolução CFC n. 1.377/2011”, bem como ser livre o exercício da profissão, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, sendo ilegal e arbitrária a exclusão do impetrante do CNAI por meio de Resolução e não de lei, além de ferir os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para determinar que os requeridos diligenciem a regular inscrição do demandante no CNAI - Cadastro Nacional de Auditores Independente, garantindo-lhe o pleno exercício da atividade profissional”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise dos autos, conclui-se que não existe certeza para o deferimento da liminar porque não há comprovação de que todos os elementos encontram-se satisfeitos.

A Lei n. 12016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo. Conforme explicação de Humberto Theodoro Júnior, “A avaliação a respeito desse requisito legal do writ é feita, pelo juiz, em duas oportunidades significativas: ao despachar a inicial e ao proferir a sentença.

a) Se as provas juntadas à inicial revelam grande probabilidade de serem verdadeiras as alegações de existência de um direito subjetivo lesado ou ameaçado, o juiz tem condições de deferir a liminar; se o grau de convencimento emergido da avaliação preliminar não for suficiente para um imediato juízo de verossimilhança, a liminar não será deferida, e o juiz passará a aguardar as informações da autoridade coatora e eventual resposta da pessoa jurídica interessada, para completar a formação de seu convencimento;

b) Completado o contraditório, o Juiz estará em condições de sentenciar, e, mais uma vez, voltará a avaliar as provas documentais trazidas pelas partes. Se estas o conduzirem à certeza da existência do direito do impetrante, ou de sua inexistência, proferirá sentença de mérito que deferirá ou indeferirá o pedido constante na petição inicial. Se, por outro lado, o direito do impetrante não assumir o grau de liquidez e certeza, devido à baixa força de convencimento da prova disponível, a denegação da segurança se dará sem julgamento do mérito, o processo será extinto por carência de ação, já que terá falhado uma condição especial de procedibilidade, indispensável na via da ação constitucional intentada”^[1].

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar qual o motivo que impediu que a impetrante obtivesse seu intento no âmbito administrativo.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de inscrição no CNAI - Cadastro Nacional de Auditores Independentes.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

^[1] Theodoro Júnior, Humberto, Lei do Mandado de Segurança Comentada, editora Forense, 2014, pág. 58-62.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-97.2017.4.03.6100
AUTOR: CONVIP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru em antecipação de tutela “[...] para autorizar a compensação dos valores de PIS e COFINS, que incidiram sobre o ICMS, pagos indevidamente com futuros débitos da mesma contribuição, dentro do prazo prescricional sem as limitações ilegalmente impostas pelas Instruções Normativas nos 21 e 37, com fundamento nos artigos 66, da Lei nº 8.383/91; 74, da Lei nº 9.430/96; e 1º, do Decreto nº 2.138/97”.

Formulou pedido principal de:

“[...] após os procedimentos legais, o julgamento pela procedência do pedido, para assegurar à autora o direito de compensar os valores de PIS e

COFINS, que incidiram sobre o ICMS, pagos indevidamente, à partir de 16 de abril de 2012, respeitado o prazo quinquenal, acrescidos de correção monetária plena, por meio da aplicação da variação acumulada da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, com futuros débitos do mesmo tributo, com fundamento nos artigos 66, da Lei nº 8.383/91; e 74, da Lei nº 9.430/96; e 1º, do Decreto nº 2.138/97, afastando a aplicação das restrições das Instruções Normativas nos 21 e 37, ambas de 1997, da Secretaria da Receita Federal, impedindo qualquer procedimento administrativo tendente a puni-la pela prática da compensação, ressalvado o direito da ré de averiguar a idoneidade dos cálculos e dos procedimentos compensatórios, bem como a anulação do débito fiscal”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão posta a Juízo em antecipação de tutela situa-se na possibilidade ou não de compensação dos valores de PIS e COFINS, que incidiram sobre o ICMS, pagos indevidamente com futuros débitos da mesma contribuição.

Neste caso, há vedação legal à concessão da tutela antecipada pretendida.

Conforme previsão do artigo 1.059 do CPC c/c artigos 1º da Lei n. 8.437/92 e artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09, bem como da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

O artigo 7º, §§2º e 5º da Lei n. 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança individual a coletivo, prevê expressa vedação legal à concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela, *in verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a **compensação de créditos tributários**, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Note-se que a medida requerida se subsume a restrição legal em destaque, não havendo que se cogitar sequer de qualquer tratamento excepcional ao caso concreto.

Em conclusão, não é possível a concessão da antecipação da tutela, em razão de vedação legal.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de “compensação dos valores de PIS e COFINS, que incidiram sobre o ICMS, pagos indevidamente com futuros débitos da mesma contribuição”.

2. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, cite-se a parte ré para contestar sob pena de revelia. Intime-se a parte ré para dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide ou especificar provas.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

DECISÃO LIMINAR

O objeto da ação é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante ter formulado pedido de restituição/ressarcimento de IPRJ e CSLL em 29/01/2016, que ainda não foram apreciados.

Sustentou seu pedido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias.

Requeru o deferimento da liminar “[...] que determine à impetrada o cumprimento de seu dever de decidir acerca dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento em voga [...]” (fl. 13).

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta “existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, “quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte” (sem grifos no original)^[1].

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC/2015.

b. Indicar o endereço eletrônico da impetrante, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

^[1] Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44

São Paulo, 11 de abril de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-26.2017.4.03.6100

AUTOR: LAURA RISSONI VIANNA DO RIO

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR RONCON DE MELO - SP259964

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O objeto da ação é Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES.

Narrou a autora ter sido aprovada em vestibular do curso de medicina, com início no primeiro semestre de 2017, inscreveu-se no FIES, porém, até a presente data não houve deferimento de seu pedido. “[...] foi informada que, por conta das duas últimas portarias editadas pelo Ministério da Educação a primeira nº 25 de 21 de dezembro de 2.016, outra nº 4, lançada em 06 de fevereiro de 2.017, através das quais a Requerida eliminou a possibilidade de financiamento estudantil para os alunos que obtiveram êxito no concurso vestibular da Instituição de Ensino Superior, Co-Requerida (cf. portarias nº 25, de 21/12/2016 e nº 04, de 06/02/2017), para que somente fizessem jus ao financiamento, [sic] os aqueles que ultrapassassem a nota de corte na prova do ENEM exclusivamente (art. 8º, inciso I, PN nº 25, de 21/12/16), além de limitar o número de participantes e baixar valores a serem financiados por semestre (art. 1º PN nº 04, de 06/02/17) [...]”.

Sustentou que devem ser obedecidas as normas vigentes quando do lançamento do edital de seu vestibular, qual seja a Resolução n. 46, de 29/03/2016, bem como não haver limitações ao FIES na Lei n. 10.260/01, as Portarias podem regulamentar somente o procedimento da concessão do FIES. As portarias do MEC ofendem a garantia constitucional de acesso à educação e princípios da segurança jurídica e moralidade.

Requeru antecipação de tutela “[...] SEJA A REQUERENTE INCLUÍDA NO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES, QUITANDO- SE AS DÍVIDAS ORIUNDAS DO CONTRATO ESTUDANTIL EM ABERTO ALÉM DAS PARCELAS VINCENDAS”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A autora alegou ter sido colocada na fila de espera pois ela teria prestado vestibular na faculdade e não no ENEM e sustentou que devem ser obedecidas as normas vigentes quando do lançamento do edital de seu vestibular, qual seja a Resolução n. 46, de 29/03/2016, bem como não haver limitações ao FIES na Lei n. 10.260/01, as Portarias podem regulamentar somente o procedimento da concessão do FIES. As portarias do MEC ofendem a garantia constitucional de acesso à educação e princípios da segurança jurídica e moralidade.

A Lei n. 10.260/01, ao estabelecer o FIES atribuiu poderes regulamentares ao MEC, na edição das normas classificatórias do FIES:

Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. ([Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010](#))

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de oferta de vagas e de estudantes a serem financiados pelo Fies; ([Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016](#))

[...]

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.

(sem negrito no original)

Perpassando pela norma em regência, não há qualquer afronta ao princípio da legalidade, tendo em vista que o MEC, na competência regulamentar que lhe foi atribuída, não desbordou dos parâmetros fixados na lei em sentido formal e, por isso, as Portarias Normativas n. 25/2016 e 4/2017, foram engendradas nos quadrantes legais.

Neste caso, não consta que o motivo da autora ter sido colocada na fila de espera do FIES seja decorrente de preferência de financiamento a alunos que fizeram o ENEM em detrimento dos alunos que prestaram vestibular nas instituições de ensino, na forma alegada pela autora.

A autora prestou ENEM no ano de 2015, e obteve nota superior à nota de corte (id. 896172), a autora apresentou essa informação na ficha de pré-inscrição do ENEM.

Existem vários requisitos, além da obrigatoriedade do ENEM, que definem a classificação dos alunos na fila do FIES, quais sejam, os previstos no artigo 8º da Portaria Normativa n. 25, de 21 de dezembro de 2016, nos seguintes termos:

Art. 8º Poderá se inscrever no processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2017 o estudante que, cumulativamente, atenda as seguintes condições:

I tenha participado do Enem a partir da edição de 2010 e obtido média aritmética das notas nas provas igual ou superior a quatrocentos e cinquenta pontos e nota na redação superior a zero; e

II possua renda familiar mensal bruta per capita de até três salários mínimos.

Parágrafo único. Compete exclusivamente ao estudante certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos para concorrer no processo seletivo de que trata esta Portaria, **observadas as vedações previstas no art. 9º da Portaria Normativa MEC. nº 10, de 2010.**

(sem negrito no original)

A autora requereu que fosse aplicada a legislação vigente à época do edital de seu vestibular.

A Portaria Normativa MEC n. 10, de 2010, estava vigente na época do edital de seu vestibular.

Existe uma fila, com diversos critérios classificatórios a serem verificados, bem como limitação orçamentária à concessão de FIES.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de inclusão no FIES.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração assinada, em que conste o endereço eletrônico do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC/2015.

b. Indicar o endereço eletrônico da autora, nos termos do artigo 319, inciso II do CPC/2015.

c. Juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004104-65.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO LIMINAR

O objeto da ação é análise de processo administrativo.

Narrou que um de seus funcionários foi acometido por artrite reumatoide CID M05, motivo pelo qual foi formulado pedido de auxílio doença junto ao INSS, porém, o perito do INSS cadastrou a doença como acidente de trabalho, tendo a impetrante discordado e procedido à apresentação de defesa administrativa em 08/04/2016, que não foi apreciada até a presente data.

Sustentou que pelo princípio constitucional da eficiência, o pedido já deveria ter sido analisado.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva da defesa protocolada em 08/04/2016”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta “existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, “quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte” (sem grifos no original)^[1].

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC/2015.

b. Indicar o endereço eletrônico da impetrante, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

^[1] Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44

São Paulo, 11 de abril de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003032-43.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA
(T i p o C)

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru a concessão de liminar “[...] para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos associados da Impetrante a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS, até o final da lide”.

Formulou pedido principal de:

“[...] **após a concessão da medida liminar nos termos acima**, requer-se seja notificada a autoridade apontada como coatora, requisitando-lhe que preste as **informações** que entender cabíveis, prosseguindo-se o curso da presente demanda, ouvido o Ministério Público, até final decisão, na qual deverá ser **concedida a segurança em definitivo**, para que a autoridade coatora se abstenha de exigir dos associados da Impetrante a **INCLUSÃO DO VALOR DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS) NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) E DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Dispõe o artigo 21 da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial (sem sublinhado no original).

Como se vê, a lei exige que os direitos líquidos e certos sejam pertinentes à finalidade da associação.

A impetrante, Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – Seccional São Paulo, é associação que representa “empresas legalmente constituídas que atuem no segmento de alimentação fora do lar, incluindo bares, restaurantes, lanchonetes, churrascarias, pizzarias, casas noturnas, estabelecimentos com atividades conexas e entidades afins comprovadamente ligadas ao setor”.

Possui, dentre outros objetivos, “fomentar o desenvolvimento e o incremento da atividade econômica do segmento representado”; “atuar no estímulo para o crescimento da indústria gastronômica, entretenimento e de viagens e turismo, aproximando seus associados efetivos”; “promover a divulgação, por meio de veículos de comunicação próprios ou de terceiros, de informações e assuntos de interesse do segmento representado”.

A questão do processo é tributária, sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não há pertinência entre o pedido e às finalidades da associação; portanto, a impetrante é ilegítima para impetrar este mandado de segurança coletivo.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO a petição inicial** com fundamento nos inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004455-38.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LATICINIOS CATUPIRY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDEN ALMEIDA SEABRA - SP39381

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, JÂNIO BENITH

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LATICÍÑOS CATUPIRY LTDA** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para resguardar seu direito de não se submeter às disposições da Deliberação n. 02, bem como Enunciado n. 41 da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Alega a impetrante ser empresa classificada como sociedade de grande porte, para fins exclusivos da lei nº 11.638/07, com Receita Bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (Trezentos Milhões de Reais), sendo obrigada tão somente a adotar a escrituração e elaboração das suas Demonstrações Financeiras de acordo com as mesmas regras aplicáveis às Sociedades constituídas sob a forma de Sociedades por Ações, porém, através do ato deliberativo nº 2/2015, da Impetrada, exige que as sociedades e cooperativas consideradas de grande porte deverão publicar suas demonstrações financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Não verifico a relevância do fundamento invocado pela impetrante para a concessão da liminar.

Vejamos:

A Deliberação nº 02/2015 combatida nos autos dispõe o seguinte:

"Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de "declaração" de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei n 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado."

A Deliberação JUCESP 02/2015 tem fundamento, dentre outros, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere a publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte.

Na sentença acima mencionada, o pedido foi julgado procedente para declarar a nulidade do item 7º do Ofício Circular DNRC 099/2008, determinando que a União exija o cumprimento da Lei, determinando a Comunicação a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.

Nos termos da sentença proferida, com a modificação introduzida pelo artigo 3º, da Lei 11.638/07, as sociedades de grande porte estão sujeitas ao regime jurídico das sociedades anônimas quanto à escrituração e publicações de modo que a publicação de suas demonstrações financeiras deve ser feita em órgão oficial e jornal de grande circulação.

Restou consignado, ainda, que sendo as autoras substituídas, as Imprensas Oficiais, sediadas em todas as Unidades da Federação Brasileira, a eficácia do julgado deve abranger todo o território nacional.

Ressalto que no referido processo, foi interposto recurso de apelação recebido somente no efeito devolutivo.

Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 29/01/2015.

Desta forma, diante do acima expendido, é certo que o ordenamento jurídico impõe a existência de equilíbrio necessário quanto aos seus julgados, de modo a evitar decisões conflitantes, em homenagem à própria segurança jurídica.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para indicar o endereço eletrônico da impetrante, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas a determinação, notifique-se a autoridade coatora da presente decisão.

Igualmente, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004637-24.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BURDAY'S TEXTIL E MODAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NA VARRO - SP258440

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-43.2017.4.03.6100
AUTOR: BLUE LIGHT COMERCIO, IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO NATUCCI MARTINIANO - SP197242
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração.
2. Indicar o endereço eletrônico da autora, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

3. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

4. Recolher as custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, cite-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003497-52.2017.4.03.6100

AUTOR: PROMASP SARTORI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003536-49.2017.4.03.6100

AUTOR: LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720, BIANCA VIANA SUMAN - SP379331

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo Fiscal nº 11128.723066/2015-46 e do protesto efetivado.

Em razão de sua atividade empresarial, a autora afirma ser obrigada a prestar à Receita informações sobre as mercadorias transportadas, importadas e exportadas, por meio do programa SISCOMEX-Carga, atualmente SISCOMEX-Mercante.

Alega que as informações, como entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga nos portos devem ser prestadas 48 horas antes da “previsão” de atracação do navio.

Quanto à ocorrência do processo administrativo em 10 de fevereiro de 2011 às 17:33hs, a requerente diz que acessou o SISCOMEX-Carga e prestou as informações exigidas pela norma de regência antes, portanto, das 48 (quarenta e oito) horas da data **prevista** para a atracação do navio, que seria no dia 13 de fevereiro de 2011 às quatro horas da manhã.

Entretanto, quase dois dias depois de a requerente já ter inserido os dados no SISCOMEX-Carga, o navio, com autorização do órgão de fiscalização da requerida, **antecipou** a atracação no porto brasileiro. Em razão dessa antecipação do navio a **Requerente** foi multada nos termos do artigo 107 inciso IV alínea ‘e’ do Decreto-Lei 37/66.

Afirma que a multa somente pode ser aplicada quando a informação é prestada além das 48 horas anteriores a data da **PREVISÃO DA ATRACAÇÃO DO NAVIO** (e não da atracação efetiva da embarcação). Isto porque, segundo alega, tem acesso no SISCOMEX-Carga apenas a data da **PREVISÃO DE ATRACAÇÃO DO NAVIO**, como revela o art. 8º § 5º V da IN SRF 800/2007, além de não poder prever situações de antecipação de chegada da embarcação.

Afirma que, de qualquer forma, a informação foi prestada antes da chegada da embarcação e, principalmente, antes de qualquer procedimento de ofício da fiscalização, sendo descabida também por este motivo a punição.

Sustenta que a Secretaria da Receita Federal revogou o artigo 45 e seguintes da IN SRFB 800/2007 por meio da IN 1.473/2014 e que o artigo 106 inciso II alínea ‘a’ do Código Tributário Nacional trata da retroatividade benigna, ou seja, quando a legislação tributária deixa de considerar um ato como infração a norma aplica-se retroativamente.

Ressalta ainda que a multa aplicada é absolutamente desproporcional, visto ser muitas vezes superior ao valor do serviço de frete internacional de mercadorias.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de tutela provisória de urgência.

A autora requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo Fiscal nº 11128.723066/2015-46 e do protesto efetivado, lavrado pela Alfândega do Porto de Santos em razão de suposta infração ao artigo 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/66 (não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que executar) e IN 800/07.

A Instrução Normativa RFB nº 800/2007, artigo 22, estabelece os prazos mínimos para a prestação de informação à RFB, que compreende o prazo de 48 horas antes da **chegada da embarcação**.

Consta no auto de infração que em todos os casos apontados o prazo mínimo acima não foi observado pela parte autora.

Eventual aceitação da data prevista de chegada da embarcação como a correta para determinar o início de contagem do prazo de 48 horas importaria verdadeiro caos à administração/fiscalização, uma vez que várias embarcações chegam ao porto antecipadamente (circunstância já é de conhecimento das empresas que operam nesse ramo de atividade).

O prazo de 48 horas antecede a efetiva chegada da embarcação. As empresas, cientes de eventuais antecipações, devem adotar as medidas necessárias prevenindo esse tipo de ocorrência.

Quanto à revogação do artigo 45 da IN 800/07 pela IN 1.473/2014, esta ocorreu para o fim de não abranger a correção de informações prestadas nela constante, pois alargava a hipótese de aplicação de multa. As multas relativas à prestação de informações fora do prazo remanescem, lastreadas no artigo 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66.

Não é possível falar que a declaração extemporânea, antes da autuação, seja denúncia espontânea. O reconhecimento do descumprimento da obrigação se dá no momento da atracação da embarcação. O Fisco somente tem ciência do cumprimento da obrigação a partir da atracação, ainda que esse cumprimento tenha sido extemporâneo. Desta forma de nada valeria a determinação de prazo mínimo para a prestação de informação à RFB, se não precisasse ser respeitado.

A denúncia espontânea não se aplica ao cumprimento de obrigação acessória. Seguindo o entendimento da parte autora, esse prazo deixaria de existir, ou melhor, não precisaria ser cumprido, pois nada implicaria, uma vez que a comunicação fora do prazo serviria como denúncia espontânea.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. **No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10.** 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º:4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. (...) - grifei

(TRF3 – Terceira Turma, AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016, v.u.)

Quanto ao risco de dano, ainda que presente, tal circunstância, por si só, não permite a concessão do pedido de tutela provisória de urgência.

Eventual necessidade de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, por outro lado, pode ser obtida mediante o depósito integral do valor em discussão, já que se trata de uma faculdade da parte.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005115-32.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DIARIO DE SAO PAULO COMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL EM SÃO PAULO, ILMO. SR. DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Indicar o endereço eletrônico da impetrante, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

2. Esclarecer qual é a autoridade que praticou o ato coator, uma vez que fora indicadas como autoridades impetradas o Superintendente Regional da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) em São Paulo e o Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), com endereço em Brasília/DF, sendo que, por se tratar, no caso do mandado de segurança, de competência funcional absoluta, não se aplica a previsão do artigo 109, §2º, da CF, mas a regra determinada no artigo 53, III, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003599-74.2017.4.03.6100

DECISÃO

O exame do pedido de tutela de urgência há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Assim sendo, após a apresentação da contestação ou decorrido "*in albis*" o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Indicar o endereço eletrônico da autora, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
2. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.
3. Recolher as custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, cite-se.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-61.2017.4.03.6100
AUTOR: PAULO SALIM TEBCHARANI, RENATA BLECHER
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **PAULO SALIM TEBCHARANI e RENATA BLECHER TEBCHARANI** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando que a ré se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome dos autores, bem como promover execução extrajudicial do imóvel. Requer, ainda, o depósito das prestações vencidas.

Narra a parte autora que efetuou financiamento para sua moradia, referente ao imóvel localizado na Avenida Adolfo Pinheiro, 760, Apto 233ª Torre A.

Alega que apesar de ter entrado em inadimplência e ter sido regularmente notificada para purgar a mora, tentou realizar acordo para pagamento das parcelas em atraso, o que foi recusado pela ré, mas que seria permitido até a data da arrematação do imóvel em leilão, de acordo com a disposição do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66, conforme autorização do artigo 39, inciso II, da Lei n. 9.514/97.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Observo que o contrato em questão segue os termos da Lei 9.514/97. O contrato menciona os procedimentos, especialmente nas cláusulas Décima a Terceira e Vigésima, como intimação para purgação da mora em caso de inadimplência, bem como a consolidação da propriedade e o leilão extrajudicial.

Com efeito, a Lei 9.514/97 não ofende a qualquer dispositivo da Constituição. Nesse sentido, o seguinte julgado:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514 /97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, § 7º, da lei nº. 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 4. Conforme documento de fls. 21/23, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 22.08.2013, ou seja, antes do ajuizamento desta ação (27/02/14), cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 5. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3, Segunda Turma, AC 00010038020144036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2110310, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, DJ 05/07/2016).

E não havendo alegação de descumprimento contratual pela ré, ou de que a parte ré tenha desrespeitado os requisitos da Lei n.º 9.514/97 em relação ao imóvel objeto da inicial, não há como deferir a tutela requerida pela autora.

Além disso, no presente caso, a parte autora informa ter sido regularmente notificada a purgar a mora e, por ter se quedado inerte houve a consolidação da propriedade em favor da ré.

Alega que o leilão será realizado sem informação da data e, pretende depositar as prestações em atraso, com o argumento de que é possível o depósito até a data da arrematação do bem, porém, a Certidão de registro do imóvel não foi datada para demonstrar se já houve ou não a arrematação do imóvel.

Sem a informação em relação à ocorrência ou não de arrematação do bem em leilão não é possível a autorização para realização de depósito das prestações em atraso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela requerida.

Cite-se a ré para oferecer contestação nos termos do artigo 335, III, do CPC devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal, conforme determinado.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004467-52.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SESI (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA), GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004282-14.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PIZZARIA CAMELO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SALINEIRO - SP136831

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
2. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2017.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6869

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006024-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTE DA LINGERIE E ACESSORIOS PARA ADULTOS LTDA - EPP X MARIA SONIA DE SOUSA COSTA X RICARDO DA SILVA FERREIRA

Nos termos da Portaria n. 1/2017 desta Vara, É INTIMADO o coexecutado RICARDO DA SILVA FERREIRA a regularizar a representação processual, mediante apresentação de procuração original, autorizada a apresentação da procuração em cópia autenticada, apenas quando formalizada por instrumento público. Prazo: 05 (cinco) dias.

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002906-90.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TK PLAST COMERCIAL LTDA - EPP, SZE SIEU KAN, THOMAS SHIN CHE SZE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

São PAULO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-80.2016.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO CARLOS ANDRADE CAVALARIA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO

FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

São PAULO, 27 de abril de 2017.

14ª VARA CÍVEL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Recebo as petições de emenda à inicial (ID nºs 917114/984588).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Bristol Comercial Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS/SP e do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mirª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min^a. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A ORDEM** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

À Secretaria para retificar o valor da causa, conforme emenda à inicial (ID 984588).

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2017.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001599-04.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MISPA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE FOYOS CISOTO - SP247486

IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO E AO COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO., GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO ZONA SUL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Prejudicado o pedido da impetrante de 03 de abril (ID974409), para intimação urgente da impetrada Gerencia Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, em razão da certidão do Oficial de Justiça que notificou a referida impetrada em 28 de março (ID994111).

Apresentadas todas as informações, remetam-se ao Ministério Público Federal e após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002193-18.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KOREA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Republico o despacho ID804975, uma vez que não constou o advogado do impetrante:

"Providencie o impetrante, no prazo de quinze dias, a juntada :

1. Da guia das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição;
2. Do cartão do CNPJ;
3. Do contrato social;
4. da indicação do nome do subscritor da procuração juntada.

Após a regularização, tornem os autos conclusos para a apreciação da liminar.

Intime-se."

São PAULO, 26 de abril de 2017.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003897-66.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HUA WEI DO BRASIL TELECOMUNICA COES LTDA, HUA WEI DO BRASIL TELECOMUNICA COES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CA VANHA GAIA - SP58079, DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CA VANHA GAIA - SP58079, DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CA VANHA GAIA - SP58079, DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CA VANHA GAIA - SP58079, DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CA VANHA GAIA - SP58079, DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CA VANHA GAIA - SP58079, DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CA VANHA GAIA - SP58079, DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CA VANHA GAIA - SP58079, DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para as Impetrantes, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) regularizarem sua representação processual, apresentando procuração *ad judicium* outorgada ao advogado que subscreve a petição inicial;

(b) fornecerem o contrato social atualizado;

(c) indicarem a correta autoridade coatora e seu endereço, tendo em vista que “*Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP*” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, e que a execução de “*atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária*” e o controle de “*valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários*” são, no município de São Paulo, de atribuição da **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**, nos termos do artigo 226, incisos VII e VIII, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 203, de 14.05.2012, combinada com o anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014;

(d) atribuírem à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, considerando o pleito de repetição de indébito formulado (ID 937954, p. 25), devendo, ainda que insistam na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 15.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(e) comprovarem o recolhimento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003937-48.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PITNEY BOWES BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA - SP238465, BRUNA CARDOSO SALLES - SP352059, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) indicar a correta autoridade coatora e seu endereço, tendo em vista que “*Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo*” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, e que a execução de “*atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária*” e o controle de “*valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários*” são, no município de São Paulo, de atribuição da **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**, nos termos do artigo 226, incisos VII e VIII, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 203, de 14.05.2012, combinada com o anexo III da Portaria da Receita Federal do Brasil n. 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria da RFB n. 148, de 30.01.2014;

(b) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, considerando a pretensão de restituição dos valores que reputa pagos indevidamente (ID 941050, p. 17), devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(c) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas decorrente do cumprimento do item precedente.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003996-36.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO REDENSCHI - RJ94238, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA ("INCRA") EM SÃO PAULO, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição ID 1105225 como emenda à inicial. Anote-se.

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-29.2017.4.03.6100

AUTOR: DANIELLE SAEKI DOS SANTOS, TARZILIA SAEKI

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERRARO MONEGATTI - SP95990, MARIA AUXILIADORA MILAT GOMES - SP259453

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERRARO MONEGATTI - SP95990, MARIA AUXILIADORA MILAT GOMES - SP259453

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA TENDA S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DANIELLE SAEKI DOS SANTOS** e **TARZILIA SAEKI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **CONSTRUTORA TENDA S.A.**, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas e encargos vincendos referentes ao contrato de financiamento n. 8.5555.3705.983-3; e das Notas Promissórias emitidas em favor da Construtora Tenda S/A.

Alega a parte autora que firmou em 05.06.2016 com a ré Construtora Tenda o Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel n. 42900 para aquisição do apartamento 14 da torre 6 do empreendimento Monte Azul, em construção.

De acordo com referido instrumento, esclarece que ficou estabelecido como preço do bem o montante de R\$ 172.519,67, cabendo à compradora, Danielle Saeki dos Santos, o pagamento de sinal no valor de R\$ 14.002,13, sendo o saldo quitado por meio de parcelas a serem pagas diretamente à construtora, e de financiamento a ser contratado no valor de R\$ 140.465,74.

Assevera a parte autora que, muito embora o contrato estipulasse a liberdade de escolha do agente financeiro, a parcela única pactuada necessariamente dependeria de o financiamento ser concedido pela Caixa Econômica Federal, o que entende configurar venda-casada.

Instada a aderir ao financiamento da CEF, continua, a parte autora compareceu à agência da ré CEF para assinatura do “*Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida*”, na qual foi obrigada, ainda, a abrir conta corrente para débito das parcelas do financiamento, em nova conduta que reputa venda-casada.

Juntamente ao financiamento, acrescenta, teve que contratar seguro de vida intitulado “Vida da Gente”, imposto pelo funcionário da CEF sob a justificativa de que a adesão a outros produtos da instituição tornaria mais célere e segura a aprovação do mútuo habitacional.

Ao lado desse seguro, relata, foi-lhe imposta, ainda, a contratação de Seguro Habitacional, conforme item B.11.3 do instrumento de financiamento, em nova prática que entende abusiva.

Aduzem as autoras que a Construtora Tenda, de sua parte, solicitou o comparecimento tanto da compradora quanto de sua genitora, autoras da presente demanda, para assinatura de termo de confissão de dívida no valor de R\$ 17.251,80, e contrato de compromisso de venda e compra de bem imóvel.

Asseveram que, muito embora a Construtora Tenda tenha informado que a genitora da compradora assinaria os documentos apenas como testemunha, ela, que possui dificuldades com a língua portuguesa em razão de sua origem oriental, subscreveu os instrumentos na qualidade de fiadora e avalista nos negócios jurídicos, inclusive renunciando ao benefício de ordem, bem como sessenta notas promissórias, na qualidade de devedora principal conjuntamente com sua filha.

As autoras ressaltam terem se sentido ludibriadas pelas rés, que não teriam agido com a boa-fé inerente aos contratos, motivo pelo qual pleiteiam o desfazimento do contrato com a devolução dos valores já pagos (R\$ 17.552,90).

Transcrevem jurisprudência que entendem corroborar seu pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida.

No presente caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão **parcial** da tutela provisória.

A operação para aquisição do imóvel celebrado entre as partes compreende dois contratos coligados entre si: a venda e compra de fração do terreno e da futura unidade habitacional e o financiamento imobiliário.

Quanto ao contrato de compra e venda, conforme consta da cláusula primeira do “*Contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS*” (ID 816139, p. 3), a vendedora Construtora Tenda S.A. outorgou plena e irrevogável quitação aos compradores naquela ocasião em relação ao preço do imóvel.

Com efeito, a partir da contratação do financiamento pelo Programa Carta de Crédito FGTS, a CEF se obriga diante da construtora a arcar com o ônus de liberação dos recursos necessários à consecução da construção de acordo com o cronograma e a evolução da obra, enquanto aos compradores/mutuários subsiste, no aspecto financeiro, a obrigação de quitar as parcelas do financiamento diretamente à CEF, nas condições contratadas.

Em relação à compradora, a construtora permanece obrigada a outros aspectos não financeiros do contrato, em especial, a conclusão da obra e entrega do imóvel na data aprazada, porém não pode mais cobrar quaisquer valores senão da operadora financeira.

Isso não obstante, conforme se depreende dos documentos ID 815943, ID 815977, ID 816001, ID 816041, ID 816074, ID 816104, ID 816238, ID 816322, e ID 816455, a Construtora Tenda S.A. cobra diretamente das autoras parcelas relativas ao empreendimento imobiliário a título de “*pro soluto*” e de dívida confessada.

Nesse passo, a prática da construtora se afigura injurídica, haja vista que configura clara simulação com efeitos deletérios sobre a função social do programa em que se insere a operação de financiamento.

Com efeito, conforme preceitua o artigo 421 do Código Civil, a liberdade negocial encontra limites na função social do contrato.

No âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, a função social do contrato adquire contornos nítidos por expressa disposição legal: trata-se de proporcionar às classes menos favorecidas o acesso à habitação própria. Nesse sentido o artigo 1º, *caput*, da Lei n. 11.977/2009, na redação dada pela Lei n. 12.424/2011:

“Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas:”

Assim, dentro do PMCMV e de acordo com seus termos, os agentes devem atentar a esse fim ao estipular obrigações.

No caso dos autos, a constituição de obrigação de trato sucessivo pela vendedora, paralela ao contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal, vai de encontro à preocupação do agente financeiro de calcular o limite de comprometimento da renda para viabilização do financiamento.

Não se ignora que os recursos próprios a que se refere o financiamento podem eventualmente ser obtidos por meio de empréstimos pessoais de terceiros, e que isso compromete de mesma forma a capacidade de adimplemento dos adquirentes. O que não se pode admitir é que a majoração do risco de inadimplência se origine de qualquer das partes da operação de financiamento imobiliário, para cuja finalidade os contratantes devem naturalmente observar a boa-fé.

Isso não obstante, não há elementos nos autos indicativos de que a Caixa Econômica Federal tenha concorrido para a cobrança adicional, não prestando para tanto o mero fato de ser o emissor do boleto de cobrança em favor da Construtora Tenda S.A.

Como é cediço, a instituição financeira é responsável pela emissão do boleto, e recebimento do pagamento em favor do cedente, sem maiores incursões na legitimidade da cobrança, senão em aspectos formais.

De sua parte, no que tange ao contrato de mútuo – o financiamento em sentido estrito –, não há qualquer indicativo de que tenha ocorrido irregularidade imputável à Caixa Econômica Federal.

Deve-se ressaltar que, por sua natureza real e unilateral, o contrato de mútuo não comporta a rescisão unilateral (art. 473, *caput*, CC), isto é, a rescisão do contrato pela vontade de uma das partes.

Uma vez aperfeiçoada a relação negocial atinente ao empréstimo de coisa fungível – no caso dos autos, o dinheiro –, o mutuário deve devolver o bem fungível em mesma espécie, qualidade e quantidade, acrescido de juros e outros encargos contratuais (na modalidade onerosa). Caso contrário, enriqueceria sem causa, ou o contrato se desvirtuaria em doação.

Ainda que se tenha convencionado a devolução do bem de forma sucessiva, isto é, em parcelas periódicas, descabe a rescisão, mas, no máximo, o adimplemento antecipado mediante a devolução do saldo devedor com eventuais descontos pelo mutuário.

Assim, não se pode considerar a mera intenção manifestada de rescisão do contrato como suficiente para a suspensão das parcelas devidas ao agente financeiro – CEF.

Ademais, considerando que o financiamento habitacional para imóveis em construção é um benefício específico do Programa Minha Casa Minha Vida operado pela Caixa Econômica Federal, a falta de opção do agente financeiro decorre da escolha do próprio modo de financiamento, não se vislumbrando qualquer irregularidade.

De sua parte, não se afigura crível nesse exame inicial a alegação de venda-casada com produtos da instituição financeira.

Em relação à abertura de conta corrente na CEF, deve-se ressaltar que não configura uma condição para a concessão do financiamento, mas uma opção para que a forma de pagamento seja o débito em conta, e, de todo modo, nos termos da regulamentação do Banco Central do Brasil (Resolução n. 3.919/2010, art. 2º), as instituições financeiras são obrigadas a oferecer contas de depósito à vista e de depósito poupança com serviços essenciais gratuitamente às pessoas naturais.

Por sua vez, salienta-se que a concessão de benefícios ao contrato de financiamento tais como menor taxa de juros, em contrapartida à adesão a outros produtos do banco não configura venda-casada, porquanto não impede a contratação do mútuo, mas uma vantagem ao mutuário. Mais especificamente acerca do seguro denominado "Vida da Gente" (ID 816180), carecem os autos de elementos que indiquem que tenha qualquer relação com o financiamento.

No que tange ao seguro habitacional, conforme restou consolidado pela jurisprudência do C. STJ (Tema n. 54 de recursos repetitivos e Súmula n. 473), por força de lei, é obrigatório nos contratos no âmbito do SFH (e PMCMV por consequência), não sendo lícito, todavia, à instituição financeira que obrigue o mutuário a contratar o produto com seguradora por ela indicada.

Isso não obstante, não consta dos autos elementos que indiquem que não foi facultada à mutuária a contratação do seguro com outras seguradoras.

Ao contrário, as cláusulas 24.4 e 24.5 do contrato de financiamento (ID 816139, p. 13) atestam que foi apresentada mais de uma opção de seguro oferecido por seguradoras distintas, e que a mutuária estava ciente acerca da possibilidade de apresentação de apólice diversa daquelas indicadas, desde que com as mesmas coberturas.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade das notas promissórias emitidas em favor da Construtora Tenda S.A., bem como de qualquer outro valor a ser pago pelas autoras à Construtora Tenda S.A. referente à aquisição da fração de terreno e do futuro apartamento 14 da torre 06 do Empreendimento Monte Azul.

Citem-se, intimando-se as rés para que se manifestem juntamente com suas respostas acerca do interesse na conciliação.

Defiro às autoras os benefícios da gratuidade da justiça conforme requerido na petição inicial (ID 815581, p. 10, ID 815903 e ID 815930). **Anote-se.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001071-67.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DIOGO STRINGELLI - SP175702

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARMELO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA** em face do **TITULAR DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que o autorize “a efetivar a importação e o desembaraço aduaneiro das máquinas objetos do presente feito, com a redução da alíquota do Imposto de Importação, nos termos do Ex-Tarifário requerido administrativamente e não analisado até a presente data”.

Narra o impetrante, em suma, que importa máquinas têxteis e que, “desde a sua introdução no Brasil nos anos 90”, sempre gozou do benefício do Ex-tarifário, devido à inexistência de similar nacional, sendo ainda que tais máquinas estão protegidas por diversas patentes de invenção pelo caráter único de sua tecnologia.

Afirma que, embora tenha dado entrada no Pedido de Renovação do Ex-tarifário em 26/10/2016, referido pedido ainda não foi analisado pela autoridade coatora.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado ao impetrante o esclarecimento acerca da legitimidade da autoridade coatora (ID 686700).

Manifestação do impetrante (ID 727038).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 751451).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 922817). Alega, como preliminar, ilegitimidade passiva, uma vez que “competem à Câmara de Comércio Exterior – órgão vinculado ao Ministério distinto, inclusive, frise-se, o deferimento do benefício, nos termos da Resolução CAMEX n. 66/14”. Sustenta, ainda, inadequação da via eleita “pela necessidade de dilação probatória para a análise do mérito, impondo-se, portanto, em decorrência, como medida adequada, o indeferimento da inicial, com base no artigo 10 da lei n. 12.016/09”.

Instado a se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade passiva (ID 938549), o impetrante **QUEDOU-SE INERTE** (evento n. 517391 – movimentação processual).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Verifica-se, pela documentação juntada, que o suposto ato coator apontado pela impetrante consiste na demora na análise do Pedido de Renovação do Ex-tarifário, formulado perante o **Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, com sede em Brasília**, conforme demonstra o documento de ID 627113.

Por sua vez, o Inspetor-

Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil de São Paulo/SP, em suas informações (ID 922817), alegou ilegitimidade passiva. Afirmou:

“Conforme depreende-se do teor do pedido formulado, a pretensão do Impetrante não se resume a uma determinada operação de importação a ser desembaraçada sob a jurisdição desta Alfândega. Consiste, na verdade, no reconhecimento amplo e irrestrito de seu suposto direito de gozar do benefício fiscal referente ao ex-tarifário, ato inequivocamente estranho às funções da autoridade ora indicada como coatora.

À luz do artigo 2º, incisos VI e XIV, do Decreto n. 4.732/03, vê-se que compete à Câmara de Comércio Exterior – órgão vinculado a Ministério distinto, inclusive, frise-se – o deferimento do benefício, nos termos da Resolução CAMEX n. 66/14. Não cabe ao titular desta Unidade da Receita Federal a prática de qualquer ato inserido no contexto em tela, pelo que a sua inclusão no debate que se pretende travar é absolutamente despropositada.

Ademais, por mais que se vislumbrasse a possibilidade de ignorar a competência da Câmara de Comércio Exterior para a providência reclamada, determinando diretamente ao órgão responsável pelo desembaraço o reconhecimento do benefício, o que, francamente, parece claramente inviável, ainda assim o Inspetor-Chefe desta Alfândega responderia apenas pelos despachos aduaneiros realizados na zona secundária da Grande São Paulo. Tem-se, contudo, que o pedido formulado na inicial também não se restringe somente ao território vinculado à competência desta Unidade”.

Instado a se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade passiva (ID 938549), o impetrante **QUEDOU-SE INERTE** (evento n. 517391 – movimentação processual).

Como se sabe, a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo.

Vale dizer, o ato atacado pela via mandamental – seja para sua prática, seja para sua correção, seja para seu desfazimento – deve estar no âmbito das atribuições legais da autoridade impetrada.

Isso não se verifica no caso dos autos, vez que o INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO não detém atribuição legal para a prática do ato pretendido, que não pode ser por ele proferido.

Por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário alterar o direcionamento do mandamus sem que tenha havido iniciativa da parte, principalmente a esta altura do processo. Assim, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito, ante à ilegitimidade passiva ad causam do impetrado.

Isso posto, julgo o processo **sem** resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

5818

São PAULO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-42.2016.4.03.6182

AUTOR: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 1100106: Trata-se de pedido de “*manutenção da decisão (nº 465188 – páginas 1/2) até que seja efetivamente concluída a consolidação dos débitos da RFB e analisado o pedido de revisão da consolidação dos débitos da PGFN apresentado pela autora, para garantir a permanência desta no parcelamento de que trata a lei nº 11.941/09 e seu acesso à certidão de regularidade fiscal, mediante a realização do depósito judicial das parcelas vincendas daquele parcelamento, conforme os valores por ela defendidos acima*”.

É o breve relato. Decido.

A autora requereu em sede de tutela provisória de urgência antecipada, provimento jurisdicional que autorizasse a realização do depósito judicial das parcelas vincendas do parcelamento de que trata a lei nº 11.941/09, garantindo-se a sua permanência no parcelamento enquanto realizar os depósitos, bem como o acesso à certidão de regularidade fiscal, na sua modalidade positiva com efeitos de negativa, o que foi deferido.

Instada a se manifestar acerca da integralidade do depósito, a União noticia a insuficiência no recolhimento de diversas parcelas. Vejamos:

“Conforme despacho proferido pela PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA no processo administrativo nº 10080.002076/0317-18, juntado aos presentes autos em 16/03/2017 (ID nº 831180), foi constatada a insuficiência no recolhimento de diversas parcelas, nos seguintes termos:

‘Após a consolidação manual foi constatado o atraso/insuficiência no recolhimento de diversas parcelas, razão pela qual foi enviado notificação para que o contribuinte procedesse a regularização das parcelas em atraso para evitar a rescisão, dentro do prazo previsto pelo art. 14 da Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 2, de 03 de fevereiro de 2011.’

É oportuno esclarecer que o autor foi notificado administrativamente do despacho proferido no processo administrativo nº 19805.000914/2011-02 nos artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 2, de 03 de fevereiro de 2011 em 13/03/2017, conforme documento anexo, porém, até a presente data não procedeu a regularização das parcelas recolhidas em valor insuficiente”.

Intimada a complementar os depósitos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a parte autora requer que não seja revogada a medida liminar anteriormente deferida, haja vista a ocorrência de problemas na consolidação do débito objeto do presente feito.

A autora afirma que “*há inexistência de parcelas em atraso*” e que há “*suficiência dos valores depositados pela autora*”, vez que “*a consolidação dos débitos da RFB ainda não foi efetivamente concluída e a consolidação dos débitos da PGFN somente foi concretizada em 13/03/2017, em bora a autora tivesse solicitado desde 27/07/2011, e não em 25/11/2009*”.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Como é cediço, o depósito que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II, do art. 151 do CTN é o integral e em dinheiro e nesses termos a decisão antecipatória assim se pronunciou.

Referido montante integral refere-se ao valor cobrado pela Fazenda como se correto fosse e não o montante considerado pelo contribuinte.

Assim, não há como, neste momento processual, a autora vir discutir os valores exigidos pela Fazenda, sob a alegação de que estão incorretos. Se a autora optou pela realização do depósito do débito objeto do presente feito em sede de tutela antecipatória deve fazê-lo tendo por base o valor exigido, não havendo – neste momento, repito - espaço para discussão acerca dos valores.

Consequentemente, ou a autora deposita o valor integral do débito que a Fazenda está lhe cobrando e, nesse caso, o débito fica com a exigibilidade suspensa, ou não deposita a integralidade e a exigibilidade se mantém hígida.

Dessa forma, defiro o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que a autora complemente o depósito judicial, sob pena de não o fazendo o débito continuar exigível.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo legal.

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-96.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CARGA BLINDADA TRANSPORTES LTDA - ME, VICTOR ALVES VENNERI MACHADO, MAURICIO FONSECA MENEZES

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA SEIXAS - SP371106

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA SEIXAS - SP371106

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de **Execução de Título Extrajudicial** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública qualificada nos autos, em face de CARGA BLINDADE TRANSPORTES LTDA – ME, MAURICIO FONSECA MENEZES e VICTOR ALVES VENNERI MACHADO, objetivando o recebimento da importância de **R\$34.788,89** (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizada para outubro/2016, em razão da Cédula de Crédito Bancário de Financiamento de Veículos PJ – MPE (nº 21.0268.653.0000008-55) firmada em **14.03.2014**, ante a ausência de pagamento avençado.

Com a inicial vieram os documentos.

A CEF pede a extinção da execução ante a celebração de acordo entre as partes, em conformidade com o art. 485, inciso VI do CPC (ID 995683).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO

No presente caso, a exequente pretende o recebimento da quantia de **R\$34.788,89** (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), em razão da Cédula de Crédito Bancário firmada. Contudo, relata a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação.

Ocorre, porém, que a **transação**, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF.

Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requeridos, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação.

Diante do exposto, RECONHEÇO a **perda do objeto** da ação e **EXTINGO o feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003799-81.2017.4.03.6100

AUTOR: SANDRO GIOVANNONE, CLARISSA FORSELL FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MELINA DE ARAUJO ULIAN - SP352485, PATRICIA MILAN - SP303544, WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408

Advogados do(a) AUTOR: MELINA DE ARAUJO ULIAN - SP352485, PATRICIA MILAN - SP303544, WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela de urgência** formulado na Ação Declaratória de Nulidade com Obrigação da Fazer, processada pelo rito ordinário proposta por **SANDRO GIOVANNONE e CLARISSA FORSELL**, qualificados nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional *“para que seja determinado o imediato cancelamento e exclusão da averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da Requerida, e conseqüentemente, o imóvel objeto da presente não seja encaminhado à leilão extrajudicial”*.

Narram as partes que, em **23.09.2011**, pactuaram com a ré contrato de financiamento habitacional com Alienação Fiduciária nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação para a aquisição do imóvel matriculado sob o nº 177.281.

Alegam que se dirigiram à Agência Metrô Saúde com o *“intuito de regularizar a inadimplência do contrato e quitar as parcelas vencidas, haja vista que encontraram um comprador para o referido imóvel”*. Porém, foram surpreendidos com a notícia de que o imóvel já havia sido retornado pela credora fiduciária e que seria encaminhado a leilão extrajudicial.

Afirmam, ainda, que *“não basta à constituição em mora do devedor para a realização do leilão, pelo contrário, é necessário seguir todos os procedimentos previstos em lei até a consumação da hasta pública”*.

Com a inicial vieram os documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.

Brevemente relatado. **DECIDO.**

Inicialmente recebo a petição constante no ID 1101818 como aditamento da inicial.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como da constatação de fundado receio de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Contudo, **não** estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Pretende a parte autora o cancelamento da consolidação da propriedade em nome da instituição ré porque os devedores fiduciários **não** foram informados sobre a retomada da propriedade fiduciária, conforme preve a Lei nº 9.514/97.

A parte autora **não** demonstrou que o agente financeiro tenha praticado qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento de execução extrajudicial adotado, pois, das notificações extrajudiciais acostadas na inicial (ID 926937), constata-se que os devedores fiduciários, de fato, foram **intimados para a purgação da mora**, em conformidade com a Lei nº 9.514/97 que rege o contrato de financiamento habitacional.

Quanto ao procedimento extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, **reputou-o** em harmonia com a Constituição da República, a teor do que já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CDC - NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - LEILÃO - PRAZO - PEDIDO DUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO PARCELAS PAGAS 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 4 - A alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstancia incube ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC 5 - Eventual demora entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão do imóvel não traz nenhum prejuízo ao mutuário. 6 - Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00078632320114036104, Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 17/04/2015, Fonte_Publicacao:.)

Apesar de alegar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento bancário não pode ser desconsiderada, eis que, contratualmente, pode acarretar a execução da dívida, com o desapossamento do imóvel.

Posto isto, INDEFIRO a tutela de urgência.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

DESIGNO **audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do CPC, para o dia 06/07/2017, às 13 horas, a ser realizada na Central de Conciliação de São Paulo, sito à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro – São Paulo/SP (ID 1145487).

P.R.I. e cite-se.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004532-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE PUPPIM MACEDO - DF12004

IMPETRADO: PREGOEIRO DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS E PATRIMONIO - DISEC-CESUP, BANCO DO BRASIL SA, TELBRAX LTDA

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA MOURA NAVES - PR75869, RAFAEL DIAS CORTES - PR41302

DECISÃO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Ratifico todos os atos anteriormente praticados perante a Justiça Estadual.

Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário suscitado pela empresa TELBRAX, haja vista tratar-se de empresa classificada em segundo lugar na licitação objeto do presente feito e, ante o princípio da economia processual, **determino que a impetrante providencie**, no prazo de 5 (cinco) dias, a integração da referida empresa no polo passivo do presente feito, bem como a sua consequente citação, sob pena de extinção do feito.

Apresentada contestação ou decorrido o prazo *in albis*, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Sem prejuízo, **providencie a impetrante** o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, venham os autos conclusos, com urgência, para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

4714

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3516

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008500-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEMENTE DA PAIXAO FERREIRA(BA030227 - MARCELLO MOUSINHO JUNIOR)

1. Fls. 137 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$820.416,34 em 12/2016).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

MONITORIA

0015646-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRASIMPER COMERCIAL LTDA X EPHIGENIA DE LOURDES CARNEIRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Fls.297/305: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$64.510,14 em 11/2016).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

0004393-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRENDA GRISIELY BISPO DOS SANTOS

1. Fl. 188 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$145.325,48 em 01/2017).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

0004574-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA ADRIANA GAMBARATTO(SP257490 - PAULO HENRIQUE SANTOS E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE)

1. Fls. 205/207: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$92.977,31 em 11/2016).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

0021566-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON MARCIO DO NASCIMENTO(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

À vista da juntada da planilha de fls. 186-188, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023483-68.2003.403.6100 (2003.61.00.023483-9) - ALFA VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS E SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 424 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$13.175,21 em 01/2017).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001265-89.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010266-35.2015.403.6100) INDUSTRIA METALURGICA EDEN LTDA X FATIMA DOS SANTOS TEIXEIRA NOVAIS X LUCIVALDO OLIVEIRA NOVAIS(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA E SP243531 - LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA E SP286124 - FABIANO JOSE FERREIRA E SP323413 - ROSANGELA DOS SANTOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 233/243. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029032-59.2003.403.6100 (2003.61.00.029032-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CENTRAL DE FAC SIMILE COM/ E IND/ LTDA(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X PAULO BARTOLI(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X HELENA GAMBINI BARTOLI(Proc. MANUEL ANTONIO A. LOPEZ - CURADOR) X IVAN DE ABREU AURELI(SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO)

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Int.

0014628-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR HUGO FERREIRA BIJOUTERIAS - ME X VICTOR HUGO FERREIRA

1. Fls.334/337: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$26.257,03 em 11/16).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

0021932-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ALONSO

1. Fl. 71 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 76.382,23 em 10/2016).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

0016685-37.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS X GISLEI SIQUEIRA KNIERIM X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA

1. Fls. 116/117: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 175.689,84 em 20/03/2017).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0000603-62.2015.403.6100 - DANIELY PIMENTEL NASCIMENTO MEGGIOLARO(SP142416 - LUIZ CARLOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome da parte requerente, necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela requerente à fl. 45.Cumprido, expeça-se ofício.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029748-23.2002.403.6100 (2002.61.00.029748-1) - SOLOTICA IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X UNIAO FEDERAL X SOLOTICA IND/ E COM/ LTDA

1. Fls.378/380: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$3.201,85 em 01/2017).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca da persistência de seu interesse nos bens já penhorados, para designação de nova hasta pública.7. Int.

0030635-31.2007.403.6100 (2007.61.00.030635-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WOOLF IMPORTADORA EXPORTADORA DE BIJOUTERIAS LTDA-IMPORTADORA SAO PAULO X MARCELO ZACARIAS DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WOOLF IMPORTADORA EXPORTADORA DE BIJOUTERIAS LTDA-IMPORTADORA SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ZACARIAS DA SILVA

1. Fls. 662: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos executados Woolf Importadora e Exportadora de Bijouterias e Marcelo Zacarias da Silva, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, do CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 816.305,00 em 03/2017).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 2º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

0000267-05.2008.403.6100 (2008.61.00.000267-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO FREITAS DOS SANTOS(SP141733 - LUCIA BRANDÃO AGUIRRE) X SONIA REGINA BOTINI X EDSON CASSIANO CARDOSO(SP261944 - PEDRO ARTHUR CARRIJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO FREITAS DOS SANTOS

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$40.811,93, nos termos da memória de cálculo de fls.388/395, atualizada para 11/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, fica deferido o pedido de bloqueio via sistema BACENJUD, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0012479-19.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS(SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE)

Fls. 181/190: Considerando a arrematação dos veículos descritos nos itens a e b da carta de fls. 187/188, proceda-se ao seu desbloqueio, via sistema Renajud. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de ser dado prosseguimento ao cumprimento de sentença. Nada sendo requerido, aguardem os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0003296-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ MEDEIROS(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ MEDEIROS

À vista do decurso de prazo para manifestação do executado, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0000899-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO TAVARES DA SILVA

1. Fls. 58/67: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 40.553,35 em 12/2016).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

0019491-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CRUZ

1. Fl. 41 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$54.288,80 em 01/2017).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

0019507-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO VEIGA HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO VEIGA HERNANDES

1. Fls. 43 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$30.310,57 em 01/2017).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

Expediente Nº 3517

PROCEDIMENTO COMUM

0012539-36.2005.403.6100 (2005.61.00.012539-7) - CARLOS GONCALVES JUNIOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Declaratória, processada pelo rito ordinário proposta por CARLOS GONÇALVES JUNIOR qualificado nos autos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a quitação do saldo devedor do financiamento habitacional pelo Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, com o consequente levantamento da hipoteca. Narra que quitou todas as parcelas do contrato de financiamento habitacional junto ao corréu Banco do Brasil celebrado em 30.07.1985. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/84). Aditamento (fls. 89/96). Redistribuição do feito à 25ª Vara em conformidade com o Provimento nº 231/2000 (fl. 101). Citada, a CEF contestou alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 109/123). A corré Nossa Caixa S/A contestou (fls. 128/177) alegando, em preliminar, a falta do interesse processual. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 184/200. Instadas às partes à especificação de provas, requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 207, 210 e 212). DEFERIDA a inclusão da União Federal como assistente simples da CEF (fl. 319). Sentença prolatada às fls. 352/358. Trânsito em julgado da decisão judicial em 14 de abril de 2015 (fl. 626-v). Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, o Banco do Brasil e a parte autora pedem a HOMOLOGAÇÃO de acordo com pedido de renúncia, nos termos do art. 487, inciso III, alíneas b e c do CPC (fls. 535/537). Manifestação da CEF quanto ao referido acordo firmado (fls. 540/541). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Fls. 535/537: HOMOLOGO o pedido de acordo com pedido de renúncia da parte autora à pretensão formulada na presente ação e, por consequência, JULGO extinto o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alíneas b e c do Código de Processo Civil. Custas ex lege, sem honorários, visto que o acordo já os abrange. Considerando a renúncia ao direito de recorrer, certifique o trânsito em julgado. Saliento a observação efetuada pela instituição financeira CEF à fl. 541. P.R.I.

0017215-85.2009.403.6100 (2009.61.00.017215-0) - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

CONVERTO o julgamento em diligência. Fl. 1201: Considerando o cumprimento da parte final do 4º do art. 465 do CPC, expeça-se alvará de levantamento do valor referente aos honorários periciais, conforme requerido. Cumprida, tornem os autos concluso para sentença. Int.

0002845-91.2015.403.6100 - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA X GOUVEIA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

A CEF traz aos autos grande quantidade de documentos, o que dificulta a autuação, manuseio e conservação dos autos em Secretaria. Desta forma, deverá o ilustre procurador proceder à retirada e digitalização, observado o disposto no artigo 425, VI e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0011242-42.2015.403.6100 - ALEXANDRE OLIVEIRA(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPCÃO) X NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA.-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado descumprimento da liminar (fl. 126). Com a manifestação, venham os autos conclusos, imediatamente. Int.

0025093-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP106081 - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E SP157013 - MARCIO MARCUCCI)

Vistos em decisão. Fls. 151/154: Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da decisão de fl. 147, sob a alegação de omissão. Afirma que a decisão não apreciou os fundamentos destacados pela requerida, dentre os quais destaca-se a necessidade de realização do depósito integral, na forma do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, aplicável analogicamente, consoante pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, ou mesmo outra garantia de igual liquidez, a exemplo do seguro garantia e da fiança bancária, ambos acrescido de 30% do valor. É o breve relato, decido. Não tem razão a embargante. Não identifiquei os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão embargada foi clara e apreciou todas as questões postas nos presentes embargos declaratórios. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão previstos no artigo 151, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Verifica-se, pois, que o depósito do montante integral do crédito tributário não é a única hipótese de suspensão da exigibilidade. E a concessão da tutela provisória de urgência não está condicionada ao depósito judicial. Assim, não há que se falar em omissão. Conclui-se, pois, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração. Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 147. P.R.I.

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada em ação ordinária proposta por HERCULANO LEÃO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO visando a obtenção de provimento que determine o fornecimento gratuito do medicamento FOSFOETANOLAMINA. Narra o autor, em suma, haver sido diagnosticado em estágio avançado de Metástase de Carcinoma Indiferenciado em Linfônodo. Relata que fora informado que até o momento atual não existem protocolos de tratamentos capazes de curar a doença e que os remédios atualmente utilizados servem apenas para garantir uma melhor qualidade de vida e buscar ampliar em algum tempo a expectativa de vida. Afirma que o referido medicamento pode significar até mesmo a cura do câncer, mas que não possui comércio legalizado em nosso país, posto que ainda encontra-se em caráter experimental. Sustenta que a proibição de fornecimento do medicamento pela ANVISA viola o direito a saúde, pois a FOSFOETANOLAMINA é um antitumoral encontrado no próprio organismo humano, que não possui efeitos colaterais e te prolongado vidas com grande melhora no quadro clínico e até a cura da doença. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente o presente feito foi ajuizado perante a Justiça Federal de São Carlos, cuja competência foi declinada para esta Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 33). Os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível Federal (fl. 39), cujos atos anteriores foram ratificados (fl. 41). A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência antecipada foi postergada para após a manifestação das rés, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (fl. 41). Em sua manifestação, a União sustenta que não há condições de a substância ser fornecida pelo SUS ante a ausência de registro na ANVISA (FLS. 46/61). Por sua vez, o Estado de São Paulo noticia que a Lei n.º 13.269, de 13 de abril de 2016, que autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna e que permite a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação e posse da substância, independentemente de registro sanitário em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância, encontra-se com os seus efeitos suspensos em decisão proferida pelo E. STF na ADI 5.501 (fls. 66/70). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Acometido da doença denominada Metástase de Carcinoma Indiferenciado em Linfônodo, pretende o autor que o juízo determine que a UNIÃO FEDERAL e ao ESTADO DE SÃO PAULO forneça o medicamento FOSFOETANOLAMINA. Intimada para se manifestar em 72 horas (setenta e duas horas), a UNIÃO insurge-se à pretensão, ao argumento de que o medicamento não possui registro na ANVISA e que, por isso, não há previsão legal para seu fornecimento pelo SUS. Ademais, o Estado de São Paulo noticia a suspensão dos efeitos da Lei n.º 13.269/2016 que autoriza a utilização da referida substância em caráter excepcional, mesmo que sem registro na ANVISA. Diante desse panorama fático-jurídico, tenho que o pedido antecipatório não comporta acolhimento. Explico. Como se sabe, não cabe ao poder Judiciário fazer políticas públicas. Na clássica tripartição dos poderes do Estado, adotado por nossa Constituição, as políticas públicas, nos campos, por exemplo, da educação, da segurança, dos transportes, da saúde etc. incumbem ao Poder Legislativo - na elaboração do Orçamento - e ao Poder Executivo. Ao Poder Judiciário, a Constituição Federal reserva o controle dos atos daqueles dois outros Poderes, quando, no que agora nos importa, elaboram ou executam as normas referentes às políticas públicas, zelando para que tais normas (legais ou infralegais) estejam em harmonia com o que dispõe a Carta Magna. A intervenção do Poder Judiciário, quanto às políticas públicas, deve cingir-se ao exame da situação em concreto a fim de verificar se o administrador público pautou sua conduta de acordo com os ditames das leis válidas, entendidas essas como aquelas normas que se harmonizam com as regras e princípios constitucionais. Vale dizer, por mais que o quisesse (até por humanidade) o Estado-Juiz não pode fazer escolha, porque não lhe compete o agir discricionário. Toca-lhe apenas verificar se a escolha feita pela Administração está de acordo com a Constituição, à vista do princípio da razoabilidade. No caso da saúde, assim dispõe a Constituição Federal em seus art. 196 a 198: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. Vale dizer, é inequívoco que o Estado tem responsabilidade para com a saúde de sua população. Mas qual é o limite desse dever? Esse dever é ilimitado? Por óbvio que não é ilimitado. Até porque - tal qual ocorre conosco, pessoas físicas, famílias e empresas - todo bem ou serviço adquirido ou prestado pelo Estado depende de capacidade orçamentária (orçamento, no caso do Estado, definido pelo Poder Legislativo e executado pela Administração). Portanto, até mesmo por natural contingência de que tudo depende de orçamento, o dever do Estado para com a saúde não é e nem poderia ser ilimitado. E sendo um dever limitado, qual é esse limite, e quem o estabelece? Por óbvio, o limite é estabelecido por quem tenha essa atribuição constitucional para fazê-lo (Poderes Legislativo e Executivo), POR MEIO DE LEI (CF, art. 197). No nosso caso, a Constituição Federal, conforme se vê das normas supra transcritas, estabelece que o dever do Estado será garantido mediante políticas sociais e econômicas (que, como vimos, são estabelecidas não pelo Poder Judiciário) que: - visem à redução do risco de doença e de outros agravos; - que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; - que tenham como diretriz o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas. Noutro dizer, o dever do Estado - com prioridade para as atividades preventivas - está em assegurar um acesso UNIVERSAL (a todos) e IGUALITÁRIO (não extraordinário). Vale dizer, tem o Estado o dever de assegurar uma política de saúde BÁSICA e em igualdade de condições a todos. Embora fosse desejável, não tem o Estado o dever de assegurar condições de saúde ideais, mas básicas, extensível a todos. No caso dos autos, não verifico desvio do Estado quanto a esse dever. Trata-se de medicamento não aprovado pela ANVISA e, portanto, não disponível à população brasileira. Se assim é, como dizer que a política pública adotada pelo Estado está em desacordo com a Constituição? Comentando os limites da intervenção judicial no controle das políticas públicas, asseverou Ada Pellegrini Grinover, aludindo a hipótese que se assemelha à situação dos autos: Tome-se o exemplo da saúde: uma política razoável (e, portanto, adequada) deve propiciar o atendimento ao maior número de pessoas com o mesmo volume de recursos. Merecem críticas, portanto - por não atender ao requisito da razoabilidade -, alguns julgados, em demandas individuais que concedem ao autor tratamentos caríssimos no exterior, ao a

aquisição de remédios experimentais que sequer foram liberados no Brasil. Não se trata, nesses casos, de corrigir uma política pública de saúde que esteja equivocada. E não se pode onerar o erário público sem observância do possível. Ademais, por decisão proferida em 19/05/2016, na ADI 5501, o E. STF suspendeu a eficácia da Lei n.º 13.269/2016 que autorizava o uso da substância fosfoetanolamina sintética em pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Por esses fundamentos, INDEFIRO o pedido antecipatório. P.R.I. Citem-se

0002216-49.2017.403.6100 - SIEMON CABEAMENTO E CONECTIVIDADE PARA TELECOMUNICACOES, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SIEMON CABEAMENTO E CONECTIVIDADE PARA TELECOMUNICAÇÕES, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de tutela de urgência antecipada, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação. Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14. Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, b da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica. Com a inicial vieram documentos. Intimada (fl. 60), a autora providenciou o recolhimento das custas processuais (fls. 61/63). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. Fls. 61/63: recebo como aditamento à inicial. Presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada. De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte. Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS. Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada. Isso posto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para declarar o direito da autora de não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente decisão. Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, do art. 319 do mesmo código de processo. P.R.I. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016770-23.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-96.2016.403.6100) D & C BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X VIVIAN YUWING KAO X DORIS YUNG CHEN KAO BAGNARESI(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Embargos à Execução, proposta por D&C BIJOUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA., VIVIAN YUWING KAO e DORIS YUNG CHEN KAO BAGNARESI, qualificadas nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar a imediata exclusão do nome dos Embargantes, do rol de maus pagadores, ..., bem como, sejam suspensos os efeitos do protesto, além de suspender a execução até sentença final dos presentes Embargos. Narra a parte embargante que, por meio da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica (nº 21.2880.704.0000008-80) firmada com a instituição financeira embargada, fora concedido um crédito à empresa D&C Bijouterias. Afirma que o que vem impedindo a Embargante de cumprir com sua obrigação, qual seja, o pagamento do débito, é a indiscriminada incidência de multa, juros, taxas e correção monetária imposta pela Embargada (fl. 03). Sustenta que encontra-se impossibilitada de concretizar diversas relações comerciais ante a injusta negatização de seu nome. Com a inicial viram os documentos. Aditamento da inicial (fls. 44/53). Apensamento dos presentes autos à ação de execução nº 0000689-96.2016.403.6100 (fl. 43). Retorno dos autos da Central de Conciliação (fl. 56). Apresentação de Impugnação por parte da CEF (fls. 58/71). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, DECIDO. O artigo 919, 1º do Código de Processo Civil preceitua que o efeito suspensivo será concedido desde que a requerente demonstre os requisitos da tutela provisória e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Todavia, não há comprovação nos autos da garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais. Passo a apreciar a tutela provisória. Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como da constatação de fundado receio de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No presente caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida. Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores - expressão ampla que engloba os usuários dos serviços bancários - têm sua existência prevista em lei, e a exigência que se faz é, apenas, que os dados neles constantes sejam objetivos, claros e verdadeiros (art. 43 e parágrafos da Lei 8.078/90 - CDC). Assim, a inscrição do nome de um consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, desde que realizada conforme os parâmetros do art. 43, constitui exercício regular de direito, e não pode ser impedida. No presente caso, a embargante não nega a dívida cobrada pela instituição financeira, mas tão somente questiona o valor deste débito, que estaria incorretamente corrigido. Logo, ao menos quanto a parte incontroversa da dívida, a inscrição aparenta ter sido realizada regularmente. Também é sabido que a jurisprudência tornou-se pacífica no sentido de que a mera discussão judicial da dívida não enseja a retirada da restrição de referidos cadastros. Além disso, como a embargante não ofereceu qualquer garantia ao débito discutido em juízo, o deferimento de medidas que obstem ou dificultem sua cobrança pode causar prejuízo indevido ao credor. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela requerido. DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor de Vivian Yuwing Kao e Doris Yung Chen Kao Bagnaresi. Por outro lado, em relação à empresa devedora D&C Bijouterias e Acessórios LTDA, INDEFIRO tal pedido, pois a referida pessoa jurídica não comprovou a precariedade de sua situação financeira. Considerando a impugnação quanto à cobrança da quantia exigida pela instituição embargada, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para que parte embargante cumpra o 3º do art. 917 do CPC, sob pena de REJEIÇÃO dos presentes embargos. Manifeste-se, ainda, sobre as preliminares alegadas pela CEF às fls. 58/71, no mesmo prazo. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação. P.R.I.

0001750-55.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013929-55.2016.403.6100) ELIZABETH DE SOUZA VALE (SP097903 - REGINA MARCIA CABRAL NEVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar formulado em sede de Embargos à Execução, proposta por ELIZABETH DE SOUZA VALE em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine o cancelamento da suspensão do seu exercício profissional, haja vista tratar-se de coação ilícita à vinculação do pagamento. Sustenta que a exequente não apresenta os títulos executivos; não indica a tabela usada para a correção dos cálculos apresentados; não apresenta a planilha de cálculo e não apresenta o acordo firmado em processo judicial, que aliás, já encontrava prescrito. Brevemente relatado, decido. A liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) embargante, o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de liminar após a manifestação da embargada, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo legal. Com a manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016166-67.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X JOSE RUBEN FERREIRA DE ALCANTARA BONFIM (SP312025 - ANTONIO JOAO DE CAMPOS E SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE VIGILANCIA DE MEDICAMENTOS - SOBREVIME (SP312025 - ANTONIO JOAO DE CAMPOS E SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI)

Vistos em decisão. Fls. 56/63: Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta por JOSÉ RUBEN FERREIRA DE ALCANTARA BONFIM e SOCIEDADE BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA DE MEDICAMENTOS - SOBREVIME, qualificados nos autos, em face do valor exigido pela UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da execução, pois o crédito reclamado pela UNIÃO não se alicerça em obrigação certa, líquida e exigível. Narra a parte executada que a execução foi embasada nos acórdãos nºs. 3.344/2011 e 2.730/2012 proferidos pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União nos autos da TC nº 003.858/2009-1 instaurada pelo FNS, que JULGOU irregulares as contas da empresa SOBREVIME em decorrência da falta de comprovação das despesas do convênio nº 4.351/2001. Alega que o referido título executivo tem relação direta com a Ação Cível Pública nº 0016029-22.2012.403.6100, que tramitou na 2ª Vara Cível Federal proposta pelo Ministério Público Federal em face dos ora excipientes, visando ao ressarcimento do dano material decorrente da ausência de prestação de contas do Convênio nº 4.351/2001, bem como a condenação do réu José nas penalidades do art. 12, inciso III,

da Lei nº 8.429/92 em decorrência das práticas dos atos de improbidade administrativa ali elencadas. Sustenta, ainda, que a SOBREVIME cumpriu efetivamente o objeto do convênio nº 4.351/2001 pactuado com o FNS e prestou as contas em datas e formas prescritas, conforme comprovado nos autos da Ação Civil Pública que tramitou na 2ª Vara Cível Federal, mas, mesmo assim, fora bloqueado o valor de R\$44.128,79 existente na conta em nome da empresa SOBREVIME perante a instituição financeira CEF, pelo sistema Bacen Jud. Intimada sobre a exceção, a UNIÃO para manifestar sobre a exceção, alegou que não cabe rediscussão do conteúdo do julgamento administrativo e que inexistiu empecilho ao prosseguimento da execução, mesmo com a propositura da ACP com base nos mesmos fatos que levaram à prolação do acórdão, além de não haver risco de duplicidade de cobrança, já que os valores eventualmente pagos em uma das demandas, caso sejam coincidentes, serão abatidos na outra. Pugnou pela improcedência da presente exceção (fls. 119/124). Reconhecida a conexão em relação ao Processo da Ação Civil Pública nº 0016029-22.2012.403.6100 (fls. 125 e verso). REJEITADOS os embargos de declaração opostos pela UNIÃO às fls. 128/139 (fls. 140 e verso). Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento pela UNIÃO às fls. 143/154, tendo o E. TRF da 3ª Região decidido que a execução deve ser julgada neste juízo (fls. 157/159). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente DOU por citada a executada Sociedade Brasileira de Vigilância de Medicamentos ante a apresentação da presente exceção de pré-executividade. No mérito, a exceção não merece acolhimento. Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência vêm admitindo a possibilidade de se estancar o processo executivo, sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações em que evidenciada, ab initio, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução. Nessa linha, tem-se admitido que a parte executada venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes as condições da ação, pressupostos processuais, ou tenham ocorrido eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência. Não se concebe, todavia, a utilização desse meio processual como simples substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente se faz possível de forma restrita, sob pena de se desvirtuar o processo de execução. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se refiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas deverão ser formuladas na sede adequada que são os embargos. No caso presente, a parte autora sustentou que o título que embasou a presente execução não decorreu de uma obrigação certa, líquida e exigível. Ou seja, aponta para uma situação clássica de utilização dos Embargos à Execução. O artigo 70 da Constituição da República prevê a competência do Tribunal de Contas da União para a fiscalização da aplicação dos recursos públicos, julgando as contas não só daqueles que detêm a qualidade de administradores públicos como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público (inciso II do art. 71 do CF), podendo aplicar aos responsáveis as sanções previstas em lei (inciso VIII do art. 71). E, no que toca aos aspectos discricionários, subjetivos, da decisão de imposição de penalidade legal, é vedado ao Poder Judiciário sindicarem os critérios, seara exclusiva da Administração. Assim e considerando a natureza de suas funções, as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo - grifei (3º do art. 71 da CF/88). Sobre o tema, o E. TRF da 5ª Região assim decidiu: EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TCU. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta pelo particular, em face de sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos visando desconstituir a eficácia do título executivo extrajudicial originário do processo de Tomada de Contas do Tribunal de Contas da União (TCU). 2. Ao Poder Judiciário apenas é possível apreciar o aspecto legal do procedimento adotado pelo TCU. Não houve, todavia, qualquer irregularidade na condução do processo de tomada de contas, pois a parte apelante não logrou comprovar a ocorrência do cerceamento de defesa e, ainda, levando-se em consideração a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a competência constitucional, de caráter jurisdicional, conferida ao TCU para julgamento das contas públicas, não há vício a ensejar a nulidade do acórdão. 3. Julgadas as contas pelo TCU, a sua decisão faz coisa julgada administrativa que, embora não se confunda com a coisa julgada judicial, não é passível de desconstituição somente com base em alegações genéricas, exigindo, portanto, a demonstração de vício que inquiere a conclusão da Corte de Contas. 4. O título executivo extrajudicial, que não padece de vício formal, especifica quem deve, quanto deve e o que deve. Ademais, o julgado do TCU não previu qualquer termo ou condição para a sua imediata execução. 5. O apelante não identifica quais vícios fulminariam a eficácia do título, apenas se vale de alegações genéricas com nítido caráter procrastinatório, já que se insurge contra efeitos legalmente conferidos à decisão do TCU, que bem observou os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. 6. Impossibilidade de redução da multa, pois o apelante deveria ter ressarcido tempestivamente o dano causado ao Erário, conforme constatado pelo processo administrativo de lavra do TCU na Tomada de Contas em questão. Apelação improvida. (TRF5, AC 08006121820154058401 RN, 3ª Turma, Julgamento 4 de Março de 2016, Desembargador Federal Cid Marconi) Portanto, o título que embasou a presente execução tem força executiva. Quanto à alegação de que não pode prosperar a presente execução porque foram bloqueados os R\$44.128,76 reclamados pelo TCU nos autos da Ação Civil Pública (nº 0016029-22.2012.403.6100), o E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO (nº 0031855-84.2014.4.03.0000/SP), decidiu que o montante a ser pago na presente execução poderá ser compensado com aquele referido na Ação Civil Pública mencionado, evitando-se, por conseguinte, a duplicidade de cobrança (fl. 159). Dessa forma, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e INDEFIRO o pedido de suspensão. A Execução deve prosseguir. Condene a parte excipiente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do CPC. Decorrido o prazo recursal, providencie a UNIÃO a juntada de memória de cálculos do débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0002985-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J A J SOCIEDADE AGRICOLA E PECUARIA LTDA - ME X RICARDO BORGES ARANTES X JOAO ARANTES NETO

Vistos em decisão.Fls. 127/133: Trata-se de Exceção de Pré-executividade ofertada por J A J SOCIEDADE AGRICOLA E PECUÁRIA LTDA ME e RICARDO BORGES ARANTES, representados pela Defensoria Pública da União, em face do valor exigido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a revisão da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica (nº 21.3117.605.0000026-92) que embasou a presente execução.Pugnaram os excipientes pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade da cláusula que estipulou a aplicação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade.Intimada, a CEF manifestou que a presente exceção não é instrumento hábil para arguir tal defesa. No mérito, aduziu que cumpriu rigorosamente o contrato e, por isso, pediu a rejeição da exceção (fls. 147/157 e 158/163).Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Fundamento e Decido. Tenho que não procede a referida exceção de pré-executividade pelos seguintes fundamentos.Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência vêm admitindo a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações onde reste evidenciado, ab initio, a verificação de circunstância que inviabilize a execução.Nessa linha, tem-se admitido que a parte executada venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes as condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como SUBSTITUTIVO dos embargos à execução. Sua utilização somente é admissível de modo restrito, sob pena de se desvirtuar o processo de execução. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se refiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas deverão ser formuladas na sede adequada que são os embargos.No presente caso, em que pese o entendimento de ser indevida a cobrança cumulativa da comissão de permanência com os outros encargos, tem-se como necessária dilação probatória a fim de se verificar se houve ou não a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos. E a necessidade de dilação probatória não se compatibiliza com a via da exceção de pré-executividade.Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, prosseguindo-se com a execução.Condeno a parte excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º do CPC.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo de fls. 137/140, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0008668-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA CANDIDA DE CASTRO AGNOLETTI(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA)

Face à informação, proceda-se a juntada da petição supramencionada nos autos dos embargos à execução nº 0022374-62.2016.403.6100a que se refere.Consigne-se, todavia, que, embora os autos estejam apensados, os pedidos e manifestações devem ser corretamente endereçados ao feito a que fazem referência.

MANDADO DE SEGURANCA

0010096-29.2016.403.6100 - OTAVIO PIVA DE ALBUQUERQUE(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - DIVISAO DE ARRECADACAO E COBRANCA - DIRAC X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 139/152: manifeste-se o impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0025080-18.2016.403.6100 - CDA COMERCIO INDUSTRIA DE METAIS LTDA(SP309052 - LEVI CORREIA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o Princípio da Unirrecorribilidade dos recursos, bem como o princípio da Preclusão Consumativa, é certo que somente o primeiro recurso de Embargos de Declaração (fls. 86/92) deve ser analisado, devendo o segundo (fls. 93/102) ser desentranhado e devolvido para o advogado subscritor do referido recurso.Colaciono decisão nesse sentido:Ementa: PROCESSUALCIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. Em face do princípio da unicidade recursal, contra cada decisão judicial, em regra, somente pode ser interposto um único recurso. Interpostos dois embargos de declaração contra a mesma decisão, somente os primeiros devem ser conhecidos. - Nega-se provimento aos embargos quando não se verifica na sentença ou no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. - No caso, todos os fundamentos que se apresentaram nucleares para decisão da causa foram devidamente apreciados, inexistindo omissões capazes de comprometer a integridade do julgado, sendo certo que O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os argumentos (STJ, EDcl no AgRg nos Elnf na AR 2337/PR, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, in DJ de 01.07.2005) - Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida, sendo certo que a pretensão de ver a rediscussão do tema à luz dos argumentos invocados e de dispositivos legais outros, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, apresenta-se manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. - Mesmo quando opostos com a finalidade de prequestionamento, afigura-se necessária a inequívoca ocorrência dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, para conhecimento dos embargos de declaração. - Embargos de declaração de fls. 218/223 não conhecidos e embargos de declaração.A Turma, por unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto.Assim, passo à análise dos Embargos de Declaração juntado aos autos às fls. 86/92.Pois bem Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela impetrante em face da decisão de fls. 77/78, que indeferiu o pedido de liminar e revogou o provimento cautelar deferido anteriormente à fl. 45.Afirma que a mencionada decisão (fls. 77/78) padece de contradições, na medida em que a pena de litigância de má fé não faz sentido, porque o causídico começou a atuar perante a Ação Fiscal TDPF-F n.º 08.1.90.00-2016-00595-2, somente em 30/11/2016 e que a impetrante nunca teve acesso à Ordem de Serviço n.º 45 de 02/06/2016.Sustenta, também, a existência de omissão, vez que faltou apreciar se o contribuinte tem obrigação legal, qual o diploma legal, que exige que os documentos devam ser exibidos em São Paulo e não na matriz.É o breve relato. Decido.Não identifiquei os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão embargada não incorreu em contradição pelo fato de a pena de litigância de má-fé não fazer sentido, ao ver da impetrante, e nem é omissa, vez que apreciou todas as questões postas nos presentes embargos declaratórios.Conclui-se, pois, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração. Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.Providencie a secretaria o desentranhamento dos Embargos de Declaração de fls. 93/101.Após, voltem os autos conclusos para sentença.P.R.I.

0001836-26.2017.403.6100 - ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ENGEMAN MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de: a) descanso semanal remunerado; b) adicional de periculosidade; c) adicional de horas extras e d) férias gozadas e abonos. Sustenta, em suma, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.Com a inicial vieram documentos.Determinada a emenda à inicial (fl. 46).Manifestação da impetrante (fls. 47/50). É o breve relato, decido. Fls. 47/50: recebo como aditamento à inicial. Não assiste razão à impetrante.Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoariam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória.Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser

considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: FÉRIAS GOZADAS: Em relação às férias gozadas/usufruídas, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de férias gozadas. Nesse norte: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AEERES 201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB:.)EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. ..EMEN:(AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 ..DTPB:.)EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM

JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:.)Assim, há de ser reconhecida a natureza remuneratória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Repouso semanal remunerado: Por sua vez, as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal remunerado e feriado possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA ANTERIOR À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com jurisprudência dominante, há incidência de contribuições previdenciárias sobre: salário maternidade, horas extras, repouso semanal remunerado e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. 3. Quanto ao aviso prévio indenizado, à primeira quinzena anterior à concessão de auxílio-doença, ao terço constitucional de férias, ao salário-família, ao auxílio-educação e ao auxílio-creche, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 4. Agravos improvidos. (AMS 00155015120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Dos adicionais de horas extras e periculosidade: Os adicionais noturno, de horas extras e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...). (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014842-81.2009.403.6100 (2009.61.00.014842-1) - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

CONVERTO o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos principais. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004729-54.1998.403.6100 (98.0004729-8) - MARIA CRISTINA ROSA X MARLI FELIX DA SILVA X PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA X TEREZINHA DA SILVA SANCHEZ X TIAGO DE OLIVEIRA X VALDENORA SALES REBOUCAS X VALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA X VALTER BARBOSA DE SOUZA X WALDEMAR FRANCISCO DE AGUIAR(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA CRISTINA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DA SILVA SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDENORA SALES REBOUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR FRANCISCO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONVERTO o julgamento em diligência. Inicialmente DEFIRO o pedido da patrona dos exequentes para que nas futuras publicações conste apenas o nome da advogada, Dra. Elisabeth Truglio - OAB/SP nº130.155 (fls. 198/199), Após, manifeste-se sobre os termos de adesão firmados às fls. 306/331 e 336/344, bem como dos documentos juntados às fls. 375/390, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos para sentença. Int.

0024895-77.2016.403.6100 - CORIOLANO CESAR DE ALMEIDA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X MARIALUCI OLIVEIRA FRANGIPANI(SP176826 - CRISTIANO DINIZ DE CASTRO SOUZA)

Verifica-se, às fls. 325-345, que a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de intimação. Assim sendo, nos termos do art. 965 do CPC, segundo o qual O cumprimento de decisão estrangeira far-se-á perante o juízo federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional, indefiro o pedido de fls. 355-356. Tomem conclusos para deliberação. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0010605-57.2016.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência. Dispõem os artigos 308 e 309 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), no capítulo referente ao Procedimento da Tutela Cautelar requerida em caráter antecedente: Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo de adiantamento de novas custas processuais. (...) Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se: I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal; II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias; III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito. Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento. Desse modo, requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005472-12.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCOS AMBROSIO DOS SANTOS, ANA CRISTINA DE MOURA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO - SP217475

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO - SP217475

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intemem-se os autores para que informem ao juízo quais valores, originados dos cartões de créditos clonados, ainda estão sendo cobrados pela ré, no prazo de 15 dias. Estes valores também são considerados como benefício econômico pretendido nesta ação e, como tal, deverão ser considerados na atribuição do valor da causa.

No mesmo prazo, deverão, também, os autores informar ao juízo, nos termos do art. 319, VII do CPC, se têm interesse na designação de audiência de conciliação.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005066-88.2017.4.03.6100

AUTOR: JORGE AUGUSTO LEMES FREITAS, SIMONE SATIE SUZUKI FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS - SP157851, RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS - SP149284

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS - SP157851, RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS - SP149284

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id 1126039 e 1145192. Dê-se ciência aos autores das preliminares arguidas e documentos juntados pelas rés, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002957-04.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GIROTONDO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se, a impetrante, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 1158363), no que se refere à afirmação de ser a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização do Comércio Exterior a competente para se manifestar sobre as operações de comércio exterior.

Prazo: 10 dias.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-96.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CULTURE FASHION COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI - ME, JOSE RICARDO BENELLI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista que não foi apresentada Contestação no prazo legal, decreto a revelia dos réus, nos termos do art. 344 do CPC.

Intime-se a CEF para que diga se tem mais provas a produzir, no prazo de 15 dias.

Não havendo mais provas, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-10.2017.4.03.6100
AUTOR: SUPERMERCADO SOLAR DOS AMIGOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965, SILVIA MARIA PORTO - SP167325
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id. . Recebo os Embargos de Declaração por tempestivos.

Acolho-os para sanar a omissão ocorrido no despacho do Id 1029064.

Apesar da declaração de faturamento anual da autora demonstrar rendimento superior ao limite para enquadramento como empresa de pequeno porte, a autora ainda está registrada perante a Secretaria da Receita Federal como Empresa de Pequeno Porte e assim será considerada por este juízo até sua regularização.

Por esta razão, mantenho a decisão do Id 856360, nos seus próprios termos.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004258-83.2017.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS CERTIFICADAS - ABEC
Advogado do(a) AUTOR: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação movida pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS CERTIFICADAS - ABEC em face da ANVISA para que seja declarado o direito das empresas associadas à autora de reaverem os valores recolhidos a maior a título de TFVS, conforme dispositivo legal em vigor. Foi atribuído à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000,00.

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a autora para que:

1) junte a lista de seus associados, uma vez que a sentença a ser proferida nos presentes autos valerá apenas para os já filiados por ocasião do ajuizamento da ação dentro dos limites da competência territorial do juízo. É o que estabelece a Lei n. 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85.

Neste sentido, o seguinte julgado:

*“AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. 1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional. 2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos. 3. **A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual "A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator."** (AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPE)*

2) adeque o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, que corresponde, no caso desta ação, à soma do valor pleiteado por cada substituído.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. SINDICATO EM SUBSTITUIÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. SOMA DAS PRETENSÕES INDIVIDUAIS. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, o que em ações promovidas por Sindicato em substituição a seus associados importa na soma do valor pleiteado por cada substituído. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN” (RESP 201101629692, 2ªT. do STJ, j. 27/08/2013, DJE 06/09/2013, Relatora ELIANA CALMON)

Saliento que o valor recolhido pela autora a título de custas está abaixo do mínimo exigido para ações cíveis em geral, R\$ 10,64.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004451-98.2017.4.03.6100

AUTOR: ARANHA FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: LUAN AGENOR ERNICA - SP384871, DARCYLENE GOMES CAMANDAROBA - SP270860, NATHALIA SILVA BARROS - SP352361, DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a autora para que informe ao juízo, nos termos do art. 319, VII do CPC, se tem interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003785-97.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: CHIP SHOP COMPUTADORES LTDA, DALTON ISSAO SEKI, RUBENS WATANABE, MARCIO ISSAMU VIEIRA WEISS TOMIMATSU

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial nº 0003466-88.2015.403.6100, onde são executados: Chip Shop Computadores, Rubens Watanabe, Marcio Issamu e Dalton Seki.

Nos autos principais, os mandados de citação cumpridos foram juntados aos autos em 13.07.2015 – Marcio Issamu (hora certa) e Rubens Watanabe; 15.04.2016 – Chip Shop Computadores e 23.02.2017 – Dalton Seki (hora certa).

Os presentes embargos foram distribuídos em 20.03.2017, posteriormente ao prazo previsto no art. 915 do CPC, em relação aos coexecutados Marcio, Rubens e Chip Shop.

Assim, deixo de receber estes embargos à execução, em relação a Marcio Issamu, Rubens Watanabe e Chip Shop Computadores, por serem intempestivos. Retifique-se a autuação.

Em relação a Dalton Seki, intime-se-o a emendar a inicial, atribuindo valor à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido e juntando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos.

Por fim, defiro o mesmo prazo para regularização de sua representação processual, juntando a procuração, sob pena dos atos até então praticados serem considerados ineficazes, nos termos do art. 104, parágrafo 2º, do CPC.

Traslade-se cópia aos autos principais.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004922-17.2017.4.03.6100
AUTOR: ANA LUCIA JOB
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ZACARIAS SAMPAIO - SP129657
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO ITAU S/A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1141134. Recebo como aditamento da inicial.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação der audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeçam-se assim, os mandados de citação e intimação.

São PAULO, 24 de abril de 2017.

*

PROCEDIMENTO COMUM

0048223-71.1995.403.6100 (95.0048223-1) - JAI SOO KIM X JAMIL NATOUR X JOANA MARMORE GUEDES X JOAO LUIZ SOUZA GOIS X JOAO MESSIAS BERNARDES X JORGE YAMANE X JOSE DOS REIS LUIZ X KIOKO SHIRAISHI X LEDA JURUSSIARA DE ALMEIDA DAS DORES X LESA MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, conforme fls. 453/521, requeram, os autores, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

0035749-29.1999.403.6100 (1999.61.00.035749-0) - MARILEIA DE MIRANDA ZILLE(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X ROSA APARECIDA FONTANA X TANIA MARIA VIEIRA SCHUJMAN X VERA LUCIA DA SILVA PERES BEGO X HICHIL LUIZ GOLDMAN(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X MARILEIA DE MIRANDA ZILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILEIA DE MIRANDA ZILLE X UNIAO FEDERAL X ROSA APARECIDA FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA APARECIDA FONTANA X UNIAO FEDERAL X TANIA MARIA VIEIRA SCHUJMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA VIEIRA SCHUJMAN X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DA SILVA PERES BEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA PERES BEGO X UNIAO FEDERAL X HICHIL LUIZ GOLDMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HICHIL LUIZ GOLDMAN X UNIAO FEDERAL(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND)

Diante da manifestação do E. TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios, conforme fls. 765/767, intime-se, pessoalmente, o Dr. Sergio Pinheiro Drumond, acerca da existência de valores pagos em seu favor e ainda pendente de levantamento.Oportunamente, tornem ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018318-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010872-15.2005.403.6100 (2005.61.00.010872-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X VIDA ALIMENTOS LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Diante da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 111, intime-se, a parte embargada - VIDA ALIMENTOS, para que junte as informações solicitadas para elaboração dos cálculos, no prazo de 20 dias.Oportunamente, tornem à Contadoria Judicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024001-82.2008.403.6100 (2008.61.00.024001-1) - DACALA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002321-02.2012.403.6100 - BRUNA FREDDI PIMENTEL(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012678-36.2015.403.6100 - VICEPLAST COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - EPP(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0025058-91.2015.403.6100 - PAULO ROBERTO NEVES(SP333356 - CHENANDA NEVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0024797-92.2016.403.6100 - PAULO IZZO NETO X HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA DELEX

Baixem os autos em diligência. Manifestem-se, os impetrantes, sobre a informação da autoridade impetrada (fls. 110), de que em cumprimento à liminar foram encaminhadas intimações aos endereços apontados na inicial e os Avisos de Recebiment - ARs voltaram com a indicação mudou-se. Prazo de cinco dias, sob pena de cassação da liminar. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0001791-16.2017.403.6102 - M.L. BIANCHINI & BIANCHINI LTDA - ME(SP355165 - LIGIA PONSONI ASSAD E SP276323 - LYCIA MEDEIROS RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Ciência da redistribuição do feito. M.L. BIANCHINI & BIANCHINI LTDA ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que exerce a atividade de comércio atacadista de peixes ornamentais e venda de rações, aquários e demais cuidados com os peixes. Alega que a autoridade impetrada está obrigando-a a se registrar perante o Conselho e a contratar médico veterinário como responsável técnico. Sustenta que sua atividade não está ligada à manipulação de produtos veterinários e à prestação de serviços de medicina veterinária. Sustenta, assim, não ser obrigada a manter registro perante o Conselho, nem a contratar um médico veterinário como responsável técnico. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar a impetrante ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 26). O feito foi redistribuído a este Juízo, por força da decisão de fls. 31. É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos: A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC nº 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263). No presente caso, a atividade preponderante da impetrante é o comércio de peixes ornamentais e manutenção e acessórios em geral (fls. 15). Ora, os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral. 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS n. 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito) Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário. É esse o recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, BEM COMO DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. AGRAVO interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV-SP, contra decisão monocrática proferida por este Relator que negou seguimento à apelação interposta pelo referido Conselho em face da r. sentença que julgou procedente o pedido, declarando nulo o auto de infração nº 2.316/2010, condenando o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. 2. Os argumentos apresentados no agravo não abalam a fundamentação e a conclusão exaradas na decisão vergastada, a qual esgotou todos os argumentos deduzidos nas razões recursais e foi devidamente embasada em jurisprudência desta Corte (AMS 0009180-63.2014.4.03.6100, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 26/2/2015, e-DJF3 6/3/2015; AMS 0003620-59.2013.4.03.6106, SEXTA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 11/12/2014, e-DJF3 18/12/2014; AMS 0000967-68.2014.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 6/11/2014, e-DJF3 11/11/2014; AMS 0013324-17.2013.4.03.6100, SEXTA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, j. 9/10/2014, e-DJF3 17/10/2014; AMS 0016557-61.2009.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, j. 12/8/2010, e-DJF3 23/8/2010; AMS 0006348-38.2006.4.03.6100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, j. 4/12/2008, e-DJF3 12/1/2009), bem como em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

(REsp 1542189/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015; REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013). 3. Agravo legal improvido.(AC 00066172020104036106, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2015, e- DJF3 Judicial 1 de 19/11/2015 -0 Fonte_Republicação, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - grifei)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. OBJETO SOCIAL DAS ENTIDADES. ATIVIDADE ECONÔMICA. COMÉRCIO VAREJISTA. ANIMAIS VIVOS E ARTIGOS ALIMENTARES. DESNECESSIDADE. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.515/68. III - No caso presente, a atividade econômica dos impetrantes é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, plantas e flores naturais (fls. 20/22). IV - Não se justifica, dessa forma, a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. V- Agravo legal não provido.(AMS 00068976720144036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - grifei)AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS, ACESSÓRIOS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais, todavia, somente na alínea e, estabelece a atividade comercial. Vejamos o texto legal: A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. 2. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da apelada. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AMS 00091806320144036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 06/03/2015 - Fonte_Republicação, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA- grifei)Na esteira dos recentes julgados citados, vislumbro a plausibilidade do direito alegado. Revejo, portanto, posicionamento anterior.O periculum in mora também é claro, já que, caso não seja concedida a liminar, a impetrante ficará sujeita a autuações.Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar a impetrante ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se seu procurador judicial.Publique-se.São Paulo, 19 de abril de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERALDESPACHO DE FLS. 43: Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 38/41, para determinar à impetrante que junte cópia da procuração e documentos que acompanharam a petição inicial, conforme já determinado anteriormente, em 05 dias, sob pena de extinção do feito.Cumprida de determinação supra, expeça-se.Publique-se conjuntamente com a decisão liminar.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006360-18.2007.403.6100 (2007.61.00.006360-1) - ROBERTO YASSUSHI NAGAI(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO YASSUSHI NAGAI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.Int.

0023822-80.2010.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005030-69.1996.403.6100 (96.0005030-9) - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A

Fls. 119/120. Intime-se MANUFATURA DE BRINQUEDO ESTRELA S/A para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF 2864, a quantia de R\$ 542,53 (cálculo de abril/2017), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0014583-67.2001.403.6100 (2001.61.00.014583-4) - CLAUDIA DE LOURDES LIMA FAGUNDES X ARMANDO RODRIGUES FAGUNDES(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CLAUDIA DE LOURDES LIMA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO RODRIGUES FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela CEF, para manifestação no prazo de 05 dias.Int.

0001993-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001993-3) - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAUCARD S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAULEASING S/A

Fls. 268/270. Intimem-se as autoras para que paguem, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF 2864, a quantia de R\$ 536,48 (cálculo de abril/2017), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0018577-88.2010.403.6100 - CLODOALDO HUGO DE VASCONCELOS CASTELLANI(SP132462 - JEFFERSON PIRES DE A FIGUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR) X UNIAO FEDERAL X CLODOALDO HUGO DE VASCONCELOS CASTELLANI

Foi proferida sentença julgando o feito procedente, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor. Em segunda instância, foi proferida decisão dando provimento à apelação e ao reexame necessário, com condenação do autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à ré. Às fls. 92, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância devida, por meio de guia DARF, nos termos do art. 523 do CPC. Intimado, o autor não se manifestou. Em razão da ausência de pagamento, a União requereu a penhora online. Às fls. 104 e 109, valores parciais foram bloqueados e transferidos. Em razão de os valores bloqueados serem insuficientes, a União pediu a penhora de bens. Às fls. 128/130, o autor efetuou o pagamento do valor remanescente e às fls. 136/137, complementou esse valor. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à União Federal, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005314-18.2012.403.6100 - TOP CAU IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP157136 - MARIA ROSARIO GOMES DA ROCHA E SP153342 - MARCELO MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TOP CAU IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA

Foi proferida sentença julgando o feito improcedente, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu. Em segunda instância, foi proferida decisão negando provimento à apelação. Foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento. Às fls. 175, foi certificado o trânsito em julgado. Intimado, o réu, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância devida, por meio de GRU, nos termos do art. 523 do CPC. Intimada, a autora efetuou o pagamento. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido ao réu, nos termos de fls. 182/183, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012212-77.1994.403.6100 (94.0012212-8) - COML/ E DISTRIBUIDORA BONFIGLOLI LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X COML/ E DISTRIBUIDORA BONFIGLOLI LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, para manifestação no prazo de 05 dias.Int.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0006138-35.2016.403.6100EMBARGANTE: JOSELY DA COSTA VIEIRAEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 98/9926ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JOSELY DA COSTA VIEIRA, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao deixar de aplicar a interpretação dada pelo STF, no RE 614.406, com repercussão geral, que rechaçou o critério de distribuição do valor acumulado mês a mês com alíquotas vigentes à época, somando os valores com outras rendas.Alega que a percepção cumulativa de valores deve ser considerada individualmente, nos termos do referido recurso extraordinário.Alega, ainda, que a planilha apresentada pela União Federal aponta valor a pagar inferior ao apontado pela contadoria, o que implica em julgamento extra petita.Sustenta que, caso não seja aplicado o entendimento do STF, no julgamento do RE 614.406, devem ser considerados os cálculos apresentados pela União Federal, que indica valor a pagar, pela ora embargante, inferior ao apontado nos cálculos da contadoria judicial.Pede que os presentes embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 102/110 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, como afirma a ora embargante.Com efeito, a contradição, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, deve ter ocorrido no corpo da própria decisão embargada e não entre o que a parte entende ser correto e o que foi decidido em sentença.Confira-se a esse respeito, o seguinte acórdão, citado por Theotônio Negrão, ao comentar art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535: 14c. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ - 4ª Turma, Resp 218.528-SP - Edcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210), nem a contradição com outra decisão proferida no mesmo processo (STJ - 4ª T., Resp 36.405-1 MS-Edcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p. 12.612) (...) (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 35ª ed., 2003, pág. 597).Nesse mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.I - O acórdão reformou a parte dispositiva da sentença que determinou a revisão da conversão para a URV, para que a média aritmética dos benefícios de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seja feita pela variação integral do IRSM.II - A sentença foi reformada em reexame necessário, cabendo ao Tribunal rever a matéria em toda a sua extensão.III - Inexistem afirmativas conflitantes no corpo do acórdão. (grifei)IV - Embargos conhecidos e improvidos.(EDAC nº 2000.02.01.042897-0/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/04/2003, DJU de 22/07/2003, p. 74, Relator Juiz José Antonio Neiva)Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Com relação ao suposto julgamento extra petita, é importante esclarecer que não foram homologados os cálculos da contadoria. Somente foram julgados procedentes os embargos à execução, opostos pela União Federal, para concluir que não há valor a ser restituído.Com efeito, a presente ação não versa sobre eventuais valores devidos pela ora embargante, mas tão somente sobre valores a serem restituídos em seu favor, o que foi afastado pela sentença ora embargada.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de março de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

HABEAS DATA

0019818-87.2016.403.6100 - NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 85/87.Int.

0022259-41.2016.403.6100 - HOSPITAL FLUMINENSE S/A(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

REG. Nº _____/17TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇANº 0022259-41.2016.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 107/11026ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 107/110, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de consignar que as informações pretendidas já foram fornecidas, embora tenha sido localizado somente depósito em conta judicial.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 113 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende que conste, na decisão, que as informações já foram prestadas.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela concessão do habeas data para que a autoridade impetrada emitisse um relatório indicando as contas ativas e originadas de depósitos de natureza judicial e administrativa.E não houve reclamação da impetrante de que a decisão liminar não tivesse sido cumprida. Contudo, não cabe a este Juízo afirmar que as informações foram prestadas satisfatoriamente.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de abril de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0022262-93.2016.403.6100 - ONCOLOGIA REDE DOR S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

REG. Nº _____/17TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇANº 0022262-93.2016.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 135/1372ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 135/137, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de consignar que as informações pretendidas já foram fornecidas, embora tenha sido localizado somente depósito em conta judicial.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 139 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende que conste, na decisão, que as informações já foram prestadas.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela concessão do habeas data para que a autoridade impetrada emitisse um relatório indicando as contas ativas e originadas de depósitos de natureza judicial e administrativa.E não houve reclamação da impetrante de que a decisão liminar não tivesse sido cumprida. Contudo, não cabe a este Juízo afirmar que as informações foram prestadas satisfatoriamente.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de abril de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0032631-06.2003.403.6100 (2003.61.00.032631-0) - EMS S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0027006-83.2006.403.6100 (2006.61.00.027006-7) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002749-86.2009.403.6100 (2009.61.00.002749-6) - LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Às fls. 501/504, a União Federal juntou decisão administrativa da Receita Federal, requerendo a conversão em renda de todo o depósito judicial efetuado.A impetrante não concordou com o pedido, sob a alegação de que devem ser convertidos em renda apenas os valores relativos ao Processo Administrativo mencionado na decisão.A União Federal, novamente intimada, manteve o pedido de fls. 501/504.Analisando os autos, verifico que assiste razão à impetrante.Isso porque os valores depositados às fls. 352/335 se referem a todos os Processos Administrativos discutidos.No entanto, a decisão administrativa juntada pela União Federal se refere somente ao Processo Administrativo n.º 13807.002214/2003-38. A decisão, inclusive, aponta qual o valor que deve ser convertido em renda, que é exatamente o depósito realizado referente ao processo mencionado. Tal depósito encontra-se às fls. 330.Assim, determino a expedição de ofício de conversão em renda, tão somente, do valor de fls. 504, permanecendo depositado os demais valores até o julgamento dos recursos administrativos.Intime-se a União e, após, expeça-se.Com a conversão, tornem ao arquivo sobrestado.Int.

0005055-28.2009.403.6100 (2009.61.00.005055-0) - GLAUCE MARIA PEREIRA X ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL EM SAO PAULO - AGENCIA BRAZ LEME-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0021528-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021528-8) - LUCIANA COSTA SILVA X DIONE FRIGGI LAZARINE X ELIAS MOISES ELIAS SOBRINHO X LETICIA DE REZENDE KAECKE PARRA X TELMA MARIA NUNES DO NASCIMENTO X EMANUELA TORREAO BRIO E SILVA X DANIELA VENDRAMINI FLORES X EMERSON KUWABARA X HELISANGELA NOBREGA BARROS DE OLIVEIRA X LINO ELEXANDRE DE BARROS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001430-40.2015.403.6111 - VALDECIR VARGAS CASTILHO(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013968-52.2016.403.6100 - MAXSATUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP347031 - MARCEL FARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTE - DEMAC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0013968-52.2016.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 82/862ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 82/86, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão, por ter dado à impetrante um cheque em branco para que qualquer remessa de divisas com destino à Espanha esteja ao abrigo da tributação. Alega que devem ser delimitadas as operações de turismo que são havidas como lucro, nos termos do acordo internacional. Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 91/93 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Com efeito, a sentença embargada acolheu o pedido da impetrante, referente às operações de remessa de recursos financeiros às empresas sediadas na Espanha, nas operações de turismo, ou seja, na consecução do seu objeto social (comercialização de pacotes de viagem, feiras e convenções, prestação de serviços turísticos e emissão de bilhetes aéreos - fls. 27). Assim, entendo que a sentença foi clara, já que acolheu o pedido formulado pela impetrante. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de março de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0022506-22.2016.403.6100 - NEIL NAKANDAKARI (SP155309 - MARCIO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

REG. Nº _____/17 Tipo CMANDADO DE SEGURANÇA n 0022506-22.2016.403.6100 IMPETRANTE: NEIL NAKANDAKARI IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP 26ª Vara Federal Cível Vistos etc. NEIL NAKANDAKARI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, visando ao reconhecimento da validade do certificado de conclusão do curso de Técnico em Transações. Requer, por fim, a justiça gratuita. Foi proferida decisão, intimando o impetrante para regularizar a petição inicial, juntando cópias da inicial, procuração e documentos que a acompanharam. No entanto, ele não se manifestou (fls. 24 verso). Novamente intimado para cumprir as referidas determinações, o impetrante ficou-se inerte (fls. 26). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o impetrante tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de juntar cópias da inicial, procuração e documentos que acompanharam a inicial. Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P.R.I. São Paulo, de abril de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0024086-87.2016.403.6100 - A AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA (SP188210 - RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0024086-87.2016.403.6100IMPETRANTE: AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Alega, a impetrante, ser contribuinte de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e que, em 04/11/2015, apresentou 17 pedidos de restituição de valores, denominados PER/DECOMP.Afirma, ainda, que 15 pedidos foram iniciados, tendo sido analisados e homologados, restando dois que estão sem andamento, sob os nºs 33695.95750.041115.1.2.02.6665 e 08195.31547.041115.1.2.02.4034.Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa. Pede a concessão da segurança para proceder à restituição dos valores que foram objeto dos pedidos de restituição, dentro do menor tempo possível. A liminar foi concedida às fls. 111/113. Notificada, a autoridade impetrada afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, eis que a competência para apreciar e tomar providências em relação ao processamento eletrônico dos PER/DECOMP's nºs 33695.95750.041115.1.2.02-6665 e 08195.31547.041115.1.2.02-4034, que está suspenso para análise manual do pedido, pertence aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 120/125).Intimada a se manifestar acerca das informações prestadas, a impetrante manteve o Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo no polo passivo da ação (fls. 127/129). É o relatório. Passo a decidir.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela autoridade impetrada.Ora, no presente caso, a impetrante pretende obter a restituição dos valores objeto dos Pedidos de Restituição nºs 33695.95750.041115.1.2.02-6665 e 08195.31547.041115.1.2.02-4034. A competência para apreciação de tal pedido pertence à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.De fato, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, nos termos do art. 117, do Decreto nº 7.574/2011 (fls. 123), não possui elementos para apresentar sua defesa do ato atacado neste mandamus nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário. Como salientado às fls. 123, no caso de indeferimento do pedido de restituição pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, o contribuinte pode contestar a decisão por meio de manifestação de inconformidade, que será julgada pelas Delegacias Regionais de Julgamento da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 61 do Decreto já citado. Assim, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste mandamus nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário.Verifica-se, portanto, que a autoridade apontada como coatora não detém legitimidade passiva ad causam, devendo, a presente ação, ser extinta sem resolução de mérito.Saliento que as informações da autoridade impetrada não versaram a matéria de mérito discutida no presente writ, limitando-se a alegar de forma fundamentada a ilegitimidade de parte. Verifica-se, portanto, que a autoridade apontada como coatora não detém legitimidade passiva ad causam. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada.2. Apelação improvida.(AMS 1999.01.00.047531-4, UF :MG, 4ª Turma do TR1, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, pág. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES)Entendo, pois, estar configurada uma das causas de carência da ação, por ilegitimidade passiva.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, de março de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0024742-44.2016.403.6100 - ETILUX IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS DE CUTELARIA S.A.(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0024742-44.2016.403.6100IMPETRANTE: ETILUX IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA S/AIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ETILUX IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, sob a sistemática não cumulativa.Afirma, ainda, que, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, há a possibilidade de creditamento e aproveitamento de créditos para redução da competitividade local.Alega que, com a edição da Lei nº 10.865/04, foi revogado o direito ao crédito de Pis e de Cofins sobre as despesas financeiras decorrentes de financiamentos/empréstimos.Alega, ainda, que ficou obrigada a recolher Pis e Cofins à alíquota de 4,65% sobre a totalidade de suas receitas financeiras e impedida de descontar os créditos relativos às despesas financeiras incorridas.Sustenta que tais vedações, especialmente com a edição do Decreto nº 8.426/15, estão eivadas de vícios de inconstitucionalidade.Sustenta, ainda, que o aumento da alíquota de Pis e de Cofins sobre receitas financeiras deve ser acompanhado, obrigatoriamente, do reconhecimento de crédito dessas contribuições sobre despesas financeiras.Acréscita que, por estar impossibilitada de descontar os créditos relativos às despesas financeiras incorridas desde 1º de agosto de 2004, tem direito de descontar os créditos não aproveitados antes e depois da vigência do Decreto nº 8.426/15 ou de compensá-los.Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito ao crédito de Pis e de Cofins sobre suas despesas financeiras, reconhecendo o seu direito de crédito referente aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.A liminar foi indeferida às fls. 46/49.Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 57/63. Nestas, alegou sua ilegitimidade passiva, eis que o ato coator está relacionado à hipótese de incidência e ao lançamento do crédito tributário.Notificada, o Delegado da Receita Federal prestou as informações às fls. 64/75. Nestas, afirma que as Contribuições ao Pis e à Cofins estavam previstas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, observando o princípio da estrita legalidade. Sustenta que as despesas financeiras não são passíveis de gerar crédito de PIS e COFINS não-cumulativos. Pede a denegação

da segurança. A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 78). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo tem legitimidade para figurar no polo passivo do presente writ, que discute a constitucionalidade da exação. Não há lançamento e cobrança de crédito tributário. Assim, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A ordem é de ser negada. Vejamos. A impetrante, em síntese, afirma que a majoração da alíquota do PIS e da Cofins, por meio do Decreto nº 8.426/15, a incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade, deve vir acompanhado do reconhecimento de seu direito de crédito sobre as despesas financeiras. Entendo não haver violação na sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, assim como não ser possível determinar o creditamento ou a dedução das despesas financeiras, como pretendido pela impetrante. É que a lei, que pode definir as hipóteses de creditamento, alterando-as ou revogando-as, não previu a dedução das despesas financeiras. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto. 11. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65%

para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso.12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o captu e o 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, poderá autorizar o desconto do crédito e poderá, também, reduzir e restabelecer). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, daí porque manifestamente impropriedade, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma.13. Agravo inominado desprovido. (AG nº 00197487120154030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/09/2015, DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator: Carlos Muta - grifei)No mesmo sentido, confira-se também a seguinte decisão proferida pela Juíza Federal Substituta Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, nos autos do mandado de segurança nº 0002564-14.2014.403.6108, em andamento perante a 1ª Vara Federal de Bauru:No caso, em sede de cognição superficial, não vejo plausibilidade do direito invocado de ver afastada a incidência integral dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15. Isso porque, entendo que não há como reconhecer a ilegalidade do decreto questionado sem reconhecer a inconstitucionalidade da lei 10.865/2004 que delegou ao Executivo o poder de reduzir e restabelecer alíquotas dentro de certos limites. (...)Quanto aos pedidos subsidiários, também não assiste razão aos impetrantes, pois, segundo jurisprudência consolidada, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquela aplicada aos tributos ICMS e IPI, utilizando técnica que determina o desconto, da base de cálculo, do valor da contribuição incidente em determinados encargos, sendo que somente é possível tal desconto nos casos expressos previstos no art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03.As Leis n.ºs 10.627/02 e 10.833/03 instituíram o regime não-cumulativo das contribuições, respectivamente, PIS e COFINS para as despesas financeiras.Em verdade, o aproveitamento do crédito, como regra, representa um abatimento, do valor a ser pago de tributo gerado pela comercialização de determinados produtos (débito), do valor já pago com base em determinadas rubricas contábeis, como as despesas financeiras em geral (crédito a ser aproveitado). Tal regime não-cumulativo criado por lei ordinária foi referendado pelo artigo 195, 12, da Carta Magna, introduzido pela EC nº 42/03, que passou a conferir à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativos.Logo, cabe ao legislador ordinário definir as hipóteses de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, bem como delimitar quais os créditos que podem ser abatidos na etapa seguinte da cadeia de produção-distribuição-consumo ou aproveitados para fins de restituição ou compensação. Com efeito, somente pode haver abatimento ou aproveitamento nas hipóteses expressas em que a lei autoriza o creditamento, pois, no caso do PIS e da COFINS, a não-cumulatividade deve ser exercida nos termos da lei e não de forma absoluta, conforme se extrai do art. 195, 12, da Constituição Federal. No caso, por ser critério do legislador e não regra absoluta de paralelismo (entre receitas e despesas financeiras), não há como considerar inconstitucional a Lei 10.865 no que se refere à revogação/alteração das Leis 10.637 e 10.866 para excluir as despesas financeiras dos encargos hábeis a gerar desconto na base de cálculos dessas contribuições.Neste sentido:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM FRETE INTERNACIONAL, DESPESAS DE ARMAZENAMENTO E SERVIÇOS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 4. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 5. Também sem vícios as regras insertas nas Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, porquanto em consonância com o comando dos referidos diplomas legais, não havendo direito ao creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação dos serviços. 6. Não é o caso de se elasticar o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usa a expressão insumo, e não despesa ou custo dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 7. Apelação improvida. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353610 - 00066320220134036100 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. . MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. RESTRIÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEIS 10.637/02 e 10.833/03. ART. 31 DA LEI 10.865/04. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Ao passo que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. Assim, o direito de desconto de créditos apurados na forma autorizada pelas Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, constituindo-se verdadeiro benefício fiscal, não encontra óbice a que seja modificado ou revogado também por lei, como efetivamente ocorreu na hipótese, com a superveniência da Lei nº 10.865/04, relativamente ao crédito das contribuições ao PIS e COFINS sobre a depreciação de bens integrantes do ativo imobilizado da empresa adquiridos até 30/04/2004. Precedentes 3. O agravante não

trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346019 - 00140659120124036100 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015)(...)Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. (...)Compartilhando do entendimento acima esposado, que adoto como razões de decidir, e verifico não ser possível autorizar o creditamento do Pis e da Cofins sobre as despesas financeiras.Não está, pois, presente o direito líquido e certo da impetrante.Diante do exposto:1) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com relação ao Procurador Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que promova as devidas alterações;2) julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.C.São Paulo, de março de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0024795-25.2016.403.6100 - ESCINTER COMERCIO E PLANEJAMENTO DE ESCRITORIOS LTDA(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0024795-25.2016.403.6100IMPETRANTE: ESCINTER COMERCIO E PLANEJAMENTO DE ESCRITORIOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX/SP2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ESCINTER COMÉRCIO E PLANEJAMENTO DE ESCRITÓRIOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que estava sujeito ao recolhimento do Pis-Importação e da Cofins-Importação, com o acréscimo do ICMS em sua base de cálculo, nos moldes previstos na Lei nº 10.865/04, antes da publicação da Lei nº 12.865/13.Alega que, no julgamento do RE 559.937/RS, foi reconhecida a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04.Sustenta ter direito de obter a restituição dos valores pagos indevidamente com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições do Pise da Cofins na base de cálculo do Pis e da Cofins Importação.Pede a concessão da segurança para que seja autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Pis Importação e Cofins Importação, incidentes sobre as operações de importação realizadas nos últimos cinco anos, com a indevida inclusão do ICMS e das próprias contribuições do Pis e da Cofins na base de cálculo, com parcelas vincendas de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil.As fls. 38/39, a liminar foi indeferida. A autoridade impetrada alegou a sua ilegitimidade passiva às fls. 46/66. Intimada a se manifestar acerca da referida alegação, a impetrante ficou-se inerte (fls. 69). A representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 70/73).É o relatório. Passo a decidir.De início, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, como alegado pela mesma, em suas informações.Ora, no presente caso, a impetrante pretende a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Pis Importação e Cofins Importação, incidentes sobre as operações de importação realizadas nos últimos cinco anos, com a indevida inclusão do ICMS e das próprias contribuições do Pis e da Cofins na base de cálculo, com parcelas vincendas de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil. Com efeito, a atividade relativa à compensação compete à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, conforme estabelece o artigo 226, inciso VII, da Portaria MF nº 203/2012, nos seguintes termos:Art. 226. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação fisco-contribuinte, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, e, especificamente: (...)VII - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive os relativos a outras entidades e fundos;(...)Saliento que as informações da autoridade impetrada não versaram a matéria de mérito discutida no presente writ, limitando-se a alegar de forma fundamentada a ilegitimidade de parte. Verifica-se, portanto, que a autoridade apontada como coatora não detém legitimidade passiva ad causam. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada.2. Apelação improvida.(AMS 1999.01.00.047531-4, UF :MG, 4ª Turma do TR1, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, pág. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES)Compartilho do entendimento acima esposado. Entendo, pois, estar configurada uma das causas de carência da ação, por ilegitimidade passiva.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.São Paulo, de março de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0025769-62.2016.403.6100 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL X ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A. X BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MAPFRE VIDA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - 2 ZONA SUL

REG. Nº _____/17TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0025769-62.2016.403.6100IMPETRANTES: CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A, BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A E MAPFRE VIDA S/AIMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO E GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL E OUTROS., qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e outro, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, as impetrantes, que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Alegam que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas. Alegam, ainda, que o STF, no julgamento das ADIs 2556 e 2568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade. No entanto, prosseguem, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário. Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em 2007. Afirmam, também, que havendo desvio de finalidade e não sendo o valor arrecadado revertido em favor do empregado, a contribuição não deve mais ser cobrada, já que não há destinação específica dos recursos arrecadados. Sustentam, assim, a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC nº 110/01, já que o produto da arrecadação não será mais repassado ao FGTS e sim destinado a proporcionar o aumento de receitas para investimentos em programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura. Acrescentam ter direito à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título. Pedem que seja concedida a segurança para afastar a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01, bem como para compensar e/ou restituir os valores recolhidos indevidamente a esse título com demais contribuições sociais, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e demais normativos atinentes. A liminar foi negada às fls. 102/104. Em face dessa decisão, as impetrantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 117/137), ao qual foi indeferido o pedido de tutela recursal (fls. 138/143). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 113/115. Nestas, sustenta que a Lei Complementar 110/01, de 29/06/2001 estabeleceu que o empregador ficaria obrigado a depositar a contribuição social no percentual de 0,5% incidente sobre as remunerações pagas ou devidas no mês anterior, durante o prazo de 60 meses, e, ainda, a contribuição social de 10% incidentes sobre o saldo corrigido dos depósitos na conta vinculada, no caso de demissão sem justa causa, além dos 40% previstos na legislação anterior. Assim, a obrigação legal de pagamento persiste em relação às empresas, cabendo aos auditores fiscais do trabalho a fiscalização do cumprimento dessa obrigação. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 145/145 verso). É o relatório. Passo a decidir. As impetrantes sustentam a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Em que pese as alegações das impetrantes, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie contribuição social geral e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal. Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de contribuição social geral, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU - grifei) 1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora. 2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário. (RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA. Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar nº 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte. (RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO - grifei) Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante. Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschlow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator: A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição

discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschlow) Compartilho do entendimento acima esposado. O pedido de compensação dos valores pagos a título da contribuição social em questão fica prejudicado. Está, ausente, portanto, o direito líquido e certo das impetrantes. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

5000524-68.2016.403.6130 - ANDERSON HERNANDES (SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO E SP208521 - ROBSON CLEI DO NASCIMENTO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB/SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

REG. Nº _____/17 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000524-68.2016.403.6130 IMPETRANTE: ANDERSON HERNANDES IMPETRADOS: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO E PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ANDERSON HERNANDES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO E PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, ser advogado há mais de vinte anos e que tem ajuizado ações declaratórias contra o Itaú Unibanco S/A que versam sobre a cobrança indevida de juros e correção monetária pelo Banco, além da negativação de inadimplente, com bloqueio de conta bancária e de cartão de crédito. Alega que, em razão disso, vem sendo perseguido e recebeu uma pena de suspensão do exercício de sua profissão pelo prazo de oito meses, sem nenhuma base legal e sem que houvesse trânsito em julgado da decisão. Sustenta que foi cerceado no seu direito de defesa, eis que não foi intimado pessoalmente da decisão proferida pela Segunda Turma Disciplinar. Entende que as publicações por carta não configuram intimação legítima, quando recebida por terceiros, e que, em tal caso, é necessária e indispensável a intimação da decisão pelo Diário Oficial, o que não ocorreu. Pede a concessão da segurança para que seja declarada a suspensão definitiva da decisão que determinou a aplicação da pena de suspensão do exercício da profissão, até o trânsito em julgado pela Segunda Turma Disciplinar. A liminar foi negada (fls. 94/95). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 101/113. Nestas, sustentam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Gerente da II Turma Disciplinar do TED da OAB/SP e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, informam que, no curso do procedimento disciplinar, ficou demonstrado que o impetrante cometeu as infrações que lhe foram imputadas. Defendem a regularidade e legitimidade do procedimento disciplinar. Sustentam que não há que se falar em cerceamento de defesa e/ou nulidade do processo disciplinar, tendo em vista que o impetrante foi notificado de todos os atos do processo e teve oportunidade de manifestar-se sobre todos eles. Afirmando, ainda, que os atos praticados foram revestidos de legitimidade e legalidade. Pedem a denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 117/118). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, tendo em vista que ele é responsável pelo procedimento do processo administrativo em questão. A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. A ordem é de ser negada. Vejamos. Pretende, o impetrante, suspender a decisão proferida pelo Tribunal de Ética da OAB/SP, no processo disciplinar nº 02R0000142014, sob o argumento de que houve cerceamento de defesa por não ter sido intimado pessoalmente das decisões lá proferidas. No entanto, da análise dos autos, verifico que o impetrante foi devidamente representado. Consta, nos autos do processo disciplinar, acostado no CD de fls. 113, que o impetrante fez carga do processo disciplinar e apresentou defesa prévia, após devidamente notificado pela II Turma Disciplinar (fls. 06/07 - pasta Scan 360). Foi instaurado o processo disciplinar e as partes foram intimadas para indicar provas e juntar rol de testemunhas (fls. 27/28 - pasta Scan 360). Consta, ainda, que o impetrante opôs embargos de declaração em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB de São Paulo, que julgou procedente a representação e aplicou a pena de 8 meses de suspensão. Foi expedido edital de chamamento para cientificar o impetrante e seu patrono da designação da data em que seriam apreciados os embargos, publicado no DOE de 07/04/16 (fls. 06 - Scan 361) Os embargos foram rejeitados. A decisão foi publicada no DOE de 18/05/2016, sob o nº 8740 (fls. 12 - Scan 361) e o impetrante e seus patronos foram notificados por carta com aviso de recebimento (fls. 01/06 - Scan 362). A decisão transitou em julgado e foi publicado o Edital de Suspensão no DOE de 22/07/2016 (fls. 13 - Scan 362). Na mesma data, o patrono do impetrante, Jorge do Nascimento, fez carga dos autos, conforme Termo de Responsabilidade assinado por ele (fls. 02 - Scan 363). Ora, o impetrante interpôs recurso intempestivo, na data de 26/07/2016, e os autos foram remetidos às Câmaras Recursais. Com efeito, o impetrante, como já mencionado, foi intimado de todas as fases e decisões proferidas no processo disciplinar. Apresentou as defesas devidas e foi devidamente representado por advogado. Não assiste razão ao impetrante, ao alegar a inexistência de intimação válida, por não ter sido realizada pessoalmente e nem por Diário Oficial. O artigo 73 da Lei nº 8.906/94 trata do processo disciplinar, nos seguintes termos: Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina. 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento. (...) O acompanhamento do processo administrativo é garantido ao advogado, pessoalmente ou por procurador. O Regimento

Interno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, no CAPÍTULO III denominado DO FUNCIONAMENTO E DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS DAS TURMAS DE DISCIPLINA, constante do Título DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA, estabelece, em seu artigo 143, caput e 2º Art. 143 - As notificações iniciais para apresentação de defesa prévia e as comunicações das determinações emanadas de Relatores deverão ser feitas por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo advogado para recebimento de correspondência, no cadastro da OAB. Não sendo encontrado o destinatário, será feita a publicação de edital pela Imprensa Oficial do Estado, e não acudido o chamamento, o representado é havido como revel, não podendo ser alegada a ineficácia do chamamento.(...) 2º - As demais notificações, intimações e comunicações, no curso do processo disciplinar, serão feitas por meio de publicação pela Imprensa Oficial do Estado, devendo as publicações observar que os nomes das partes deverão ser substituídos pelas respectivas iniciais e números de inscrição, nome completo e número da OAB de seus procuradores e/ou defensores.(...) Da leitura do dispositivo acima citado, depreende-se que a intimação por carta, com aviso de recebimento, é forma regular de comunicação dos atos praticados pelo Tribunal de Ética da OAB.E, analisando os autos, verifico que a decisão foi encaminhada por carta aos endereços do advogado e do impetrante. Os avisos de recebimento - AR foram assinados por terceiros conforme consta às fls. 01/06 - Scan 362 - CD fls. 113.Ora, de acordo com nossos tribunais, a intimação postal depende de prova de recebimento no domicílio do contribuinte, não se exigindo que esta seja recebida pelo mesmo. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE DO CONTRIBUINTE DE MANTER ATUALIZADO SEU DOMICÍLIO FISCAL PERANTE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTIMAÇÃO POSTAL PROFÍCUA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL.1. É do contribuinte a obrigação de manter atualizado seu domicílio fiscal perante a Administração Tributária, presumindo-se válida a intimação dirigida ao endereço ali registrado.2. Não existe ordem de preferência entre a intimação pessoal e a intimação postal para efeito do processo administrativo fiscal estabelecido pelo Decreto n. 70.235/72.3. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade.4. Precedentes: Resp. nº. 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008, p. 1; REsp. n. 754.210/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26.08.2008; AgRg no AREsp 57707 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17.04.2012; EDcl no AgRg no REsp 963584 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 02.06.2009; REsp 923400 / CE, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18.11.2008; REsp 998285 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07.02.2008; REsp 380368 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 21.02.2002.5. Fixado pela Corte de Origem o pressuposto fático de que foi profícua a intimação via postal, desnecessária a intimação por edital.6. Recurso especial não provido.(REsp 1197906/RJ, 2ª T. do STJ, j. em 04/09/2012, DJE de 12/09/2012, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESGOTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Conforme prevê o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, basta apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade por sua entrega, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Precedentes do STJ.2. Perfeita a intimação da empresa a respeito do julgamento da impugnação ao Auto de Infração e Lançamento, concluído o procedimento administrativo-fiscal. Portanto, inexistente motivo para o trancamento da ação penal.3. Recurso a que se nega provimento.(RHC 20.823/RS, 6ª T. do STJ, j. em 13/10/2009, DJE de 03/11/2009, Relator: CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - grifei)PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. VÍCIO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREENCHIMENTO DA CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. CONDENAÇÃO.(...)4. Não há qualquer irregularidade referente ao endereço onde o réu recebeu, por via postal, as intimações realizadas no curso do procedimento administrativo fiscal. Foi neste mesmo endereço, correspondente ao escritório do apelado, que ele recebeu a intimação do Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 213/215), que resultou validamente na sua ciência quanto ao início do procedimento fiscalizatório, portanto não haveria razão que ensejasse nulidade das etapas posteriores da fase administrativa, nem o alegado cerceamento de defesa.5. Nos termos do artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, a intimação, no procedimento administrativo fiscal, pode ser feita por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.6. Assim, não há que se falar em cerceamento ao princípio constitucional da ampla defesa, pois inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte, bastando apenas a prova de que a correspondência tenha sido entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por terceira pessoa. (...)(ACR 00166629620044036105, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 10/02/2011, p. 96, Relator: COTRIM GUIMARÃES - grifei)Embora os julgados acima transcritos tratem de processo administrativo tributário, tal entendimento deve ser aplicado aos demais processos administrativos, como no caso dos autos.Ademais, conforme fls. 12 do Scan 361, constante do CD de fls. 113, houve a publicação no Diário Oficial, de 18/05/16, da decisão proferida nos Embargos de Declaração opostos pelo impetrante.Portanto, o impetrante, como já mencionado, foi intimado de todas as fases e decisões proferidas no processo disciplinar. Apresentou as defesas devidas e foi devidamente representado por advogado. Afásto, assim, a alegação de nulidade de intimação, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, como pretende o impetrante.Assim, constatada a legalidade do processo administrativo disciplinar, que culminou na decisão de aplicação da pena de suspensão, não é possível ao Poder Judiciário rever o mérito do ato administrativo.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017019-23.2006.403.6100 (2006.61.00.017019-0) - JOSE TAVARES BONFIM(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X JOSE TAVARES BONFIM X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro somente o prazo de 15 dias, como requerido pelo autor às fls. 892, haja vista que a CEF já apresentou seus cálculos baseados nos documentos juntados pelo autor anteriormente.Int.

0002616-78.2008.403.6100 (2008.61.00.002616-5) - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP224326 - ROBERTO JUNQUEIRA DE ANDRADE VIETRI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A

Fls. 890. Tendo em vista a improcedência do feito (fls. 848/850), defiro o pedido de conversão em renda da União dos valores depositados em juízo. Oficie-se à CEF. Fls. 893/896. Intime-se COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF 2864, a quantia de R\$ 54.978,85 (cálculo de abril/2017), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. PA 0,10 Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0014562-66.2016.403.6100 - CRAFT MULTIMODAL LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CRAFT MULTIMODAL LTDA

Fls. 147/149.Intime-se CRAFT MULTIMODAL LTDA para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, SOB O CÓDIGO DE RECEITA 2864, a quantia de R\$ 518,87 (cálculo de abril/2017), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001934-21.2011.403.6100 - ADILSON BOARI X ATHAIDES DUQUE DE LIMA X EDSON BARBOSA DE SOUSA X PAULO HEISHI IWASAKI X JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL X ADILSON BOARI X UNIAO FEDERAL X ATHAIDES DUQUE DE LIMA X UNIAO FEDERAL X EDSON BARBOSA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X PAULO HEISHI IWASAKI X UNIAO FEDERAL X JOSE CLEMENTINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0057764-41.2016.403.6182 - RI HAPPY BRINQUEDOS S.A(SP159725 - GUILHERME PEREIRA DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO nº 0057764-41.2016.403.6182AUTORA: RI HAPPY BRINQUEDOS S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.RI HAPPY BRINQUEDOS S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que os débitos tributários objetos dos processos administrativos nºs 10880.905128/2015-41, 10880.920790/2015-21, 10880.920791/2015-76, 10880.920792/2015-11, 10880.920793/2015-65 e 10880.920794/2015-18 estão impedindo a expedição de certidão de regularidade fiscal.Alega que, até o ajuizamento da execução fiscal, não pode garantir a dívida, ficando impedido de obter a referida certidão.Sustenta que o seguro garantia é instrumento hábil para antecipação de garantia de execução fiscal e obtenção de CND.Pede que a ação seja julgada procedente para antecipar a garantia à futura execução fiscal referente aos mencionados créditos tributários, mediante o oferecimento de seguro garantia no valor de R\$ 1.491.833,11, para obter a emissão da certidão de regularidade fiscal, ao menos até a propositura da execução fiscal.O processo foi distribuído inicialmente perante a vara de execuções fiscais, a qual declinou da competência para uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária (fls. 178/179). E o processo foi redistribuído a este juízo por dependência ao processo nº 0017670-06.2016.403.6100 (fls. 183/185).Intimada a se manifestar acerca do seguro garantia, a ré discordou de alguns aspectos indicados no seguro garantia (fls. 189/191).Em resposta, a autora apresentou, em plantão, a petição protocolo 0000088, elevando o valor do seguro para contemplar a multa de 30% e adicionando os dados requeridos pela ré (fls. 198/252). Na mesma oportunidade, requereu a tutela para assegurar que os débitos discutidos nos autos não fossem óbices à renovação da certidão de regularidade fiscal, o que foi deferido às fls. 253/255.Citada, a ré não apresentou contestação (fls. 264).É relatório. Passo a decidir.A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.A autora pretende que os débitos discutidos nos processos administrativos nºs 10880.905128/2015-41, 10880.920790/2015-21, 10880.920791/2015-76, 10880.920792/2015-11, 10880.920793/2015-65 e 10880.920794/2015-18 não impeçam a expedição da certidão de regularidade fiscal, em razão do seguro

garantia apresentado. O Colendo STJ já pacificou a questão, no julgamento do Recurso Especial nº 1123669, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(Resp nº 1.123.669, 1ª Seção do STJ, j. em 09/12/2009, DJE de 01/02/2010, Relator: LUIZ FUX)Assim, segundo o entendimento do STJ, o oferecimento de fiança bancária, antes da execução, semelhante ao que ocorre nos presentes autos, possibilita a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. O mesmo entendimento deve ser adotado com relação ao seguro garantia. A União, ao ser intimada a se manifestar sobre o seguro garantia apresentado pela autora, apontou as razões de sua discordância. Em resposta, a autora trouxe nova apólice, atendendo às exigências da ré. Assim, entendo que tal garantia tem o condão de permitir a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sem que isso importe na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como ficou claro no julgado do Colendo STJ, já mencionado. Assiste razão, portanto, à autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para determinar que os débitos discutidos nos processos administrativos nºs 10880.905128/2015-41, 10880.920790/2015-21, 10880.920791/2015-76, 10880.920792/2015-11, 10880.920793/2015-65 e 10880.920794/2015-1824 não sejam óbices à expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em razão do seguro garantia apresentado, confirmando a tutela anteriormente deferida. Custas ex lege. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, tendo em vista que não cabe condenação em honorários em ação cautelar que visa antecipar a garantia do juízo. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CND. ART. 206 CTN. EXECUÇÃO FISCAL NÃO PROPOSTA. FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. I - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. II - É possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais; entretanto, tal medida só é cabível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor da dívida ou fiança bancária. III - Indevida a fixação de honorários advocatícios dada sua natureza acautelatória, sem conteúdo condenatório. IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (APELREEX 00139563820074036105, 4ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 de 29/04/2009, p. 1055, FONTE: REPUBLICACAO, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DO MÉRITO.

LEI No 10.522/2002. PRETENSÃO RESISTIDA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a MM. Juíza a quo julgou procedente o pedido deduzido na inicial da ação cautelar que objetivava caucionar o valor do débito por meio de fiança bancária e depósito judicial complementar como forma de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Na presente ação cautelar, a demanda limitou-se à possibilidade ou não de caucionar a dívida tributária para fins de obtenção de CPEN, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar, não havendo, pois, vencido nem vencedor, razão por que descabida a condenação em verba honorária. 3. Ademais, a Fazenda Nacional, quando da apresentação da sua resposta, não ofereceu resistência à pretensão autoral, subsumindo-se o presente caso aos termos do parágrafo 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02 que exclui expressamente a condenação em honorários nos casos em que não há pretensão resistida. 4. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas.(AC 200983000007137, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 06/05/2010, DJE de 16/06/2010, p. 16, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI)A presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão do disposto no artigo 12 da MP nº 2.180-35/01 c/c Portaria PGFN nº 294/10.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de março de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERALDESPACHO DE FLS. 287. Fls. 270/286. Indefiro o pedido da parte autora, quanto à exclusão de da pendência de natureza Ação Judicial do banco de dados do SERASA, visto que o pedido formulado nestes autos e concedido é tão somente para a expedição da certidão pretendida, em razão da garantia dos débitos.Publique-se conjuntamente com a sentença.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9051

EXECUCAO DA PENA

0006358-86.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EUSMARIO LOPES DE OLIVEIRA

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg. : 10/2016 Folha(s) : 41 Trata-se de autos de execução da pena. Eusmário Lopes de Oliveira, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante este Juízo à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 120 (cento e vinte) dias multa, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, pela prática do delito previsto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. A sentença transitou em julgado aos 03/10/2006, para o Ministério Público Federal (fl. 41) e aos 02/10/2012, para a defesa (fl. 47). A tentativa de intimação do apenado para dar início ao cumprimento da pena restou infrutífera (fl. 68). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição executória, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir de 03/10/2006. É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (03/10/2006) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 8 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão -, a prescrição regula-se em 8 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de Eusmário Lopes de Oliveira, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2015. ALESSANDRO DIAFERRIA Juiz Federal 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP Autos n. 0006358-86.2013.403.6181 VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA DESPACHO Chamo o feito à ordem Tendo em vista o mero erro material constatado na sentença de fls. 82/84, referente à incorreção na data da sua prolação, o que pode, conforme os ditames da lei, ser corrigido de ofício, e visando sanar tal irregularidade, DETERMINO que, onde se lê, às fls. 84 ... São Paulo 28 de janeiro de 2015, leia-se: ... São Paulo 28 de janeiro de 2016. ... No mais, mantenho na íntegra a referida sentença de fls. 82/84. São Paulo, 26 de abril de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente N° 9058

EXECUCAO DA PENA

0004869-72.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX GOMES SILVA(SP294944 - ROGERIO MACHI)

Vistos em audiência. Designo audiência admonitória para o dia 08/05/2017, às 18h30. Intimem-se o apenado para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do apenado. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 9059

EXECUCAO DA PENA

0000338-40.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO MARIO VITIRITTO JUNIOR(SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO)

Designo audiência admonitória para o dia 02/05/2017, às 18:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 6006

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000227-61.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON HENRIQUE GUIMARAES FERREIRA(SP355823 - ALBANI CRISTINA DE JESUS E PR016447 - ROGERIO PELLEGRINI)

1. Recebo a apelação, eis que interposta tempestivamente pela defesa em favor WELINGTON HENRIQUE GIMARÃES FERREIRA (fl. 215). 2. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente N° 6007

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0003029-27.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES)

Autos nº. 0003029-27.2017.403.6181 Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa constituída de COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO, SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA, RICARDO DE MOURA e RICARDO GOMES CABRAL. Sustentam, em síntese, a desnecessidade da segregação cautelar dos acusados, em especial do corréu COARACY NUNES FILHO, em razão de sua idade avançada (quase octogenário) e seu delicado estado de saúde, aduzindo que o tratamento médico necessário é incompatível com o ambiente carcerário. Postula, por fim, pelo desbloqueio das contas bancárias para que os acusados possam prover a própria subsistência e de seus dependentes. Instado a se manifestar, o órgão ministerial ficou-se inerte, apesar de regularmente intimado (fl. 473). É a síntese necessária. Fundamento e decidido. 1. A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código de Processo Penal e cuja vigência iniciou-se em 4 de julho passado, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do CPP). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do art. 282 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CP). Pois bem. Depreende-se dos autos tratar-se de investigação no âmbito da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (CBDA), relatando o órgão ministerial 14 (quatorze) eventos cuja atuação e divisão de tarefas entre os envolvidos sugerem a existência de organização criminosa ou associação voltada para o desvio de recursos públicos, a qual, em tese, teria cometido diversos delitos, dentre os quais peculato, fraude à licitação, falsidade ideológica e sonegação fiscal. Quando da deflagração da Operação Aguas Claras, entendeu este juízo restarem presentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar, quais sejam, prova da materialidade delitiva, indícios de autoria, assim como o risco trazido pela liberdade dos investigados, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III ou único do artigo 313, do Diploma Processual Penal. No caso em tela, entendo que ainda subsistem os pressupostos autorizadores da segregação cautelar dos acusados. Vejamos: Os delitos investigados são dolosos e punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro), conforme preceitua o inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal, havendo prova da materialidade dos diversos delitos perpetrados e indícios suficientes de autoria no tocante aos investigados. Quanto aos requisitos estabelecidos no artigo 312, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva mostra-se necessária, porquanto a liberdade destes acarretaria risco à ordem pública diante da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, sendo certo que do exame dos documentos que acompanharam a representação ministerial, verifica-se que os acusados, mesmo após o início das investigações por parte da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, e ainda após o ajuizamento de Ação Civil de Improbidade Administrativa, ainda assim, continuaram a lançar mão dos mesmos expedientes ilícitos com que têm atuado nos últimos anos, em verdadeira reiteração criminosa, de modo que a prisão cautelar ainda continua sendo a única medida possível para desarticular as operações do grupo e evitar a continuidade da prática delitiva, persistindo os motivos que impossibilitaram a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar alternativa. Saliente-se, outrossim que a alegação genérica de idade avançada e problemas de saúde não podem ser levadas em consideração, porquanto inexistem nos autos qualquer prova da arguida extrema gravidade atual do estado do preso, o que foi reconhecido, inclusive, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando da análise da liminar requerida em sede de Habeas Corpus, ocasião em que se determinou a expedição de ofício ao estabelecimento prisional onde se encontra o preso recolhido para fins de adoção de todas as providências necessárias à preservação da sua saúde. Registre-se, mais uma vez, que nenhum elemento de prova sobre a situação de saúde do preso foi apresentado pela defesa constituída, seja quando da impetração de habeas corpus perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seja para instruir o pedido de revogação da prisão preventiva ora sob análise. Ante o exposto, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado. 2. O pedido de desbloqueio de valores das contas bancárias formulado também não merece deferimento, já que não há nos autos quaisquer documentos aptos a comprovar o recebimento de vencimentos por referidas contas ou mesmo a indicação das despesas imprescindíveis para a subsistência dos acusados e seus dependentes, bem como os respectivos valores. Reitero, ainda uma vez mais, que alegações genéricas sem quaisquer elementos que lhes faça suporte não tem o condão de modificar decisão judicial exaustivamente fundamentada. 3. Por fim, considerando a certidão de fl. 477 e os documentos acostados no Apenso sem número INFO SEI CORE 0012640-76.2017.403.8000, os quais apontam a atuação de familiar do preso COARACY no sentido de importunar os trabalhos cartorários, por meio de telefonemas e envio de correio eletrônico, intime-se a defesa dos investigados para que esclareça aos interessados que a forma correta de manifestação das partes em um processo judicial ocorre por meio de advogado constituído, não sendo admissível tal comportamento, para dizer o mínimo, sobretudo por se tratar de uma vara criminal e em face dos crimes ora investigados. Transfiro o sigilo dos autos, de sigilo total para sigilo de documentos (tipo 04), podendo ter acesso somente às partes e seus procuradores. Anote-se. Int. São Paulo, 26 de abril de 2017. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6008

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002350-61.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO DE MOURA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO GOMES CABRAL(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES E SP391304 - JONATHAN S DE JESUS SILVA) X JOSE NILTON CABRAL DA ROCHA(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES) X MONICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES) X KEILA DELFINI SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES)

Autos nº 0002350-61.2016.403.61811. O Ministério Público Federal, às fls. 833/849, ofereceu denúncia contra COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO, SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA, RICARDO DE MOURA e RICARDO GOMES CABRAL, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas penas do artigo 2º, da Lei n.º 12.850/13, artigo 90, da Lei n.º 8.666/93, artigos 312, caput e artigo 299, combinado com o artigo 297, todos do Código Penal. Denunciou, ainda, HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR, JOSE NILTON CABRAL DA ROCHA, MONICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS e KEILA DELFINI SANTOS PEREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 2º, da Lei n.º 12.850/13, artigo 90, da Lei n.º 8.666/93 e artigo 299, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Relata a exordial e seu aditamento acostado às fls. 852/865, tratar-se de investigação no âmbito da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (CBDA), relatando o órgão ministerial 04 (quatro) eventos cuja atuação e divisão de tarefas entre os envolvidos indicam a existência de organização criminosa voltada para o desvio de recursos públicos, a qual teria cometido diversos delitos, dentre os quais peculato, fraude à licitação, falsidade ideológica e sonegação fiscal. São, em apertada síntese, eles: Evento 1 - Em 2012, foi celebrado convênio n.º 777.081/2012 entre o Ministério do Esporte e a CBDA, no valor de R\$ 1.558.946,25 (um milhão, quinhentos e cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) para aquisição de equipamentos esportivos aquáticos destinados às modalidades olímpicas de maratona aquática, nado sincronizado e polo aquático, visando à preparação para a Olimpíada Rio 2016. Nesse sentido, de acordo com a autoridade ministerial, os itens e respectivos valores, cuja aquisição foi aprovada pelo Ministério do Esporte no âmbito daquele convênio, foram divididos pela CBDA em quatro editais de Cotação Prévia de Preço (CPP). Contudo, afirma o MPF, COARACY, com a participação de SERGIO ALVARENGA, RICARDO DE MOURA e RICARDO CABRAL, com unidade de desígnios e sempre tomando suas decisões em conjunto, e em conluio com HALLER RAMOS DE FREITAS JÚNIOR, JOSÉ NILTON CABRAL DA ROCHA, MONICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS e KEILA DELFINI SANTOS PEREIRA DA SILVA, teria autorizado e realizado, em tese, quatro licitações fraudulentas para aquisição dos referidos equipamentos esportivos, no período de 20/12/2012 a 16/04/2015, o que teria resultado em prejuízo de R\$ 1.265.844,00 aos cofres da CBDA. Narra a denúncia que a fraude consistiria na participação no processo licitatório de empresas com vínculos entre si, das quais seriam ou teriam sido sócios os acima indicados HALLER, JOSÉ NILTON, MONICA e KEILA, afirmando que a empresa que se sagrou vencedora de parcela correspondente a 79% do total do convênio (NATAÇÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., que tem como sócio fundador HALLER), seria uma empresa de fachada, em cujo endereço teriam funcionado estabelecimentos relacionados ao ramo veterinário desde antes da constituição daquela empresa. Evento 2 - Relata a inicial que os denunciados COARACY, SÉRGIO ALVARENGA, RICARDO CABRAL e RICARDO MOURA se apropriaram indevidamente do valor de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares) pagos pela FINA (Federação Internacional de Natação) a título de premiação e que deveria ser repassado aos atletas. Evento 3 - Afirma o MPF que COARACY, SERGIO ALVARENGA, RICARDO CABRAL e RICARDO MOURA também se apropriaram de valores destinados ao esporte olímpico polo aquático, tendo em vista que grande parte da verba recebida do Ministério do Esporte por meio do Convênio 813833 não foi devidamente aplicada na realização de treinamentos e campeonatos nacionais e internacionais, salientando que a seleção brasileira masculina júnior de polo aquático teria deixado de participar do Campeonato Mundial no Cazaquistão, sob a justificativa apresentada por COARACY, SERGIO ALVARENGA e RICARDO CABRAL no sentido de que a viagem não seria realizada em razão da ausência de recursos financeiros, situação esta que, todavia, não teria sido constatada pelas investigações. Afirma o órgão ministerial que no ano de 2015 a CBDA recebeu diversos repasses do Ministério do Esporte para aplicação nos esportes aquáticos, inclusive para fomentar a participação dos atletas em campeonatos internacionais, de modo que a alegada ausência de recursos financeiros evidenciariam má gestão das verbas públicas federais praticadas pela diretoria da CBDA. De acordo com os dirigentes investigados, o montante necessário para viabilizar o pagamento dos bilhetes aéreos e estadia da delegação pelo período de oito dias seria, respectivamente, de R\$ 208.000,00 e R\$ 139.000,00. Tais orçamentos, afirma o MPF, foram realizados pela AGÊNCIA ROXY, empresa que presta serviços à CBDA há mais de dez anos e está sendo investigada em outro inquérito policial e em um inquérito civil. Diante de tal situação, a fim de viabilizar a ida dos atletas ao referido campeonato, ex-atletas, técnicos e pais dos jogadores se solidarizaram para levantar a quantia necessária para a viagem e, em pesquisas em agências de viagens, constataram que o valor real de tais despesas era praticamente metade do apresentado pelos indiciados agentes públicos, ou seja, R\$ 117.000,00 e R\$ 40.000,00, respectivamente para passagens e hospedagem. Contudo, segundo o MPF, mesmo com a obtenção da quantia necessária para a ida da equipe àquele Campeonato Mundial, em razão da cotização dos parentes e amigos dos atletas, a viagem não se concretizou, pois a CBDA, por meio de seu presidente (COARACY), não havia providenciado o visto necessário para os atletas junto ao Cazaquistão. Evento 04 - Os denunciados COARACY, SERGIO ALVARENGA, RICARDO DE MOURA e RICARDO CABRAL desviaram dos cofres da CBDA a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pagamento dos honorários advocatícios de um escritório de advocacia criminal, atuante na defesa destes no âmbito da denominada Operação Águas Claras. Por fim, o órgão ministerial descreve a atuação individualizada de cada um dos integrantes da suposta organização criminosa, ressaltando a existência de outros fatos criminosos praticados por indivíduos não incluídos nesta ação penal porque serão objeto de investigação/processo em outro procedimento criminal. Após o breve relatório e diante de todos os fatos então narrados, verifico que a denúncia e seu aditamento estão formalmente em ordem, bem como encontram-se presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-OS.2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a

Secretaria fazer constar nos mandados ou nas cartas precatórias citatórias todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, os endereços dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esses endereços, caso não constem do feito, serem incluídos no(s) mandado(s) ou na(s) carta(s) precatória(s). Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, as quais deverão trazer à audiência de instrução independentemente de intimação. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria expedir ofício ao DIRD, visando obter informação sobre se os acusados encontram-se presos, bem como proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Obtenha a Secretaria, por meio do sistema INFOSEG, as folhas de antecedentes dos acusados. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação das partes ou requisite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 8. Transfiro o sigilo dos autos, de sigilo total para sigilo de documentos (tipo 04), podendo ter acesso somente às partes e seus procuradores. Anote-se. 9. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 26 de abril de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente N° 6009

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007848-41.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE NILTON DA SILVA(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X EDJANE MARIA DA SILVA

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ante a proximidade da data audiência designada, dia 11 DE MAIO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS, a se manifestar pela não localização da testemunha ANA MARIA CORCOVADO (fls. 201/202). Decorrido o prazo sem manifestação da defesa, será entendido por este Juízo que esta não possui interesse na oitiva da referida testemunha, não impedindo que a presente independente de intimação. Intimem-se.

Expediente N° 6010

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010664-64.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUDOLF HERMANN SCHWARK(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP206784 - FABIANO MOREIRA) X MARTIN PAUL SCHWARK(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP206784 - FABIANO MOREIRA)

I- Fls. 740/741: acolho os argumentos lançados pelo Ministério Público Federal e indefiro o pedido da defesa de fls. 737/738, sendo incabível, neste momento processual, a oitiva de novas testemunhas, já estando encerrada a instrução processual. Intime-se. II- Cumpra-se a segunda parte de fl. 734, dando-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista à defesa para a mesma finalidade, no mesmo prazo.

0014541-75.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA ROCHA ALVES(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

I- Intime-se a defesa para apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias. II- Após manifestação da defesa, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 6011

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002536-12.2001.403.6181 (2001.61.81.002536-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X REGINA HELENA DE MIRANDA(MG107544 - PAULO RICARDO BONFIM) X ROSELI SILVESTRE DONATO(MG107544 - PAULO RICARDO BONFIM) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X MARCO ANTONIO FRANCA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP211915 - ELIZETH ALVIM DE SOUZA MELLO E SP262001 - APARECIDO PAULO VICTORINO) X NELSON NOGUEIRA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X EDUARDO ROCHA X PATRICIA NELI ROCHA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA)

1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 1667, cumpra-se o v. acórdão de fl. 1661v.2. Tendo em vista que a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com modificação de resultado, declarando extintas as punibilidades dos réus MARCANTONIO FRANÇA, PATRICIA NELI ROCHA, REGINA HELENEA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c artigo 109, III, e artigo 115, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de processo Penal, bem como reconheceu ser nulo o capítulo da sentença que condenou SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal, em razão da inobservância do disposto no artigo 384 do Código de Processo Penal, realizem-se as comunicações de praxe.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para extinta a punibilidade em relação aos réus MARCANTONIO FRANÇA, PATRICIA NELI ROCHA, REGINA HELENEA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO, EDUARDO ROCHA e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA. 4. Intimem-se as partes.5.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009113-78.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE FREIRE BRANCO LUZ(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ HENRIQUE FREIRE BRANCO LUZ como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I e III, do Código Penal.A denúncia foi recebida por decisão datada de 15 de agosto de 2016 (fls.55/55.v).O réu foi citado (fls.77/78) e constituiu advogado nos autos.A defesa apresentou resposta à acusação à fl.80, alegando ausência de prova e inocência.É o relatório. DECIDO.Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva.De início, destaco que o argumento da defesa do réu sobre a inocência do acusado e ausência de provas, não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 06 de Julho de 2017, às 14:15 horas, para realização da oitiva das testemunhas de acusação, de defesa, assim como do interrogatório do réu. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 05 de abril de 2017.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 7312

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005340-59.2015.403.6181 - JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO(DF044249 - ROSENELY DUTRA DE DOREA E DF022162 - LUIS FERNANDO BELEM PERES E DF024383 - ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA E DF032102 - ALEX MACHADO CAMPOS) X ROMEU TUMA JUNIOR(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E SP059072 - LOURICE DE SOUZA E SP139485 - MAURICIO JOSEPH ABADI E SP157367 - FERNANDA NOGUEIRA CAMARGO PARODI E SP172690 - CAMILA MORAIS CAJAIBA GARCEZ MARINS E SP207405 - GUSTAVO SURIAN BALESTRERO E SP231510 - JOSEVALDO DOS SANTOS DIAS E SP288486 - ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA E SP307075 - DAVID CURY NETO E SP307125 - MARCELO MOREIRA CABRAL E SP351052 - ANDRE CID DE OLIVEIRA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 26/04/2017)...Pela MMª. Juíza foi dito que:Defiro o ora requerido pelas Defesas, redesignando a data de 12 de junho de 2017, às 13:00 horas, para oitiva das testemunhas SILAS e MICAELLA, bem como para oitiva do querelante e querelado, autorizando-se, desde de já a presença do querelante na Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ por videoconferência com a anuência dos demais na presente data. Intimadas as partes presentes, providenciando-se o mais. Nada mais. São Paulo, 26 de abril de 2017.....DESPACHO PROFERIDO EM 27/04/2017, às FLS. 566:Retifico o despacho de fls. 556, devendo constar que a audiência designada para o dia 12/06/17 terá início às 16:00 horas. Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3146

PETICAO

0003155-77.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-90.2016.403.6181) NEW EMPIRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Nos termos da manifestação ministerial de fl. 107, intime-se o embargante a juntar aos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de matrícula do imóvel do qual se pretende o desbloqueio.Com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005185-37.2007.403.6181 (2007.61.81.005185-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-71.2007.403.6181 (2007.61.81.003967-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X HARRY CHAIM THALEMBERG(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA MONTEIRO DIAS) X GISELE THALEMBERG WERDO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA MONTEIRO DIAS E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI) X WALTER RABE(RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS E RJ109187 - ANDRE PERECMANIS E RJ126470 - PEDRO LAVIGNE E RJ129587 - FELIPE BERNARDO NUNES E RJ138292 - ARTHUR BRUNO FISCHER) X MARCO ANTONIO CURSINI(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR041821 - FLAVIO SANTI BONATO E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS) X MILTON RZEZAK(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP234443 - ISADORA FINGERMANN) X CLAUDIO BARBOSA FERREIRA(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP162972 - ANTONIO JORGE ANGELINO HALFELD REZENDE SANTOS E SP233220 - RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM) X NILCEIA NAPOLI(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FABIO MENEZES ZILIOTTI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE FERRAZ RODRIGUE E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X ROSE DE ILHO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO E SP061635 - JOSE ROBERTO SALGADO E SP195139 - VANESSA LOUCÃO DURÃES SALGADO) X WILSON ROBERTO DE CARVALHO(SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO E SP247363 - MARCO FELIPE SAUDO E SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE E SP183298 - ANDREIA ALVES PIRES CARDOSO) X PAULO RICARDO OLIVEIRA E SILVA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X CAIO VINICIUS CURSINI(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E PR041821 - FLAVIO SANTI BONATO) X FLAVIO BERGAMINI REIS(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X TATIANA GOLUBEFF CALARI(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN) X SILVIA PSANQUEVICH(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN) X KARIN TATIJEWSKI(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN) X ALAN SOUZA MELO(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA) X FABIO LUIZ ALVES COSTA(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO E SP115732 - GISLAINE SCAFF HADDAD JABUR E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP162972 - ANTONIO JORGE ANGELINO HALFELD REZENDE SANTOS E SP228495 - VALERIA TELLES ROSSATTI E SP233220 - RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM) X JOSE EDUARDO SAVOIA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP132919 - MILTON SCAVAZZINI JUNIOR)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra MARCO ANTONIO CURSINI, CAIO VINICIUS CURSINI, HARRY CHAIM THALENBERG, GISELE THALENBERG WERDO, TATIANA GOLUBEFF CALARI, MILTON RZEZAK, WILSON ROBERTO DE CARVALHO, ALAN SOUZA MELO, FLAVIO BARGAMINI REIS, PAULO RICARDO OLIVEIRA E SILVA, WALTER RABE, FÁBIO LUIZ ALVES COSTA, CLÁUDIO BARBOSA FERREIRA, NILCÉIA NAPOLI, ROSE DE ILHO, KARIN TATIJEWSKI, SILVIA PSAQUEVICH pela prática dos crimes previstos nos artigos 16 e 22 da Lei 7.492/86, sendo que, os dois primeiros, igualmente, pela prática dos crimes previstos nos artigos 1º, VI, artigo 1º, 2º, I e II da Lei 9.613/98 e artigo 1º, 4º da Lei 9.613/98, e JOSÉ EDUARDO SAVÓIA pela prática dos crimes previstos nos artigos 16 e 22 da Lei 7.492/86, artigos 153 e 348, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24 de maio de 2007 (fls. 1245 a 1270). A Defesa de JOSÉ EDUARDO SAVÓIA pleiteou a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição a fls. 7.398 e 7.399. Em sua manifestação, entende o Ministério Público Federal assistir razão à defesa (Fls. 7403 a 7404). É o relatório. Decido. Ao denunciado JOSÉ EDUARDO SAVÓIA são imputados os crimes dos artigos 16 e 22 da Lei 7.492/86 e artigos 153 e 348, ambos do Código Penal, com penas máximas em abstrato de 04 (quatro) anos, 06 (seis) anos e 06 (seis) meses, respectivamente. O crime mais grave imputado ao denunciado é o do artigo 22 da Lei 7.492/86 com pena máxima em abstrato prevista de 06 (seis) anos. Nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, crimes com pena superior a quatro anos e que não exceda a oito prescrevem em doze anos. No entanto, conforme certidão de nascimento anexa aos autos (fl. 7.400), José Eduardo Savóia nasceu aos 24/02/1947, sendo maior de 70 anos antes da prolação da sentença. Portanto, incide o regramento previsto no artigo 115, do Código Penal, reduzindo-se o prazo prescricional pela metade. Assim, tendo em vista que já se passaram mais de nove anos desde o recebimento da denúncia, sem que houvesse qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, resta configurada a extinção da punibilidade pelo transcurso do prazo prescricional. Diante do exposto, acolho o pedido da Defesa e a manifestação Ministerial e declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ EDUARDO SAVÓIA, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0009973-84.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PEREIRA LEITE X IVAN CARLOS DOS SANTOS (SP201070 - MARCO AURELIO BOTELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o v. Acórdão de fls. 387, que por unanimidade, negou provimento à apelação do Ministério Público Federal para, mantendo a absolvição dos réus, ratificar a sentença apelada, determino: Oficie-se INI, IIRGD e ao SEDI, comunicando-se e determinando que se façam as anotações de praxe. Com a juntada das cópias protocoladas, arquivem-se os presentes. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2775

EXECUCAO FISCAL

0039591-57.2002.403.6182 (2002.61.82.039591-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERVICOS EMPRESARIAIS SULAMERICANOS LTDA. X JOSE FERREIRA DE LIMA X OSMAR MANDELLI (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

A alegação de impenhorabilidade dos valores está baseada no argumento de que a constrição recaiu sobre montante depositado em caderneta de poupança inferior a 40 salários mínimos. De acordo com os extratos bancários apresentados às fls. 253/266, constato que a conta mantida pelo embargante no banco Bradesco consiste em conta denominada como poupança fácil, que mescla a movimentação da conta corrente comum à remuneração das cadernetas de poupança. Ademais, nota-se que a conta recebeu ao longo do período diversos depósitos aleatórios, sem que possa se aferir a sua origem e/ou sua impenhorabilidade. Não obstante, na mesma conta, o coexecutado JOSÉ FERREIRA DE LIMA recebe benefício previdenciário. Assim, por cautela, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 244/271, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0043393-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEDAQUE COMUNICACOES LTDA. (SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAETANO CESAR BEDAQUE DA SILVA

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu proventos de aposentadoria do executado CAETANO CÉSAR BEDAQUE DA SILVA, creditados no Banco Mercantil do Brasil, conforme extrato de fls. 681 determino o imediato desbloqueio do montante de R\$ 1.335,18, com fundamento no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Converta-se em penhora o bloqueio realizado na conta mantida junto ao banco Bradesco (R\$ 246,35), com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º). Fica o executado intimado do prazo para eventual oposição de embargos. Intime-se.

0040785-38.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIAO R B PARTICIPACAO LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-02.2017.4.03.6183

AUTOR: CELSO DO AMARAL CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: HERINTON FARIA GAIOTO - SP178020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0047603-86.2005.403.6301, 0116989-09.2005.403.6301 e 0000323-36.2015.403.6183), bem como instrumento de mandato com firma reconhecida, considerando a divergência da assinatura em relação ao documento de identificação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-86.2017.4.03.6183

AUTOR: CESAR AUGUSTO GOLLNER VOTO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0006395-31.2006.403.6126), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-07.2017.4.03.6183
AUTOR: EZAU PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0003073-76.2001.403.6126 e 0005413-70.2013.403.6126), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-23.2016.4.03.6183
AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-19.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Afasto a prevenção com o feito 5000369-66.2017.403.6183 porquanto os autores são distintos (ID 1004530 e 1004528).

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-18.2017.4.03.6183

AUTOR: MOACIR CECILIO TETILA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. IDs 906151, 906156, 906158, 906159 e 906161: recebo como aditamento à inicial.

2. Afasto a prevenção com os autos mencionados no termo de prevenção, considerando a divergência entre os pedidos.

3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

4. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-72.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-98.2016.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARTINS DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerto ainda acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, condenação ao pagamento das despesas processuais que tiver deixado de adiantar, bem como, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Diante das informações trazidas pelo SEDI (ID 750595) e considerando ainda os documentos trazidos pela parte autora (petição ID 469196, documentos associados 469199, 469201 e 469202), afasto eventual prevenção do Juizado Especial Federal com relação ao processo nº 0025579-78.2016.4.03.6301, tendo em vista sua extinção, sem julgamento de mérito.

4. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 1 do r. despacho ID 417392, devendo trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do processo nº 0012963.71.2016.403.6301, mencionado na petição inicial (ID 363712 – “Da Competência”).

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2017.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-57.2017.4.03.6183

AUTOR: ALARY GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: SERAFIM TEIXEIRA - SP147287, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com o feito n.º 004795-21.2016.03.6301, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo de prevenção, somente alterada a sua numeração.

Recebo a petição/documentos ID's 812446, 812974, 812993, 813043, 813062, 813084, 813302, 813311, 813324, 813331, 813349, 813357, 813367, 813378, 813391 e 813418 como aditamento à inicial.

Ante os documentos ID's 813084, 813302, 813311 e 813324, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0011217-28.2003.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por idade (41/136.745.951-3) desde 2003, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ao SEDI para inclusão de LUIZ CARLOS GONÇALVES como representante do autor Alary Gonçalves.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou não a contestação de fls. 15/19 do documento ID 597107.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000941-22.2017.4.03.6183

REQUERENTE: LUIZ CARLOS GASIUNAS

Advogado do(a) REQUERENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto e a classe judicial.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

****_*

Expediente Nº 13592

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006124-79.2005.403.6183 (2005.61.83.006124-0) - ALCIDES ROCA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ROCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 163/193, fixando o valor total da execução em R\$ 239.797,00 (duzentos e trinta e nove mil setecentos e noventa e sete reais), sendo R\$ 232.246,62 (duzentos e trinta e dois mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.550,38 (sete mil quinhentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Tendo em vista a manifestação do patrono de fls. 196/197 e ante as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011366-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011366-0) - PAULO FELIX PALMA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FELIX PALMA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/246: Razão assiste ao autor em sua manifestação de fls. supracitadas, tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 170/173 deu provimento à apelação interposta pelo autor às fls. 153/165 para reconhecer ao mesmo o direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 141.585.813-3) em aposentadoria especial (NB 177.560.287-4). Sendo assim, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 211/230, fixando o valor total da execução em R\$ 45.419,65 (quarenta e cinco mil quatrocentos e dezanove reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 43.847,92 (quarenta e três mil oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.571,73 (mil quinhentos e setenta e um reais e setenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe, tendo em vista os valores apresentados pelo INSS em fls. supracitadas e ante a tabela de verificação de limites para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor/RPV, atualizada e disponibilizada mensalmente pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em sua página na rede mundial de computadores (<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=19>), informe a este Juízo se ratifica sua manifestação de fls. 235/236 no tocante à modalidade de pagamento, inclusive no que se refere aos honorários advocatícios; Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-61.2017.4.03.6183

AUTOR: DANILO TALANSKAS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-13.2017.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO VANDERLEI BRASSALLI

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA - SP145218, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (doc.542389).

Citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 625462).

Não houve a apresentação de réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC’s nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC’s nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêm os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, § único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 28.02.1996 (doc. 528691), e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-49.2017.4.03.6183

AUTOR: LEONARDO FAUSTINO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/078.748.586-1, DIB de 01.10.1986, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (ID 762094).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 844636).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta do interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 934526).

Houve réplica (ID 1154201).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.

O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação do autor de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 01/09/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (ID 674723-fl. 14), entendo que não lhe assiste razão, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 27.02.2017, e não 09/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)

Ocorre, porém, que no presente caso o benefício do autor teve início em 01.10.1986 (ID 674728), ou seja, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), de modo que não faz jus à revisão nos termos ora pleiteados.

Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto).

Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo artigo 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico).

Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da Contadoria Judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do artigo 14 da EC nº 20/98 e artigo 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001348-28.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCOS FORTUNATO TAVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE CRISTINA BENITES - SP276489

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

O presente mandado de segurança, proposto contra o Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, objetiva a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que analise o pedido administrativo de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, protocolizado sob o nº 24587.67274.100215.2.2-16-42.90 (nº de controle 37.83.21.11.85), realizado perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em 10 de fevereiro de 2015.

Assim sendo, nos termos do artigo 2º, do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, este Juízo é incompetente para processar o presente feito, uma vez que a matéria nele discutida não se insere na competência das Varas Previdenciárias.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001766-21.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CLEITON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RENAN LUCAS - SP282404

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO - MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

2. Determino ao impetrante que:

a) forneça cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05 e

b) emende a petição inicial, regularizando a composição do polo passivo, conforme disposto no artigo 6º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-56.2017.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO CAPOANO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

SENTENÇA – Tipo B

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **OSVALDO CAPOANO**, portador da cédula de identidade RG nº 6.011.753-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 083.358.858-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever seu benefício. Requer, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91 com a consequente revisão de seu benefício mediante a aplicação de índices de correção que melhor garantissem a preservação do valor real. Postula, subsidiariamente, seja aplicado o Índice de Preços ao Consumidor da Terceira Idade - IPC-3i, na atualização do benefício.

Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 19-04-1991, benefício nº 42/088.374.483-0.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 36//53). 1

Deferiram-se os benefícios da gratuidade da justiça à fl. 55. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da autarquia previdenciária.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 56/93).

Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 132).

Não houve manifestação das partes.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido mediante a aplicação dos índices de correção monetária que a parte autora entende devidos.

No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Como o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tomar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Sobre o tema cito importante jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. PRETENSÃO DE ADOÇÃO DO IPC-3I. IMPOSSIBILIDADE. 1. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, § 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25.9.98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, evidencia-se irretocável a decisão recorrida. 2. Mantidos os honorários advocatícios. 3. Apelação desprovida.” (AC 00001674820154036183, TRF3, Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio, data da publicação: 29-06-2016)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal interposto por Vera Lúcia Aparecida Frias Domingues em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que, utilizando-se das disposições contidas no art. 285-A, do CPC, julgou improcedente o pedido de revisão dos reajustes da renda em manutenção da sua aposentadoria, com aplicação do **IPC-3i** ou outro índice que mantenha o valor real do seu benefício. II - A agravante alega que os índices de reajustes aplicados ao longo do tempo afrontam o disposto no art. 201, § 4º, da CF, insistindo na aplicação dos índices do **IPC-3i** na renda em manutenção do seu benefício, a fim de preservar seu valor real. III - Os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, a fim de preservar seu valor real. IV - É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, notadamente em razão de não se ter notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores, os quais garantem a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido.” (AC 1629212, TRF3, Desembargadora Federal Marianina Galante, data da publicação: 17-07-2012)

Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos reajustes por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores, **OSWALDO CAPOANO**, portador da cédula de identidade RG nº 6.011.753-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 083.358.858-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

(assinatura digital)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

1- Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

AUTOR: ANTONIO CHAUH

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA - SP283255, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, PATRICIA HELENA PRETO DE GODOY - SP297381, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO CHAU**, portador da cédula de identidade RG nº. 3.509.067-4, inscrito no CPF/MF sob o nº. 047.167.878-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia-ré seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.038-120-6, com data de início em 28-03-1995 (DIB).

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.

Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/35). 1

Deferiram-se os benefícios da gratuidade da justiça. Na mesma oportunidade, afastou a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº. 561675 e determinou-se que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado. (fl. 37)

A parte autora apresentou documentos às fls. 38/39.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, apresentou impugnação à gratuidade da justiça, arguiu a falta de interesse de agir, a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 42/57).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 58).

A parte autora apresentou réplica às fls. 61/89.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no Sistema único de benefício/HISCRE, o autor é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com rendimento mensal no valor de R\$ 3.544,41 (três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos), abaixo, inclusive, do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.

Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado ‘teto’, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.

Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:

1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão – tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados.

2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.

3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que se trata da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial do autor, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado anteriormente.

Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor, **ANTONIO CHAU**, portador da cédula de identidade RG nº. 3.509.067-4, inscrito no CPF/MF sob o nº. 047.167.878-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

(assinatura digital)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

1- Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-09.2017.4.03.6183

AUTOR: ADEMAR RODRIGUES WOLFF

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **ADEMAR RODRIGUES WOLFF**, portador da cédula de identidade RG nº. 3198791-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 290.712.678-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 125.484.373-3**, mediante consideração, no período básico de cálculo, de todos os salários de contribuição, sem limitação temporal a julho de 1994 (artigo 3º da Lei nº 9.876/99).

Com a inicial, a parte autora apresentou documentos (fls. 20/76).

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 78).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a prescrição e a decadência do direito postulado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 86/117).

A parte autora manifestou-se acerca da defesa em réplica (fls. 124/125).

Peticionou o INSS informando não ter provas a especificar à fl. 126.

Finalmente, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a preliminar de decadência arguida pelo INSS em contestação.

O benefício que o autor pretende ver revisto teve data de início fixada em **02/08/2002 (DIB)**, foi deferido administrativamente em **17/12/2002 (DDB)**, e o pagamento da sua primeira parcela foi efetuado em **13/01/2003**, conforme extratos anexos.

A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi efetuada pela nona reedição da **Medida Provisória nº. 1523**, de **27-06-1997**, posteriormente convertida na Lei nº. 9528, de **10-12-1997**, que modificou o art. 103, caput, da Lei de benefícios. Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início da sua contagem a partir de sua vigência.

Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali para frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência.

Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para os benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória.

Transcrevo ementa de recente julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo *a quo* a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 – dia anterior à publicação da referida MP –, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012.

Em razão de ter transcorrido mais de 10(dez) anos entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação - paga em **13-01-2003** - e a data de ajuizamento da demanda, em **20-04-2017** (fl. 01), com base no artigo 103, *caput*, da Lei nº. 8.213/91, declaro ter operado a decadência do direito do autor à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.484.373-3**.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 487 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a **decadência** do direito da parte autora à revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário **NB 42/125.484.373-3**. Refiro-me ao autor **ADEMAR RODRIGUES WOLFF**, portador da cédula de identidade RG nº. 3198791-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 290.712.678-49.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Integram a presente sentença consulta extraída do sistema único de benefícios – DATAPREV – CONBAS – dados básicos de concessão e do HISCREWEB – Histórico de Créditos e Benefícios.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001003-62.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - DIGEF DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 08.910.541/0001-69, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO E OUTROS**, objetivando provimento jurisdicional, no sentido de que a autoridade tributária se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições aos sistema “S” e ao INCRA, tendo por base a folha de salários de seus funcionários.

Assevera que a Constituição Federal veda que tais contribuições tenham por base a folha de salários, razão pelo qual postula a concessão de medida liminar, determinando que autoridade fiscal se abstenha de efetuar tais cobranças. Requer, também, a devolução dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Posteriormente, a parte impetrante instruiu os autos com contrato social, procuração e substabelecimento, consoante petição de 11-04-2017, ID 1064661.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

O processamento e o julgamento do presente feito não competem a esta Vara Federal Previdenciária, sendo necessária a sua remessa a qualquer das Varas Federais Cíveis.

É certo que a competência em razão da matéria é fixada pelas normas de organização judiciária, nos termos do que estabelece o artigo 91 do Código de Processo Civil.

Por seu turno, o Provimento n. 186/1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determina a especialização das Varas Previdenciárias da Capital, cuja competência recai exclusivamente sobre ações que versem sobre benefícios previdenciários, conforme abaixo transcrito:

*“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre **benefícios previdenciários**, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.” (destaco)*

Ocorre que o ato impugnado no presente *mandamus*, por ser relativo à questão afeta ao recolhimento de contribuições ao financiamento do sistema “S” e do INCRA, não tem natureza previdenciária, mas sim tributária, de modo que a competência para processar e julgar a demanda é de uma das Varas Federais Cíveis.

Noutras palavras, as autoridades impetradas sequer estão vinculadas ao INSS, afastando, assim, a competência desta Vara especializada.

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Varas da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que "ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual". 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual.

(TRF-3 - CC: 48127 SP 2002.03.00.048127-6, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 16/07/2009, PRIMEIRA SEÇÃO)”

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INEXIGIBILIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. EXIGIBILIDADE. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS NOTAS FISCAIS E FATURAS DE SERVIÇOS PRESTADOS. ART. 22, INCISO IV DA LEI nº 8.212/91, INCLUÍDO PELA LEI nº 9.876/99. INEXIGIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. SEBRAE. SESI. SENAI. INCRA. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE E DA UNIÃO DESPROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÕES DO SESI/SENAI E SEBRAE PREJUDICADAS.

I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.

II - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de auxílio-doença/acidente.

III - A Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, em seu artigo 1º, inciso II, instituiu contribuição social a cargo das cooperativas de trabalho, no percentual de 15% (quinze por cento) do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou distribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas por intermédio delas.

IV - Na sistemática criada pela lei, a cooperativa que celebrar com terceiros contrato de prestação de serviços compete recolher, a título de contribuição para a seguridade social, a alíquota de 15% (quinze por cento), no momento do pagamento, distribuição ou creditamento a seus cooperados pelos trabalhos prestados.

V - Ocorre que, posteriormente, foi editada a Lei 9.876/99 que, em seu artigo 9º, revogou expressamente a Lei Complementar n.º 84/96, além de acrescentar o inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91.

VI - A referida lei não se limitou a dar nova redação à exação criada sob a égide da Lei Complementar n.º 84/96. Ao revés, ao modificar toda a estrutura de arrecadação, criou nova contribuição social a cargo das empresas, destinada à manutenção da seguridade social.

VII - Deveras, a hipótese de incidência da Lei Complementar n.º 84/96 tinha origem no creditamento ou distribuição que a sociedade cooperativa repassava em favor de seus associados. Por sua vez, a nova contribuição criada pela Lei 9.876/99 tem como fato gerador in abstracto a emissão, pelas cooperativas, de nota fiscal ou fatura derivada da prestação de serviço a empresas contratantes. Tem-se, portanto, fatos geradores que não se confundem e dispares entre si.

VIII - A Lei n.º 9.876/99 deve ter fundamento de validade no ordenamento constitucional, precisamente no artigo 195, sob pena de caracterizar-se como fonte adicional de custeio, incidindo, assim, nas mesmas regras que disciplinaram a norma revogada, ou seja, necessidade de preenchimento dos requisitos do exercício da competência tributária residual (artigo 195 § 4º e 154, I da Constituição Federal).

IX - Resta patente que a Lei n.º 9.876/99 materializa o exercício da competência residual, à medida que a contribuição previdenciária por ela criada não encontra seu respectivo fundamento de validade no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

X - De acordo com o critério da aplicabilidade legislativa por exclusão, fruto do princípio da estrita legalidade e de seu corolário representado pela tipicidade cerrada da tributação, afigura-se forçoso concluir que tudo aquilo que for pago a uma pessoa jurídica, a título de remuneração resultante da efetiva ou potencial prestação de um serviço, não encontrará sua matriz constitucional no artigo 195, inciso I, alínea "a" da Carta Magna.

XI - No dispositivo ora analisado, além da incidência não recair sobre a grandeza econômica constitucionalmente predeterminada, e sim sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, tem-se ainda como fator prejudicial o fato de que o contrato é celebrado diretamente com a pessoa jurídica considerada contribuinte para fins previdenciários (artigo 4º da Lei 5.764/71 e artigo 15º da Lei 8.212/91).

XII - Assim, se o pagamento cuja ocorrência desencadeia o fato gerador da obrigação tributária funda-se na relação contratual estabelecida entre pessoas jurídicas, tal fato econômico, é certo, não tem raízes na alínea "a" do inciso I do artigo 195 da Constituição.

XIII - Inexorável, portanto, a conclusão de que a exação instituída pela Lei n.º 9.876/99, a cargo das empresas contratantes de serviços de cooperativa s de trabalho, constitui fonte adicional de custeio da seguridade social, o que afasta qualquer enquadramento no artigo 195, I, "a" da Carta Magna, perfazendo em desvalia constitucional da norma ordinária em análise, que necessita efetivar-se por via de lei complementar.

XIV - A questão está sedimentada na Corte Maior, devendo ser afastada a exigibilidade da referida contribuição referente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

XV - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

XVI - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

XVII - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

XVIII - Apelação da parte impetrante e da União desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida. Prejudicadas as apelações do SESI/SENAI E SEBRAE.

*(TRF 3ª - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362126 / SP - 0006917-62.2013.4.03.6110
Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS; Órgão Julgador:
PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento :30/08/2016)''*

Ante o exposto, **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino sua imediata redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001147-36.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: DELZA FRANCISCA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) MAUÁ/ SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DELZA FRANCISCA DE JESUS**, portadora da cédula de identidade RG nº. 29.327.277-3, inscrita no CPF/MF sob o nº 276.874.798-07, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MAÚA/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/617.249.196-6, recebido no interregno de 20-01-2017 a 09-02-2017.

A petição inicial foi acompanhada de instrumento de procuração e de documentos.

O Setor de Distribuição trouxe aos autos relação de possíveis processos preventos, conforme certidão ID 1005683.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Inicialmente, **DEFIRO** ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

Verifico, ainda, que a parte autora ajuizou, perante o Juizado Especial Federal, demanda com a mesma causa de pedir e com o mesmo pedido da presente ação (processo n. 0002498-71.2016.403.6343), a qual foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 15 de fevereiro de 2017, conforme cópias da petição inicial, do laudo pericial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado, todas anexas a essa decisão.

Na demanda que tramitou no Juizado Especial Federal, em 17-09-2016, a parte impetrante foi submetida à avaliação médica pericial, concluindo a perita que *"no caso em tela, após conclusão dos trabalhos periciais, entendemos que a patologia alegada pela Pericianda em sua peça inicial não determina incapacidade para o trabalho. No momento, a Pericianda não depende do cuidado de terceiros para suas atividades da vida diária."*

No presente caso, inexistente prova pré-constituída apta à caracterização do eventual direito líquido e certo da impetrante de ver restabelecido seu benefício previdenciário de auxílio doença, uma vez que a cessação do mesmo decorreu da improcedência da ação acima referida.

Para a concessão da segurança requerida pela parte impetrante seria necessária a verificação da alegada incapacidade, o que, evidentemente, só poderia ser feito por meio da produção de prova pericial, sendo imprescindível a realização de perícia médica – ainda mais - atual para a análise do agravamento de suas condições de saúde, bem como para a fixação da data de início de eventual incapacidade, preceito elementar para a constatação da manutenção da qualidade de segurada.

Com efeito, conforme relatórios médicos colacionados pela parte impetrante, é possível constatar ser ela portadora da doença de chagas. Contudo, o fato gerador da concessão do benefício de auxílio doença é a incapacidade laborativa e não a presença da doença em si.

E, como cedição, as provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito devem necessariamente acompanhar a inicial, salvo no caso de documento em poder da parte impetrada - art. 6º, § 1º, da Lei 12.016/09.

Assim, não havendo prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito invocado pela parte impetrante e diante da necessidade de produção de prova pericial para avaliar sua incapacidade laborativa, não pode o magistrado abrir prazo para emenda da inicial, a fim de sanar o defeito apontado, ante o caráter sumário do procedimento a que submetido o presente remédio constitucional.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora não pode ser suprida em momento posterior à impetração. 2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (MS 28.785/DF-AgR, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 6/4/2011).

Destarte, diante da necessidade de dilação probatória, em especial a produção de prova pericial específica, considerando ainda a formação da coisa julgada ocorrida nos autos da demanda n.º 0002498-71.2016.403.6343, cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, verifica-se a inadequação da eleição da via mandamental, devendo a parte impetrante se socorrer das vias judiciais ordinárias, oportunidade na qual poderá produzir prova apta a comprovar o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença.

No mais, desnecessária a prévia oitiva das partes, uma vez que a decisão funda-se em critérios objetivamente aferíveis, de modo que eventual impugnação da parte impetrante não terá o condão de conduzir a sua modificação.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada **DELZA FRANCISCA DE JESUS**, portadora da cédula de identidade RG nº. 29.327.277-3, inscrita no CPF/MF sob o nº 276.874.798-07, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MAÚ/SP**.

Custas devidas pela impetrante, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, as obrigações citadas - art. 98, § 3º, Código de Processo Civil.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-25.2017.4.03.6183

AUTOR: KAROL KLEUZE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MA YORAL - SP183970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-36.2016.4.03.6183

AUTOR: PEDRO FERREIRA DUQUE, JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA, JOAO PEREZ JUNIOR, CESAR ROBERTO TORRES, JOSE RAIMUNDO DE LIMA, ARIIVALDO ALEXANDRE, JOSE A VELINO DOS SANTOS FILHO, MARIVALDA ALMEIDA DE OLIVEIRA, AIRTON DE OLIVEIRA, ANTONIO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-62.2017.4.03.6183

AUTOR: IEDA NORIKO TAKAYAMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-62.2017.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO LUZIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-45.2016.4.03.6183

AUTOR: MILTON RAMOS SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: GRACE JANE DA CRUZ - SP303189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo recurso de apelação interposto pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-20.2016.4.03.6183

AUTOR: LUIS ROBERTO ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo os recursos de apelação, interpostos por ambas as partes.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-60.2017.4.03.6183

AUTOR: YAGOUB JEAN KASSIS

Advogado do(a) AUTOR: AMARANTO BARROS LIMA - SP133258

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Confira-se art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID 1123066, em virtude do valor da causa.

Cite-se o INSS, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-37.2017.4.03.6183

AUTOR: IZARILDE MARTINA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do Código de Processo Civil.

Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, lastreado no art. 300, da lei processual.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-77.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA FREDERICO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação ajuizada por **MARIA DO CARMO FERREIRA FREDERICO**, portadora da cédula de identidade RG nº. 18.869.386-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 127.560.658-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita o requerimento do benefício de aposentadoria NB 42/174.332.507-7, em **10-06-2015**, que teria restado indeferido pela autarquia previdenciária.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade da atividade que exerceu de **09-06-1989 a 10-06-2015(DER)** junto à **Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo**.

Alega fazer jus ao reconhecimento da especialidade da atividade em questão, pois sempre teria trabalhado em ambiente hospitalar e exposta a agentes biológicos, tais como bactérias e vírus, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Postula, assim, a concessão em seu favor de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo – 10-06-2015(DER), e a compensação dos valores recebidos a título de benefício por incapacidade.

Com a inicial, a parte autora anexou aos autos virtuais instrumento de procuração e documentos (fls. 14/27) ¹.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

ü Fl. 29 – deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastada a possibilidade de prevenção apontada no ID 469787; determinada a intimação do demandante para que apresentasse instrumento de procuração recente, declaração de hipossuficiência recente e cópia do processo administrativo referente ao requerimento NB 174.332.507-7;
ü Fls. 30/68 – peticionou a parte autora cumprindo o determinado à fl. 29;
ü Fls. 69 – os documentos anexados à petição de ID 620199 foram recebidos como emenda à petição inicial, bem como determinada a citação da autarquia-ré;
ü Fls. 73/84 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
ü Fl. 86 - abertura de prazo para manifestação pela parte autora acerca da contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
ü Fls. 91/94 – apresentação de réplica com pedido de produção de prova testemunhal e pericial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o período laborativo especificado pela parte autora na petição inicial pode ser considerado como trabalhado sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial.

Primeiramente, indefiro a produção de prova testemunha e pericial formulado pela parte autora às fls. 91/94. A comprovação do ato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício de atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo empregador, cuja apresentação é ônus da parte autora.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

-

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **15-12-2016**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **10-06-2015 (DER) – NB 42/174.332.507-7**. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

-

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça²[il](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário–PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.³

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Visando comprovar a especialidade do labor prestado de **09-06-1989 a 10-06-2015(DER)** junto ao **GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**, resignou-se a parte autora a apresentar administrativamente quando do requerimento administrativo, e judicialmente nessa demanda, cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS nº. 54021, série nº. 00108^a, expedida em 24-03-1988 (fls. 20/22 e 42/49), - em que consta anotado o seu contrato de trabalho à fl. 13, indicando a sua admissão em ~~09-06-1989~~ pelo GOV. EST. S. PAULO – SECR. EST. SAÚDE – FUNDES CONV. AIS – ER – A.1, para exercer o cargo de “*Escriturário*”, indicando como endereço o “*Escritório Regional de Saúde I*” – *Rua Conselheiro Nebias, nº. 355, São Paulo/SP*”.

Inclusive, constam as seguintes informações relevantes nas cópias de fls. de CTPS acostadas às fls. 48 e 49:

“Designada para exercer a função de confiança correspondente ao cargo de *Encarregado do Setor de Faturamento*” e,

“Designada para exercer internamente a função de confiança correspondente ao cargo de *Diretor de Serviço*”.

Em que pese alegar a autora na exordial e em réplica (fls. 91/94) que desde o início do seu contrato de trabalho com a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo exerceu a função de oficial administrativo tendo como “unidade de frequência” o Hospital Várzea do Carmo, tal assertiva padece de qualquer comprovação documental, resumindo-se a mera alegação.

Pelo o que se verifica dos documentos anexados, a autora exerceu durante o período controverso cargo(s) administrativo(s) que não se subsume(m) a quaisquer das atividades profissionais previstas no código 2.1.3 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e código 2.1.3 do anexo II ao Decreto nº. 83.080/1979, não havendo que se falar em enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995. Da mesma forma, não restou comprovado o exercício pela parte autora da(s) atividade(s) em questão mediante a sua exposição a agentes biológicos prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física, não havendo que se falar em enquadramento nos códigos: 1.3.2 do Decreto nº. 53.831/64; 1.3.4 do Decreto nº. 83.080/79; 3.0.1 do Decreto nº. 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº. 3.048/99.

Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária de fl. 68.

-

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de prescrição.

Com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **MARIA DO CARMO FERREIRA FREDERICO**, portadora da cédula de identidade RG nº. 18.869.386-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 127.560.658-03, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

² PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

³ A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-39.2016.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: FRANCISCO GALDINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração oposto pela parte ré, nos autos da demanda proposta por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **FRANCISCO GALDINO DE OLIVEIRA**, portador do NIT nº 1.168.265.336-0, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 048.531.738-97.

Inicialmente, a demanda foi distribuída à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Contudo, aquele juízo proferiu decisão declarando-se incompetente em razão da matéria, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias (doc. ID 616301, de 14-02-2017).

A autarquia previdenciária ajuizou a presente ação alegando que a parte ré teria obtido irregularmente os benefícios de auxílio doença previdenciário NB 31/517.369.826-4, pago de 21.07.06 a 15.08.07, e NB 31/522.022.475-8, pago de 24.09.07 a 10.08.08, ambos na Agência da Previdência Social São Bernardo do Campo/SP.

Acrescentou que ambos os benefícios foram deferidos sem que houvesse a devida comprovação da incapacidade laboral que justificasse a concessão dos mesmos, ou suas respectivas prorrogações, nos interregnos mencionados.

Por conseguinte, postulou fosse o réu condenado ao ressarcimento integral ao erário da quantia de R\$ 51.765,32 (cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizada até 17.01.16, relativa aos benefícios NB/31 517.369.826-4 e NB/31 522.022.475-8).

Petição inicial acompanhada de documentos.

Em decisão (ID 963528) prolatada em 29-03-2017, este Juízo reconheceu, de ofício, sua incompetência em razão do valor da causa, pelo que determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

A Autarquia Previdenciária opõe embargos de declaração em face da decisão ID 963528, sustentando que figura como parte autora na presente demanda e, por expressa vedação legal contida no inciso I, do art. 6º, da lei 10.259/2001, a tramitação do feito não pode se dar perante o Juizado Especial Federal.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, parte autora, em demanda previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e está formalmente em ordem.

Com razão a parte embargante, pois se verifica contradição na decisão aviltada.

O art. 3º, I, da Lei 10.259/2001 prevê expressamente que poderão ser partes no Juizado Especial Federal “*como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996*”.

Portanto, não existe previsão legal para que a autarquia previdenciária atue como autora nas demandas que se processam pelo rito do Juizado Especial Federal.

Assim, no presente caso, ainda que valor atribuído à causa seja inferior a 60 salários mínimos, deve ser observada a regra legal quanto às pessoas autorizadas a figurarem no polo ativo das demandas ajuizadas perante os Juizados Especiais, o que não foi considerado por este Juízo, na decisão embargada.

Desta forma, sana-se a omissão apontada, com esteio no art. 1.022, inciso III, do novo Código de Processo Civil, para reconhecer que a Autarquia Previdenciária não está autorizada a figurar no polo ativo das demandas junto aos Juizados Especiais Federais, em que pese o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos.

Em consequência, reconsidero a decisão ID 963528, prolatada em 29-03-2017, pertinente ao reconhecimento, de ofício, da incompetência desse juízo em razão do valor da causa.

Determino, por conseguinte, o regular processamento do feito.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela embargante **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Por consequência, reconsidero a decisão ID 963528, prolatada em 29-03-2017, que reconheceu de ofício a incompetência desse juízo em razão do valor da causam e determino o regular processamento do feito, sanando assim o vício detectado.

Reporto-me ao processo cujas partes são **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **FRANCISCO GALDINO DE OLIVEIRA**, portador do NIT nº 1.168.265.336-0, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 048.531.738-97.

Publique-se. Registre-se. Intinem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-17.2017.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual.

II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada.

III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade.

IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado.

V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.

VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes.

IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço.

X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente.

XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.